

PROC. TRT DC - 03/90

23/03/93



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

11

PROC. N.º TRT - 03/90

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

Adv: Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

Procedência RECIFE - PE

Relator - JUIZ JOEZIL BARROS

Revisor - JUIZA LOURDES CABRAL

A U T U A Ç Ã O

Aos 30 dias do mês de janeiro

de 1990, nessa cidade de Recife,

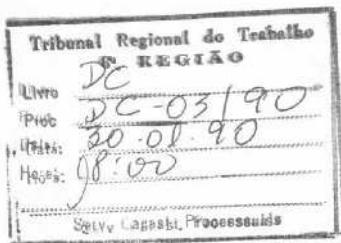
autua o Dissídio Coletivo q. se segue

J. L. Barros
Dirigente do Serviço de Execuções processuais

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

07
PL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .



CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., empresa industrial com sede na Avenida Professor Mário Werneck nº 1685, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com escritório no Cais do Porto do Recife-PE, sítio à Avenida Alfredo Lisboa, s/nº, Bairro do Recife, por seu advogado infra-assinado, constituido nos termos do instrumento procuratório anexo, vem na forma dos artigos 114, da Constituição Federal, 8º, da Lei nº 7.783, de 28.06.89, e 856 e seguintes, da CLT, instaurar DISSÍDIO COLETIVO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, órgão sindical de grau superior, com sede à Rua Capitão Tenudo nº 56, Bairro de São José, nesta Cidade do Recife-PE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO

A empresa suscitante, como empreiteira da PORTOBRÁS, está executando as obras de expansão do Porto do Recife, onde mantém cerca de 250 empregados.

No dia 17 de janeiro de 1990, a suscitante recebeu do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Recife, um expediente contendo 3 (três) reivindicações, sob ameaça de execução de "medidas constrangedoras" caso elas não fossem atendidas.

O pleito dos trabalhadores, resumidamente, era no sentido de que

a empresa suscitante procedesse o desconto da contribuição assistencial em favor desse sindicato e não da federação suscitada , e que fosse alterada a modaliddae de pagamento dos salários - de mensal para semanal.

As propostas por serem ilegais, absurdas, intempestivas e inopportunas, além do que apresentadas por entidade sindical que não representa a categoria profissional de seus empregados, como ficará demonstrado detalhadamente mais adiante, não foram atendidas pela suscitante.

No dia 25 de janeiro de 1990, na quinta-feira da semana p. passada, os empregados da suscitante, CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A. , coletivamente, suspenderam a prestação dos seus serviços.

Essa paralisação coletiva do trabalho não foi deliberada em assembleia regularmente convocada, e a suscitante não recebeu a notificação prévia, inobservados, portanto, os dispositivos dos artigos 3º, § único, e 4º, da Lei nº 7.783/89.

Restou à suscitante, assim, pedir a instauração deste dissídio como lhe faculta o § 2º do artigo 416 da CLT, bem assim o artigo 8º da Lei nº 7.783/89, já referida, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Com este expediente pretende a suscitante que o Egrégio TRT da Sexta Região decida pela improcedência das reivindicações, e ainda, considerando o abuso do direito de greve em razão do flagrante descumprimento das normas legais, declare a sua ilicitude.

Esta ação coletiva, portanto, é de natureza econômica e jurídica. Envolve um conflito de interesse em face das reivindicações, e um de direito pois aqui se discute sobre a licitude ou não da greve.

A legitimidade da empresa suscitante para requerer a instauração desse dissídio é patente, como também clara se apresenta a com

petência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 1988, conforme se deduz dos artigos 8º e 14 da Lei nº 7.783/89.

Essas duas matérias, aliás, foram analisadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, no julgamento do Processo DC 53 / 84.4 (anexo), assegurou a legitimidade da empresa para ajuizar dissídios coletivos e admitiu a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve.

2

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A suscitante está instaurando este dissídio contra uma entidade sindical de grau superior, ou seja, a Federação dos Trabalhadores na INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

A CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A. é uma empresa que integra a categoria econômica prevista no 16º Sub-Grupo do 3º Grupo do Plano da CNI, conforme Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, a saber:

"INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (BARRAGENS, AEROPORTOS, CANAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA)".

Os seus empregados, consequentemente, por força do § 2º do artigo 511 da CLT, se enquadram na categoria profissional correspondente, isto é, são

"TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (PONTES, PORTOS, CANAIS, BARRAGENS, AEROPORTOS, HIDRELÉTICAS E ENGENHARIA CONSULTIVA)."
(v. anexa Portaria MTb nº 3049, de 17.03.88, pela qual foi alterado o referido Quadro).

A propósito, vale transcrever a RESOLUÇÃO nº MTb-313.633/83, de 25.11.83, da lavra da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, publicada no DOU de 05.05.83 (seção I, pág. 2.491), pela qual a suscitante e seus empregados foram enquadrados nas categorias supra-referidas, textual:

"Considerando que a atividade preponderante da empresa é a construção pesada; Considerando que filiais e escritórios seguem o enquadramento da matriz; Considerando que apesar do contrato da Filial de Candeias - BA com a Petrobrás S/A para a construção de jaquetas e convés em estrutura metálica (plataformas metálicas para a exploração de petróleo), contratos dessa natureza se revestem de caráter eventual, desse modo a dita filial segue o enquadramento da matriz; Considerando o apurado em diligência e o que mais dos autos consta, RESOLVE a Comissão de Enquadramento Sindical, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer da Relatora, opinar, pelo enquadramento da empresa CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (matriz e filial) na categoria econômica "Indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (baragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva)", do 3º grupo - Indústria da Construção e do Mobiliário, do plano da CNI, e seus empregados, salvo os diferenciados legais, na correspondente categoria profissional." (v. anexo).

Essa categoria profissional, todavia, no Estado de Pernambuco, acha-se inorganizada em sindicato de grau inferior, sendo representada então, nos termos da lei, pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, para cuja entidade sempre foram recolhidas as contribuições sindicais (o antigo "imposto sindical") e assistenciais (decorrentes das convenções coletivas de trabalho e dos dissídios coletivos).

06
PL

Fls. 05

A suscitada, por sua vez, é representada pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON, sindicato este, de grau inferior, com base territorial em quase toda área geográfica desse País.

As cláusulas 2ª e 3º da vigente Convenção Coletiva de Trabalho (v. anexo), firmada entre estas duas últimas entidades sindicais citadas, explicitam, de forma cristalina, esse enquadramento, e as respectivas normas aplicam-se às relações individuais de trabalho mantidas entre a suscitante e seus empregados.

Desde o início de suas operações neste Estado de Pernambuco, atuando na construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica, em Petrópolis, e na execução das obras de expansão do Porto do Recife, a suscitante, como não poderia deixar de ser, vem se orientando pelas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o SINICON e a federação suscitada.

Até acordos coletivos a suscitante firmou com essa federação, dispondo sobre condições especiais de trabalho, contra a qual inclusive pediu fosse instaurado dissídio coletivo pela Presidência desse Tribunal, que, no final, foi solucionado mediante acordo homologado por este TRT.

Acrescente-se, por oportuno, que os empregados grevistas estão lotados exatamente em obra a cargo da suscitante onde está ocorrendo a expansão de um porto em face de contrato firmado com a PORTOBRÁS.

Indiscutível, portanto, a colocação da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDES-TE, no polo passivo da presente relação processual, contra a qual se instaura este dissídio por ser a única entidade representativa da categoria profissional em que se enquadram os trabalhadores grevistas (inteligência dos artigos 617, § 1º, e 857, § único, ambos da CLT).

A jurisprudência trabalhista é nesse mesmo sentido conforme se verifica dos seguintes julgados:

"As Federações são partes legítimas, ativa e passivamente, nos dissídios coletivos, face ao que preceitua o parágrafo único do art. 857 da CLT." (Proc. TST-RO-DC - 406/80, Ac. TP-3.086/80, 4ª Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU-09.02.81 , pág. 605).

"As Federações têm legitimidade de representação para postular em juízo normas coletivas, em nome dos trabalhadores inorganizados. O tema tranquilo transitado neste Eq. Tribunal Pleno." (Proc . TST - 551/83, Ac. TP-368/84, Rel. Min. Ranor Barbosa, DJU de 04.05.84, pág.6753).

"O consolidador previu a legitimação ativa das Federações e Confederações, na ausência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional (Art. 857, parágrafo único, da CLT). No entanto omitiu-se quanto à legitimação passiva, para o mesmo fim e hipótese. O TST, então, construiu jurisprudência, no sentido de que a legitimação ativa implica a passiva, nos casos de ação coletiva, o que dá às federações legitimidade passiva para representar categoria inorganizada em sindicato." (Proc. TST-RO-DC 126/84, Ac. TP-12185, 1ª Reg., Rel. Min. Coqueiro Costa, DJU de 23.08.85, pág. 13.869).

(As ementas acima foram transcritas do "Dicionário LTr- Dissídios Coletivos - Jurisprudência - Vol.I, páginas 118 e 119).

A par da legitimação das partes ativa e passiva deste dissídio ,

08/11

Fls.07

bem assim do cabimento e da adequação da medida aos fins a que se destina, convém deixar estabelecido que o presente dissídio merece processamento de urgência, posto que envolve suspensão do trabalho na empresa suscitante.

Com efeito, os empregados da CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., a suscitante, aproximadamente 250 pessoas, por seus líderes, estão condicionando a sua volta ao trabalho ao atendimento do rol reivindicatório, que, por sinal, como já foi explicado, foi elaborado por entidade sindical que não lhes representa.

Essa paralisação grevista, além da violência social que envolve todo o movimento de parede, se perdurar por muito tempo, implicará no retardamento da execução das obras de ampliação do Porto do Recife, acarretando prejuízos para a economia do nosso Estado, indiscutivelmente carente de um sistema portuário que propicie a importação e exportação de bens com mais eficácia.

O seu processamento na conformidade do que dispõem o § único do artigo 860 da CLT, e o artigo 126 do Regimento Interno desse Egílio Tribunal, é um imperativo de justica e paz social, o que, de logo, fica requerido.

4

DO MÉRITO

4.1

IMPROCEDÊNCIA DAS REIVINDICAÇÕES

Conforme consta do expediente datado de 17.01.90, já referido nessa representação, são 3 (três) os pleitos dos seus empregados, dos quais 2 (dois) tratam de um mesmo assunto, de forma que, rigorosamente, as reivindicações limitam-se a 2 (dois) itens.

A suscitante, como já afirmado, entende que por serem ilegais, importunos e intempestivos, nenhum deles merece acolhimento.

Como será analisado mais adiante, uma das reivindicações já está normatizada no instrumento da Convenção Coletiva de Trabalho em

vigor, o que caracteriza na forma do artigo 14 da Lei nº 7.733 / 89, abuso do direito de greve, pois os empregados sequer alegaram superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto para a modificação da cláusula.

Trata-se da questão relativa à modalidade do pagamento dos salários.

A outra, como já foi visto, sequer pode ser objeto de uma negociação coletiva, porquanto ao pretenderm recolher a contribuição assistencial a sindicato que não lhes representa, os empregados da suscitante pleiteiam algo que contraria norma de ordem pública que dispõe sobre enquadramento sindical.

Essa reivindicação, por se apresentar com esse conteúdo, merece ser rejeitada liminarmente.

Após essas considerações iniciais a suscitante passa a IMPUGNAR as cláusulas apresentadas pelos empregados.

4.1.1 Recolhimento da contribuição assistencial

No dia 23.12.89, os empregados da suscitante, reunidos em assembleia convocada, dirigida e conduzida pelos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, deliberaram que, doravante, seriam representados por esse sindicato quanto aos seus interesses individuais e coletivos.

É o que se deduz da ata anexa que foi remetida à suscitante por esse sindicato de grau inferior, onde consta como fundamento dessa decisão entre outros "a vontade da categoria em ser representada pelo sindicato", pois a federação suscitada apenas fazia uso "do imposto sindical e da contribuição dos trabalhadores sem se dar o devido retorno em luta e serviços para a classe".

Trata-se, sem dúvida, de uma deliberação **sui generis**.

Com uma ata de poucas palavras e repleta de argumentos pueris, os

empregados da suscitadas rasgaram todos os dispositivos legais de ordem pública, que tratam de enquadramento sindical, e jogaram num cesto de lixo.

Fizeram o seu próprio enquadramento sindical. Em poucas palavras "revogaram" tudo o que está na legislação pátria acerca de enquadramento e representação sindical. Disso também não escaparam as Portarias Ministeriais citadas e transcritas nesta petição.

Não acharam pouco e decidiram cobrar da suscitante o cumprimento da cláusula 50.1 da Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil, que trata de uma contribuição assistencial mensal compulsória equivalente a 2% de seus salários.

Além de exigirem o cumprimento de norma coletiva que não diz respeito à suscitante, pois a Convenção Coletiva de Trabalho que se aplica a ela é outra, é a celebrada entre o SINICON e a Federação suscitada, os empregados querem obrigá-la a não cumprir a cláusula 49.1 dessa convenção, pela qual ficou obrigada a recolher essa contribuição em condições menos onerosas para eles, pois o desconto é de 5% apenas nos meses de dezembro/89 e julho/90.

Isso está bem claro nas propostas contidas nos itens 1 e 2 da pauta de reivindicações remetida a suscitante através do documento datado de 17.01.90.

Como já foi exaustivamente explicado e demonstrado no tópico 2 desta representação, que trata da legitimidade passiva da federação suscitada, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil do Recife não representa a categoria profissional dos empregados das suscitantes, e por isso o pleito é absolutamente improcedente.

Sendo eles integrantes da categoria profissional dos "trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas, ...)", a suscitante não está o

brigada, e mesmo se quisesse a sua aceitação não teria nenhuma validade jurídica, a proceder o recolhimento dessa verba assistencial a esse sindicato.

Por tudo isso e invocando todas as razões já expendidas acerca da representação sindical, onde ficou sobejamente demonstrado que a representação sindical de seus empregados cabe à federação suscitada, e não a esse sindicato de grau inferior, a suscitante aguarda confiantemente o indeferimento dos pleitos contidos nos itens 1 e 2 do rol reivindicatório.

Caso esse Tribunal entendesse de maneira diferente e obrigasse a suscitante a recolher tal contribuição aos cofres do sindicato e não da federação suscitada, ad argumentandum, estaria desse modo cometendo um ato de extrema ilegalidade, pois estaria alterando o enquadramento sindical da suscitante e dos seus empregados, além de invadir a competência do Poder Executivo prevista no Capítulo II do Título V da CLT.

4.1.2 Mudança da modalidade de pagamento dos salários

A outra pretensão dos trabalhadores, também manifestada no documento de 17.01.90, é a alteração do modo de pagamento.

Não querem mais receber os seus salários de conformidade com o sistema praticado pela empresa desde o início de suas operações.

Eles são mensalistas e recebem os seus salários até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento, na forma da lei, e ainda recebem um adiantamento salarial no dia 25 de cada mês em quantia equivalente a 40% do salário percebido no mês anterior.

Agora, estão reivindicando modificar esse sistema de pagamento, de mensalista para semanalista, como está registrado no item 3 do rol reivindicatório.

O pleito em tela, rigorosamente, merece indeferimento liminar por quanto contraria o que está previsto na convenção coletiva de

12
PL

Fls.11

trabalho em vigor e que se aplica às relações individuais de trabalho mantidas entre a empresa suscitante e seus empregados grevistas.

Foi ajustado no item 5.5 desse instrumento normativo, que "os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados".

Sendo muito antiga a modalidade existente na empresa no tocante ao pagamento dos salários de seus empregados, isto é, mensais, com direito a adiantamento no dia 25 de cada mês, a cláusula em tela está sendo rigorosamente cumprida pela suscitante, e o pleito está em manifesto desacordo com o que nela foi estatuído.

A greve, como visto, não foi utilizada pelos empregados como instrumento para exigir da suscitante o cumprimento de cláusula ou condição acordada. Eles querem exatamente que a empresa descumpra o ajustado no item 5.5 da convenção em vigor.

O procedimento da empresa suscitante em manter o modo mensal do pagamento dos salários de seus empregados, tradicionalmente praticado, está absolutamente correto e de acordo com a cláusula dessa convenção, não se justificando a pretendida alteração.

Além disso, a modificação do sistema de pagamento dos salários dos empregados, só é possível por ato bilateral.

Efetivamente, diante do exposto no artigo 468 da CLT, não pode o salário ser unilateralmente alterado quanto ao seu modo de pagamento.

Orienta-nos o mestre Amauri Mascaro Nascimento que "alterar o modo de pagar os salários é ato bilateral e não prejudicial" (in Manual do Salário, Editora LTr, ed. 84, p.177), de sorte que não forem atendidas ambas exigências o ato é nulo.

J3
JL

Fls.12

Se o procedimento da empresa está exatamente conforme o ajustado na convenção coletiva vigente, e não aceitando ela a proposta de alteração, a mudança da modalidade do pagamento salarial não pode ser imposta sequer através de sentença normativa.

Dispõe o artigo 766 da CLT, que nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Todos sabem que os pagamentos aos empreiteiros estão sendo efetuados pela Administração Pública com bastante atraso. No caso específico da suscitante, passa ela meses sem receber as parcelas do preço ajustado, valendo-se sempre de recursos próprios para satisfazer as obrigações trabalhistas junto a seus empregados.

Dante desse quadro, ela não tem a mínima condição de atender ao pleito dos trabalhadores, qual seja, reduzir o lapso de tempo para o recebimento de seus salários, afora as complicações outras de natureza burocrática.

Logo, a cláusula merece indeferimento.

4.2

ILICITUDE DA GREVE

Como já foi bem explicado no item 1 deste petição, os empregados da suscitante, cerca de 250 pessoas, suspenderam a execução do trabalho até que fossem atendidas as suas revindicações acima impugnadas.

Essa paralisação não foi deliberada por meio de assembleia convocada por edital.

A suscitante não recebeu a notificação prévia referente a essa cessação coletiva do trabalho.

O sindicato que está a frente desse movimento paredista, por for-

ça da lei, não representa a categoria profissional em que se enquadram os grevistas.

Essa greve, que não obedeceu qualquer parâmetro ou formalidade, é improcedente e antijurídica.

A Constituição quando assegura amplo direito de greve e dá aos empregados o direito de exercê-lo a qualquer tempo e para defender quaisquer interesses trabalhistas de cunho coletivo, não cria direito incondicional.

Existe a faculdade de se fazer quantas greves se entender necessárias.

Existem, por outro lado, formalidades a serem obedecidas para o exercício desse direito como as previstas na Lei nº 7.783, de 28.06.89.

A norma ordinária não restringe o exercício da greve. Ele fixa apenas as formalidades para esse exercício.

Ocorre que os empregados da suscitante pararam os serviços da Expansão do Porto do Recife, sem aviso, sem negociação prévia e sem assembleia regularmente convocada que o autorizasse.

Nada disso foi feito.

Violados, assim, de uma só vez, os artigos 3º, inclusive o seu parágrafo único, e 4º, da precitada Lei nº 7.783/89.

A greve é antijurídica, posto que, além de prescindir de formalidades essenciais à sua deflagração, por meio dela os empregados estão postulando condições que não podem ser atendidas conforme explicado detalhadamente no item 4.1 desta petição.

Ocorreu nítido "abuso do direito de greve", conforme o conceito que lhe dá o artigo 14 da Lei nº 7.783/89, daí porque o movimento paredista deflagrado pelos empregados da suscitante é in-

justo e ilegítimo.

A consequência lógica é que os empregados grevistas não recebem - rão os salários relativos as horas paradas, isto por duas razões.

Em primeiro lugar, porque, como já foi explicado neste item, essa greve é antijurídica, já que configurado o abuso do direito na forma do art. 14 da Lei nº 7.783, de 28.06.89, e em face da improcedência das reivindicações.

Em segundo lugar, porque, ainda fossem tidas como procedentes as cláusulas e desconfigurado o abuso do direito, mesmo assim não são devidos os salários, em face do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.783/89, segundo o qual "A participação em greve suspende o contrato de trabalho".

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho em decisão publicada no Diário da Justiça da União de 31 de março de 1989, p.4407 , proferida no Dissídio Coletivo nº 53/88.4, do qual foi relator o eminentíssimo Min. ALMIR PAZIANOTTO PINTO, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que: "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados".

5

DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante de tudo o que ficou expedito, REQUER a suscitante:

1º) - Que esse Tribunal indefida todas as cláusulas pleiteadas pelos empregados constantes do rol anexo, que foram impugnadas nesta representação;

2º) - Que esse Tribunal declare a injuridicidade e a improcedência da greve atualmente exercitada pelos empregados do suscitar-te, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados;

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

16
PL

Fls.15

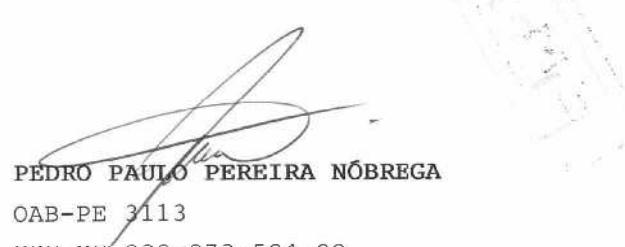
3º) - Que esse Tribunal determine com o julgamento do dissídio , o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

REQUER, finalmente, a notificação da suscitada do inteiro teor deste petição para que venha a juízo contestá-lo, acaso queira requerendo por fim a sua inteira procedência, na forma do pedido, condenando a suscitada no pagamento das custas processuais e demais cominações legais, postulando-se, ad cautelam, se necessário pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive a posterior juntada de documentos.

Renova-se o requerimento pelo processamento de urgência, dada a existência de greve

Pede deferimento.

Recife-PE, 30 de janeiro de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-ME 028.872.584-00

Advogado

17
RLP R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, a CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., com sede na Avenida Professor Mário Werneck 1685, em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CGC/MF sob o número 17.162.082/0001-73, neste ato representada por seu Diretor Superintendente Adjunto e Procurador abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Senhor **PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Recife - PE, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, sob o número 3113, CPF nº 028.872.584-00, outorgando-lhe os poderes da Cláusula "Ad-Judicia", especialmente para representar a outorgante no **Foro Trabalhista, no Estado de Pernambuco - 6ª Região**, podendo o outorgado transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, praticando todos os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da presente data. Esta procuração cancela e substitui a de número P-970/88, datada de 02 de setembro de 1988.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1989

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.

Luis Constantino Clavis
Diretor Superintendente Adjunto

1º Chão de Bota RUA GOIÁS, 167 Bairro da Praia Belo Horizonte MG 30130-000	Assinado(a) (s) Firma(s) indicada(s) por semelhança
Luiz Constantino Clavis Diretor Superintendente Adjunto	23 AGO 1989
Nome: Luis Constantino Clavis Data: 23/08/1989 Local: Belo Horizonte Gabinete: Diretoria Assunto: Procuração Testemunha: da Vergade	Local: Belo Horizonte Data: 23/08/1989 Assunto: Procuração Testemunha: da Vergade

ANTONIO IVO SALGADO - Técnico
Ivo Vitor Salgado - Técnico
Jaed Carlos Fausto Soárez
Gisele Ribeiro da Silva - Técnica

29 AGO 1989

Identifico como verdadeira Cópia à Prova
faz do original que me foi apresentado. Dado 28

01	01
P-547/89	



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Sede Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224 8584 - 224 2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894
em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo
Ministério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio. C.G.C. - M.P. 08.142.317/001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista,
Igarassu, Goiana, Altinho, Nazaré, Imaúba, Carneiros,
Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno,
Vitória de Sto. Antônio, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo
Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipo-
lândia e Serinhã.

Recife, 17 de janeiro de 1990.

A.T.T DR. ARMANDO AUGUSTO PRUDENTE

À
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.
N E S T A

Prezados Senhores:

Venho através desta encaminhar a V.Sa., a pauta
de reivindicações junto aos funcionários da referida empresa:

- 1- Não desconto dos 5% em favor da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário do Norte e Nordeste;
- 2- Desconto de 2% em favor do sindicato da categoria;
- 3- Pagamento ser somente semanal;

Certos do atendimento de nossas reivindicações
subscrevemo-nos, muito agradecidos por serem evitadas medidas cons-
trangedoras para com ambas as partes

Atenciosamente,
Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

José Regório Silva
Presidente

AMM/d.

19
12

TELEX TELEX

0130.1244

+

811063TRTR BR
811157MTPS BR

TELEX DRT PE NR 044 300190

AO DR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
MD PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA SA. REGIAO

EM ATENCAO SUA SOLICITACAO COMUNICO OBRAS DE EXPANSAO DO PORTO
DO RECIFE A CARGO CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A ESTAO PARALISADAS
EM VIRTUDE GREVE TRABALHADORES DESSA EMPRESA PT SDS- GENTIL DE
CARVALHO MENDONCA FILHO-DELEGADO TRAREGIONAL PERNAMBUCO PT

TR POR LUCINHA AS 12.45HS

REC POR4

811063TRTR BR
811157MTPS BR



20
ZL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TERMÔ DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
janeiro de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC-03/90
contendo 20 folhas, todas numeradas.

ZL

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRT -6^a REGIÃO

Recife, 30.01.90

Maria Almeida
Diretor do S.C.P.

C O N C L U S A O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de Janeiro de 1990



Dianete da paralisação do trabalho designo audiência de conciliação e instrução para amanhã, dia 31.01.90, às 15:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público.

Recife, 30.01.90



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª, Região

Gentil feito suscito

30/01/90





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 024/90

Fica V. Sa., pela presente, notificação da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 003/90, em que são partes interessadas.

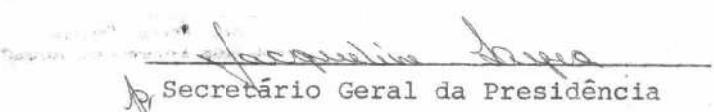
SUSCITANTE (s): CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

SUSCITADO (s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho designo audiência de conciliação e intrução para amanhã, dia 31.01.90, às 15:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público: Recife, 30 de janeiro de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de Janeiro de 1990.


Secretário Geral da Presidência

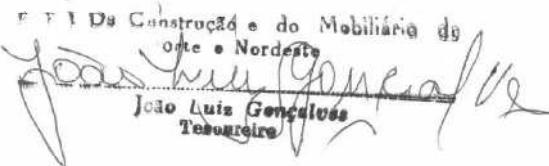
Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-024/90
(DC-003/90)

A

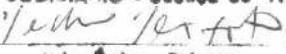
Federação dos Trabalhadores na Indústria de Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste
rua Capitão Temudo, 56
São José - Recife

Recebi recibo o original
Recife, 31/01/90

F T I Da Construção e do Mobiliário do
Norte e Nordeste

João Luiz Gonçalves
Teixeira

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a notificação, referente ao DC-003/90, dirigi-me ao endereço nela indicado e sendo ali notificado a Federação dos Trabalhadores na Ind. de Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, conforme se vê data, assinatura e carimbo no final da notificação. x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x

Recife, 31 de janeiro de 1989.

Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

Pedro Prizzi
M. de Justiça Atualizar - Mat. 2070627



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-03/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR (Suscitante) e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE (Suscitado).

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz-Vice Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. Sebastião Rabelo, comparecerem: Dr. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA E DR. ASCENDINO DA SILVA MENDES; Advogado e Preposto, respectivamente, da Suscitante. Sr. HERCÍLIO FERREIRA DA SILVA, presidente da Federação Suscitada. Abertos os trabalhos, indagou o Sr. Presidente ao Sr. Presidente da Federação dos Trabalhadores na Ind. da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste se havia possibilidade de conciliar, ao que respondeu que tinha trazido a sua contestação datilografada em um lauda ao que pedia a sua juntada. Dado vista ao Patrono da Suscitante, Dr. Pedro Paulo disse que nada tinha a opor a sua juntada. Nesse exato instante, isto é, às 16:10 hs, deu entrada na sala de sessão o patrono da Federação DR. ERIBERTO GUEDES CARNEIRO. Em seguida, o Sr. Presidente comunicou ao patrono da Federação que a empresa suscitante havia dado entrada no Protocolo deste Regional de vários documentos tendo submetido ao conhecimento do patrono da Federação para se pronunciar a respeito do documento disse que, nada tinha a opor a juntada dos documentos pois todos dizem respeito a prosseguimentos adotados nas relações de trabalho entre a empresa suscitante, Federação suscitada e os trabalhadores da representação legal dessa última. Por oportuno, reporta-se a suscitata com relação a carta datada de 17 de janeiro de 1990, do Sindicato dos Trab. nas Ind. da Construção Civil do Recife dirigida à Construtora Mendes Júnior S/A, em que pese a ilegitimidade de representação ali assentada, a exclusão dos itens um e dois a Federação suscitada endossa inteiramente o item terceiro, relativamente ao pagamento semanal, vez que, representa não só um anseio dos trabalhadores da Construtora suscitante, mas, por ser hoje uma imperiosa necessidade certamente porque os salários na forma que vem sendo paga pela empresa suscitante já não supre a demanda dos seus empregados fustigados pela inflação sem controle que avassala o País. Rejeitada a última proposta de conciliação, encerrada a instrução, concedida a palavra ao patrono da empresa suscitante para produzir as suas razões finais, disse Dr. Pedro Paulo que mantém os termos de sua representação, aguarando o deferimento do que foi requerido na sua parte conclusiva, por ser de justiça. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Eriberto para o mesmo fim e este disse que, se reportava à peça contestatória de fls. aduzindo, ainda, com fundamento na lei de greve a inteira procedência da paralização procedida pelos trabalhadores da empresa suscitante, uma vez que em que pese a legitimidade ou não da representação inicial o pleito dos trabalhadores é legítimo, discutindo-se apenas no âmbito das representações legais os itens de número um e dois consertentes à taxa de desconto assistencial em favor da Federação suscitada que para evitar discussões que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

venham prejudicar a mais gelitima reivindicação dos trabalhadores que é o pagamento semanal contido no item 3º da pauta a Federação considerando que 148 trabalhadores dessa empresa a destempore se manifestaram contrários ao recolhimento da taxa de 5% constante da convenção coletiva do trabalho, neste oportunidade admite exclusivamente para esses a manifestação em contrário para esse recolhimento devendo-se, por direito e legítima representação se proceder o recolhimento dos demais. A reação dos 148 empregados que se manifestaram está em poder da empresa suscitante que deverá devolver a esses na primeira oportunidade de pagamento de salário. Finalmente, requer à Federação suscitante o pagamento integral dos dias de paralisação e a não punição dos empregados envolvidos no movimento, bem assim como esse Tribunal avance mais uma vez e determine que a empresa suscitante pague semanalmente aos seus empregados por ser da mais inteira justiça social. Marcado o julgamento para o dia 1º de fevereiro às 17:00 hs. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretaria que a lavrei. ///////////

Presidente

Procuradoria

Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Ascendino da Silva Mendes

Hercílio Ferreira da Silva

Eriberto Guedes Carneiro

Secretaria

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

31 JAN 14 32 99 001187

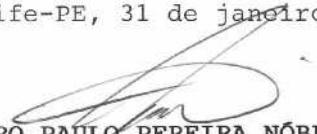
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO TRT-DC-03/90

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., por seu advogado infra-assinado , nos autos do Dissídio Coletivo que instaurou contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, cujo feito tramita perante esse Tribunal , vem, pela presente, requerer sejam anexados ao referido autos os documentos anexos a esta petição que foram mencionados na peça inicial deste processo.

Pede deferimento.

Recife-PE, 31 de janeiro de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



RT 6.º REGIÃO
Pla. 25
RECIFE

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concordia, 829 - Fones: 224-0229 - 224 8584 - 224 2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894
em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo
Ministério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio. C.G.C. - M.F. 08.142.317/001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista,
Igarassu, Galilá, Almeida, Nazaré, Limoeiro, Cárpias,
Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno,
Vitória de São Antônio, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo
Frio, Iateí, Gamela, Rio Formoso, Palmares, Ipo-
lucia e Sertânia.

Recife, 17 de janeiro de 1990.

A.T.T DR. ARMANDO AUGUSTO PRUDENTE

A
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.
N E S T A

Prezados Senhores:

Venho através desta encaminhar a V.Sa., a pauta de reivindicações junto aos funcionários da referida empresa:

- 1- Não desconto dos 5% em favor da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário do Norte Nordeste;
- 2- Desconto de 2% em favor do sindicato da categoria;
- 3- Pagamento ser somente semanal;

Certos do atendimento de nossas reivindicações subscrevemo-nos, muito agradecidos por serem evitadas medidas contrangedoras para com ambas as partes

Acordadamente,

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

José Gregório Silva
Presidente

AMM/d.

Caiáro João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 254
Porto de PE
Zé Manoel Rodrigues de Araújo
CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
ma foi exibido deu fá.
o SEXTO TABUÃO 1990
Manoel Rodrigues de Araújo
Tabellão
Dálva Roma Vistor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO



SEXTA-FEIRA, 31 MAR 1989

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

4407

DC-0051/88-4 - (Ac. TR-2227/88) - TST
F-¹tor: Min. Alair Parlanotto Pinto
Lauda: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
, C.R. Lycopus Leite Neto
Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SÃO PAULO OUTROS.

EMENTA: GREVE - LEGALIDADE - A Justiça do Trabalho é competente para decidir a legalidade do movimento grevista. A Constituição Federal - art. 114 - não reduziu, pelo contrário, ampliou o campo de sua atuação. DISSSÍDIO COLETIVO - INSTAURAÇÃO - A Empresa, interessada na solução de conflito trabalhistas que a afete, podendo, durante a negociação coletiva, firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria, poderá, via de consequência, em permanecendo o conflito, e em não sendo possível a conciliação ou não resultado o acordamento, instaurar o competente Disssídio Coletivo. DIA FAMOSO - PAGAMENTO - Em sendo a greve por definitivo e visco, um dos componentes desse dia, é a pedida dos dias não trabalhados. Disssídio Coletivo a que se dá provimento, parcialmente, homologado em sua totalidade o Acordo consensual dos autos.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A propõe, com fundamento no art. 856 e seguintes, da CCT, o presente Disssídio Coletivo (fls. 2/5), contra as seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDROELÉTRICA DE UBERLÂNDIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FRONTEIRAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS (fls. 09/31).

A suscitante afirma possuir quadro de pessoal de 10.000 funcionários, e que os seus empregados são representados pelos sindicatos relacionados. Nessas condições, sustenta que a competência pôde ser conhecimento e julgamento do Disssídio Coletivo é deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim não fosse, - afirma o suscitante - correr-se-ia o sério risco de decisões diversas, proferidas por distintos Tribunais Regionais, quebrarão sua organização salarial, colocando em prejuízo ocupantes de idênticos cargos, porém em unidades distintas, com salários desiguais. "Hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Asseverou que estava em negociações com os sindicatos que representam as categorias profissionais, com o objetivo de compor as condições de trabalho para o período de 19.11.88 a 31.10.89 (período de vigência de Acordo ou Sentença Normativa). Porém, no dia 08.11.88, quando protocolou o presente Disssídio, "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu escritório central e de diversas outras unidades", esclarecendo que os empregados de diversas outras unidades "fizem exigências, por questões de terem acesso aos portaria e escritórios" (fl. 03).

A requerente é sociedade de economia mista, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás, "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles maiores indústrias do País" (fl. 01).

Entende, assim, a suscitante, que o serviço que presta à público e constitui atividade essencial, razão porque uma paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação Brasileira" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estatal de âmbito federal, esta impedia de acolher as reivindicações dos Sindicatos representativos de seus empregados, face à decretação de normas legais restritivas, editadas a partir do Decreto-Im 2.135, de 12.06.87" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembleia Geral realizada no dia 07.11.88, entrou em greve, com a consequente paralisação do trabalho em quase todas as suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em área de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanharam a petição inicial - fls. 14/15 - 19/32 - e sofreram um aditamento consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 26,06%, "devido em função do Plano Bresser" (fls. 16/17).

Sendo diversos os Sindicatos suscitados, devo assinalar a existência de reivindicações comuns, de reivindicações específicas e, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A Farta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administradores

res do Rio de Janeiro, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Minas Gerais e Tocantins, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroelétrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/32.

A Farta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 31/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 36/44. A do Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais às fls. 46/49. A do Sindicato de Campos às fls. 50/54. A do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 62/64 e a do Sindicato dos Trabalhadores de Mato Grosso às fls. 65/72.

Foi realizada Audiência de Conciliação e Instrução no dia 11 de novembro último - fls. 81/85 - oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal executou as partes a encontrarem uma liga de entendimento, ressaltando sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinando a proposta apresentada pela Suscitante, as partes alcançaram o acordo que envolveu parte das reivindicações.

Não oportunamente, o suscitante, com previsão de sua implementação, realizou audiência de conciliação e instrução no dia 11/11/89.

Na oportunidade, foram apresentadas cláusulas relativas ao Cláusula 2º - PRODUTIVIDADE; Cláusula 3º - JORNADA DE TRABALHO; Cláusula 4º - VALOR QUANTITATIVO DO REEMBOLSO MEDICO-ODONTOLOGICO; Cláusula 14 - SERVIÇOS CONTRATADOS. Foram, assim, nessas audiências acordadas 23 cláusulas, de um total de 27. Em seguida, esgotada a primeira proposta da Empresa, passou-se ao exame das cláusulas revindicadas e não contempladas na proposta primeira, a saber:

Cláusula 3º - INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 4º - REAJUSTE MENSAL PELO ICB - DIESSE ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIRETOR; Cláusula 19 - LIBERDADE E IMUNIDADE DE ENTREVISTAS DE BASES E DIRETÓRIAS SINDICais; Cláusula 15 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 17º - AVALIAÇÃO-ALIMENTAÇÃO; Cláusula 22º - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA. Permaneceram pendentes, ainda, as questões relativas às punições aos previstas e pagamento das diárias de paralisação. Ficou registrado que a proposta e pagamento das diárias de paralisação. Ficou registrado que a proposta só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Foi fixado prazo até o dia 22 de novembro para que as partes juntassem aos autos o texto do acordo. Nesse mesmo prazo seriam apresentados outros documentos, contestações e razões finais (fl. 85).

No ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do Disssídio Coletivo - dc-51/88, havendo o desentranhamento de documentos a ele juntados.

As fls. 33/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

As fls. 38/99, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Estado de São Paulo salienta quais as reivindicações em que tem especial interesse.

A fl. 103, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro suscita preliminar de incompetência deste Tribunal, para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve dos empregados de FURNAS, tendo em vista que as partes assinaram um Protocolo de Intenções e o disposto nela, art. 3º, § 1º, da Nova Constituição. No mérito, salienta a amplitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Lei Maior.

A fl. 133, FURNAS, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros requerem a juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação Julgamen to (fls. 114/150).

Este Acordo Parcial revela que as partes discutiram, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para se comprometerem em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo a proposta do Exmo. Sr. Presidente deste IST, em 4% (cláusula 2º). Também se comprometeram em torno do "reembolso médico-odontológico" (cláusula 12), da liberação de diretores sindicais (cláusula 20º) e dos dirigentes (da ASEF) (cláusula 28).

A fl. 152, examinou o seu Parecer a dota Procuradoria, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto à produtividade, ser fixada em 0,8%, "conforme recente Decreto governamental", e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência deste TST, no tocante à necessidade de autorização do empregador contribuir.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 9º - JORNADA DE TRABALHO; 14º - SERVIÇOS CONTRATADOS; 15º (das carnes) - fls. 15/166 - INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE MASSA SALARIAL; 4º - REAJUSTE PELO ICB - DIESSE; 12º - LIBERDADE E IMUNIDADE DOS DIRETORES DA ASEF; 15º - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 22º - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA; 11º - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a dota Procuradoria é pelo parcial provimento.

As fls. 151/166, a Suscitante FURNAS, apresenta suas razões de não aceitação de cláusulas pendentes de julgamento.

Da 09 de dezembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os Sindicatos dos Trabalhadores suscitada apresentaram petição contendo a relação das cláusulas românticas (fls. 201/208).

O o relatório.

VOTO

me foi exhibido; dou f

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode se apresentar quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua lidez, após a promulgação da Constituição de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, esse pro Rodrigues de Araújo blem já havia sido repetidamente examinado, mas a conclusão inversamente forçosa alcançada é a afirmação, segundo a qual a Justiça do Trabalho, e aponha ela, tinha competência para declarar a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar suporte a uma pauta de reivindicações.

O Enunciado nº 107, da Súmula da Jurisprudência Substitutos de Trabalho, assim sintetizou o pensamento desta Corte: A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

SEXTO-FEIRA, 31 MARÇO 1989

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ampliou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma de lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

REJEITO, assim, a preliminar de incompetência, erguida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DEILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUSTENTANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Retirada pelo seu Autor, sua representação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para julgar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja parte litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para instalar em juizo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Tequigráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardozo, que disse "ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja supérfluo, ou sua função supérflua e mecânica". Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambiguidades a esclarecer, há injustiças e faltas a mitigar, se não podem ser evitadas, é necessário interpretá-la constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrará-se defeitos graves nela contidos. E o primeiro viria a tona neste processo, porque se trata de greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve é direito dos trabalhadores. O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arregimentar, desfilar, coordenar, extinguir, evitar greve, por constar do art. 9º, da Constituição, que: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender". ora, esta não era a minha interpretação. Entre a interpretação literal e a social, é racional, é feita com estudo. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podem ser interpretados literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da interpretação, no direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. Do contrário, abandonariamos totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesse apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, em não havendo acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, fico minhas as críticas do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito à organização sindical. O que queremos é dissídio, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, da Petrobras e do Banco do Brasil. O que queremos? O rótulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistemática do dispositivo constitucional, REJETO a preliminar.

M E R I T O

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinalo-me, a bem de ver dade, contou com a decisiva participação do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Egípcio Tribunal, não posso, evidentemente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas consequências eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo federal reconsiderou posição inicialmente irredutível para, no final de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à composição que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves aflorassesem. O acolhimento da objeção formulada pelo douto Procurador da República é rejeitar a proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente das partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, sugerido pelo Parecer, significará, inelutavelmente, gravar com o sinal de desconfiança todos os futuros acordos que puderem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isto nunca aconteça.

Passo, assim, às Cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 1º - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinqüenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as UPFs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2º - PRODUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo, em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu Presidente, inclino-me a Empresar por esse querer o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 10% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3º - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 19 de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4º - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela UPF ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5º - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser pago até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias.

§ 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (hum trinta avos) do seu valor integral, por dia de férias a que o empregado tiver direito.
§ 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gôto do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6º - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, e compreenderá-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, nem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandiosa que contaram tempo suficiente para aposentadoria.

Parágrafo Único - A EMPRESA Não promoverá a dispensa de empregados gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7º - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987.

Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8º - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9º - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das alterações dos seus empregados às práticas pelas empresas do sistema ELETROBRAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários.

§ 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros polos da política de recursos humanos.

§ 2º - A EMPRESA realizará negociações com o seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo a adequação dos salários e benefícios do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, oportunamente, as correções pertinentes.

§ 3º - O cargo de Despachante de Sistema continua râ sendo, preferencialmente, preenchido por empre

CERTIFICO que a presente cópia
 é autêntica e reprodução fiel do original, que
 me foi estendido, dou
 o dia 10 de outubro de 1988.
 O CARTO DE AUTORIZAÇÃO
 MANUEL RODRIGUES DE ARANHA
 Juiz do Trabalho
 Dálva Ribeiro Viana de Lira
 Carlos Alberto Mello
 SUBSTITUTO



CLÁUSULA 20º - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICIAIS:
"Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os Sindicatos, liberados da prestação de serviços à FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 21º - REUNIÕES BIMESTRAIS:

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 22º - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 23º - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 24º - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fixar jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 25º - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"Em quanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-momento as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 26º - 13º SALÁRIO/1988:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 1ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 27º - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da CRP de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 28º - DIRIGENTES SINDICIAIS E DA ASEF:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requiram, sem prejuízo de suas remunerações.
Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de até 01 (um) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 29º - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"O Adicional por Tempo de Serviço pago sob a forma de auências, correspondente seu valor a 18 (dezoito) por cento do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30º - FUNÇÃO ACCESÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Accesória, consistente em dirigir reuniões da Comissão, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício da atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela UPP ou pelos Índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários.

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACU MULADO
Até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
051 a 150	32,40	1.246,00	5.056,50
151 a 250	24,60	2.448,00	7.538,50
251 a 350	19,05	1.805,00	9.433,50
351 a 500	13,72	2.058,00	11.491,50
501 a 800	10,15	3.045,00	14.536,50
801 a 1.300	7,58	3.790,00	18.326,50
1.301 a 1.500	5,78	1.156,00	19.482,50
Acima de 1.500			

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 31º - RESCISÃO CONTRATUAL:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados, no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 32º - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra "a" do artigo 1º da Cláusula 18º das Viagens & Serviços no País, quando pernoitarem em áreas urbanas farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 33º - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:

"A EMPRESA complementará o 13º salário dos empregados afastados pelo NPS quando o período de afastamento for superior a 180 (cento e oitenta) dias, considerados os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 34º - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:

"Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinqüenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 35º - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 36º - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 37º - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, será-lhe garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas diárias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 38º - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR:

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança), continuará sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar já seja previamente autorizado pela respectiva Chefia.
Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "isento de Marcação", junto ao controle de freqüência, deverão optar pelo regime de "Marciação Normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 39º - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 40º - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TIPO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário

Roma, 11, 1989
 Estimado João
 Sou o presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e sou portador da certidão de que a presente é a cópia original do documento que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de 10 de fevereiro de 1989, assinado por Manoel Ribeiro, presidente da Comissão de Funcionários da FURNAS, de que faço parte, e que é reprodução da cópia original, que me foi dada, dos fatores de reajuste de salários da FURNAS, de que faço parte, da data de

rio noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim.
Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da CNT do mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 41º - SOBREAVISO:

"A EMPRESA avisará, sempre que possível, a adição do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime.

Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado.

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 42º - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:

"A EMPRESA estenderá ao seu passo eventual benefício pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para URF, vier a ser concedido, pela ELETROBRAS e seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 43º - ADIANTAMENTO QUINTELAR:

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 44º - QUADROS DE AVISOS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos Sindicatos.

§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros, por pessoas estranhas aos SINDICATOS, deverão as mesmas ser mantidas fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves.

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para aposição de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles fixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 45º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscreverem o presente ACORDO, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data do desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do mês do desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 46º - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias cada, através de 18 (dezoito) dias que serão observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 47º - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 48º - RECRUTAMENTO INTERNO:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 49º - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO:

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 50º - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, à outra, multa de 0,1% (um vinte por cento) do Valor de Referência por infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 51º - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do acôrdo deverão ser dirimidas perante à Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em que o Sindicato esteja condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individualizada de membros. Acordam as partes que, ante a oposição da competente ação de cumprimento, o Sindicato deverá oficiar à EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 52º - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 15 de novembro de 1988".

HOMOLOGO.

II- PEDIDOS REMANESCENTES1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:

"A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empressa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988".

A reivindicação não tem fundamentação suficiente a permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício do seu Poder Normativo, não obstante o esforço demonstrado nesse sentido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, aliás, o único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postulação. Perder poder aquisitivo é consequência direta do fenômeno inflacionário. Sua recuperaria através de uma indenização determinada pelo Poder Judiciário, que é função de uma autoridade judicializada. Não devo me esquecer que a suscitante trabalha com tarifas, e que o consumidor obrigatório dos seus serviços e do seu produto é o povo, a quem são repassados diretamente e imediatamente todos os custos. Como indenizar essa aleada perda de massa salarial sem repassar nos custos, o suscitado não revela. Daí porque limitar-me-ei a propor o deferimento do extritamente possível e necessário, não elastecendo em demasia o Poder Normativo deste Tribunal, sem cuidar de uma ponderação cuidadosa das suas possíveis consequências. Destacou, mais uma vez, que o indeferimento de reivindicação de natureza econômica não resultaria aqui, como em outras partes do voto, da impossibilidade jurídica do Tribunal, uma vez que esse Poder Normativo hoje é o mais amplo, por força da Nova Constituição.

O indeferimento decorre da inconveniência ou inopportunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sentido de um entendimento. INDEFIRO.

2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIESESE (ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA DO ESTADO):

"Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIESESE".

O reajuste se fará através da URF. Essa é a regra legal de caráter imperativo, e este sistema tem sido defendido pelos trabalhadores, os quais, de acordo com manifestações das suas lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo investida de Poder Normativo, não compete à Justiça do Trabalho, nem lhe cabe, trocar a URF pelo ICV do DIESESE. Também não poderia conceder o ICV cumulativamente. INDEFIRO.

3. JORNADA DE TRABALHO:

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da duração da menor unidade de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 3 de descanso, e com direito à percepção de adicional de pensão de 15%".

Exclarece a empresa à fl. 166 que, "em relação aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as suas unidades". Mantendo a regra adotada pela Empresa, que está conforme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, fixo a duração da jornada em seis horas diárias (art. 69, XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitante a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único da CLT), con-

Roma
 Júlio
 1989
 O presente documento é original e consta de 01 (uma) folha.
 Foi assinado por
 Manoel Bedêque de Andrade
 Técnico
 Palma Roma
 Pedro Alberto Lins de Andrade
 Substituto

tendo os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornada (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, **DEFIRO** com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO:

"Fará os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento terão a sua jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa elaborar das escalações de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), contendo os turnos horários e respectivas turmas de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais reajuste, a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo de remuneração do repouso semanal garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diária na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula" (fls. 41v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. **INDEFIRO** o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)".

"As horas extras que excedem de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)".

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percobrando "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do BIESAT para analisar os casos pendentes".

Materia disciplinada em lei. Outrossim, o pedido TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores. Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 R\$".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Materia típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATADOS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

al mensageiros, limpeza, jardinagem e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc..."

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEF".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria em engenharia, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades sindicais".

A suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além do que não cabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. **INDEFIRO**.

III - REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPRENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA RIO:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. **INDEFIRO**, por falta de melhor fundamentação e pela oportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 109 e 298.

2. ÁREA GOIAS:

RECUERDO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários, por meio de reajustes".

Pedido de reajuste que se indefere. Os simbólicos reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou são negociados, ou são, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - é isto é, de reajustar o poder de compra dos salários" escapa às possibilidades da Justiça por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema URF. **INDEFIRO**.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante".

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de técnico de Nível Superior."

ITEM 02 - PLANES:

"Complementação de assistência médica pelo PLANES aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso".

ITEM 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 99, fl. 136).

Os demais itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificação e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de função.

As reivindicações constantes dos itens 4 - Folga assiduidade; item 6 - Elevar de niveau; item 8 - Assistência médica, são indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso da assistência médica, os autos demonstram que a Empresa suscitante manteve Plano próprio, denominado PLANES. Verifica-se a reivindicação constante do item 2, específica da "Área Campinas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, **DEFIRO** na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

"Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5. ÁREA UBERLÂNDIA:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

"A Empresa estenderá o adicional de periculosidade de integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO pela ausência de fundamentação e inopportunidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade.

O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através do petício do fls. 17.

CERTIFICO que a presente cópia
 é reprodução autêntica da original que
 me foi exibida em 18.03.1986.
 O SEU LARANJA SUL
 Manual Engenheiro de Araguaia
 Zabot
 Belo Horizonte, Minas Gerais
 Carlos Alberto Oliveira Zabot
 SUMARÍSTICO



6. ÁREA BRASILIA:

O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 12º); 02 (Cláusula 7º); 04 (Cláusula 29º); 06 (Cláusula 26º); 08 (Cláusulas 19º e 28º); 09 (Cláusula 32º); 10 (Cláusula 43º); 11 (Cláusula 9º, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 15º).

INDEFIRO os pedidos dos items 3, 5, 7 e 12, por falta de fundamentação.

O item 14 é muito importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

Item 14 - POLÍTICA SALARIAL:

Ocorrendo alteração na legislação salarial para se impedir desflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a política salarial da empresa às novas condições legais.

A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, à outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final".

O item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio, gerada pelo tempo de cinco (cinco) anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado".

Trata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, ainda que para ser gosada de cinco em cinco anos. O pedido, desacompanhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferida ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, ainda que para ser gosada de cinco em cinco anos. A medida, no entanto, não resulta de fundamentação, nem revela qual o impacto da medida, se deferida ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

O item 17 - Reivindicação das Áreas de BRASILIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA, EQUIPARAÇÃO SALARIAL:

"A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica".

INDEFIRO, pelas faltas de fundamentação e inopportunidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

O Cláusula tem a seguinte redação:

"O empregado terá direito a representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação" com os Representantes da Empresa.

§ 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação à Fundação Real Grandeza.

§ 2º Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-empregado receberá em atividade e que os reajustes desse remunerário e das aposentadorias já concedidas no mesmo tempo e em nível equivalente inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa.

§ 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição".

A matéria não se apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e seus trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%:

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Distrito Federal, Campinas, Goiânia, Uberlândia, reivindicaram a aplicação de 26,06%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimida dos cálculos de reajuste salarial à época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 9.2.335, de 12 de junho, conhecido como Plano Bresser, num referência ao ilustre Ministro da Fazenda nesse momento. O mencionado Decreto-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o recrudescimento da inflação, e corrigir distorções resultantes do Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituía a URP e adotava outras providências.

Mantendo o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 043/88, no qual foram suscitadas e suscitadas o BANCO DO BRASIL S/A, CONTEC e Sindicatos de Bancários de todo o País, DEFIRO, e amplio, a concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes dessa ação coletiva. A medida é de

isonomia e atende à necessidade da empresa uma vez que, como declarou na sua inicial, possuindo uma estrutura interestadual, não comporta duas situações salariais internamente.

chamado Plano Bresser constitui o fundamento, quero recordar que o mesmo apenas momentaneamente. O desejado controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho, a taxa era de 36,06%, em julho regrediu a 3,05%, em agosto subiu a 6,36%, em setembro retornou a 5,65%, em outubro alcançou a casa dos 9,18%, em novembro atingiu a 12,44%, em dezembro a 14,14%, e entrou em 1988 com nada menos do que 16,51%, prosseguindo em alta durante todo este ano, sem que se verifique com a indispensável segurança, uma real tendência a sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, menos ainda controlá-lo, e a entrevista dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último dia 13 de outubro, descreveu-o de forma satisfatória a visão gênica de S. Exa., para com os juízes de Brasília - imprópria a um Ministro de Estado, e especialmente a um homem educado e cordial como o Sr. Ministro Maillot da Nobrega - nos revela como são hoje, inerentes os rumos da nossa economia e insecuras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Mário Henrique Simonsen tratou do tema em livro editado em 1964 sob o subtítulo "Inflação e Desenvolvimento" e que é considerado o melhor trabalho de Ignacio Rangel "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem características muito singulares. Com trabalhos interessantes sobre o Brasil e América Latina foi editado no começado da década uma coleção reunindo Celso Furtado, Octávio Gouveia de Bulhões, Luiz Carlos Lessa, Aníbal Pinto, Oswald Eunkel, entre outros, intitulada "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos o combate "Inflação no Brasil: Uma História Alternativa", com textos de Luis Antônio Ferreira de Lago, Margaret Manga Costa, Paulo Nogueira Batista Jr., e Tito Bruno Bandeira Riff. Mas também o historiador Fernand Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Medieval" fala da acelerada subida dos preços, vale dizer de inflação, naquela parte do mundo no século XVI, registrando como "o rápido movimento dos preços arrasta atrás de si a vagarosa carriola dos salários, a qual, por vezes, nem sequer anda" (Vol. I, pág. 573). O eminentemente Erbáxido Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida muito representativa na Europa e no Oriente, e tanto quanto membro da tarefa da OIT, tem o livro "O Desenvolvimento", editado em 1977, onde analisa o processo de perifinalização no Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Tchecoslováquia, intitulado "As Recentes Reformas Monetárias na Europa Central". O derradeiro exemplar de conceituada revista Conjuntura Econômica traz como matéria de capa artigo denominado "Os efeitos da inflação", onde conclui que "a heterodoxia dos controles de preços e salários, da nova moeda e das moratórias produziu pífios resultados. Porque seria diferente agora?".

Muita tinta e muito papel têm sido usados para confundir a opinião pública acerca de questões inflacionárias, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada por Conjuntura Econômica, pífios. Plano Bresser, como também o Plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados benéficos foram passageiros. Fossem bem sucedidos, como teria dito Edward Hallet Carr, teriam sido um grande êxito.

No caso específico do Decreto-lei 1.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um Plano Econômico, e como todo plano, submetido a uma série de fatores e variáveis, muitas delas impalpáveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema racional e conhecido de acertos que era o de gerenciar a inflação em função das peças constatadas, medidas, indispensáveis. Com efeitos a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,06%. Apesar em nome do denominado período de congelamento, ou fase de flexibilização, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo art. 3º do Decreto-lei. Houvesse o mecanismo previsto pela legislação correspondido às expectativas dos seus idealizadores, certamente o País teria rencontrado o caminho do desenvolvimento e da estabilidade. Desgraçadamente, repito, não foi o que ocorreu, e é por essa razão que em todas as pautas de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de concessão do reajuste perdido em 1987. Dir-se-á, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado a pretensão em 1986. Devo recordar, entretanto, que em outubro de 87 Plano Bresser vivia, ainda, esperanças de alcance sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-lo. Todavia, é indispensável que as medidas tomadas se revistam da indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Econômica a que me referi, a entrevista do Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a elevação do euro e do dólar, o descontrole dos preços, indicam que não estamos no caminho acertado.

De toda a maneira, os salários devem ser preservados, já que se mostram o único dispositivo real de poder equilibrado. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 26,06% restituindo aos integrantes da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987.

Prevaleceu, porém, por seis votos contra quatro, a corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter a pretensa respaldo legal, portanto a inflação de junho de 1987 não foi levada em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial das demais categorias.

VI - GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PREGRESOS:

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas à paralisação denunciada na petição inicial, ao pagamento dos dias de paralisação e eventuais punições aos grevistas.

Possivelmente fato greve, não contestado, mas reconhecido pelos Sindicatos da suscitante, que se manifestaram, a lei 4.300, de 16 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.432, de 1º de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela de nossa história, afastados que fo-

CERTIFICO que a pág. 10
 é reprodução integral da original, que
 ma loi existiu dos 16/06/64
 o setor CARBONATO SULDO
 Manoel Rodrigues de Araújo
 Dávila Roma - Presidente da Suscitante
 SINDICATO DOS TRABALHADORES
 DE CARBONATO SULDO

ram deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorrerá, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e revolver as matérias aqui postas.

trapassada para englobar a nova realidade. Com efeitos, julgo perioso passar à consideação da nascente regime democrático e novo. A modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1988, sob outras circunstâncias, o que não se perdeu pôr Constituição de 1946 quando, se não por falta de cristianidade e clareza, ao menos pela crença de que o controle social era uma dimensão essencial da aplicação do trabalho artifício. As normas jurisdiccionais mantiveram vivo, durante quase 18 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marcadamente inconciliável com o espírito daquela Constituição e o texto de seu art. 158.

As consequências da nefasta situação estão presentes, e podem ser resumidas, na constatação do estrago em que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anarcocentrismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.330, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1978, mereceram o repúdio da consciência mais moderna e mais democrática, e repetidas vezes a Justiça do Trabalho manifestou de modo incisivo o seu consternamento e opôs-las, sobretudo porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inutais.

A Nova Constituição desautoriza o emprego dessa legislação, e como seus defensores jurados devemos protegê-la e preservá-la, não somente porque representa algo novo, mas porque constitui um maravilhoso estímulo para a continuidade do passado de desejo de modernidade. Tendo assim falhas, como tantas as apresentadas em seu antecessor, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, balanço, especialmente porque é aqui que a modernização se torna mais indispensável.

Sepultemos a Lei 4.330 e o Decreto-lei 1.432, simbolos de um periodo sombrio, pois que os ventos da democracia gente purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, banindo o corporativismo, o paternalismo, o espírito policialesco e o arbitrio.

Ao examinar a Nova Constituição na parte referente à greve, observo que o art. 59º foi fortemente inspirado pelo art. 59 da Constituição de Portugal. Entretanto, vistas as conjunturas, a nossa e a do País Irmão encerram projetos políticos e económicos distintos. Enquanto "Lei das Greves" o Portugal considera a existência de direitos de greve e uma transformação numa sociedade sem classes e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 19 e 20), a nossa Lei Fundamental prevê um "associação fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Prefímbulo), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho da livre iniciativa" e como objetivos "a erradicação das desigualdades de materialização e reconhecimento" (arts. 19 e 20). Dentro dessas conceções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressalvando "a exploração direta da atividade económica pelo Estado" — quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Dentro dessa grande moldura, entendo a greve como uma direito do trabalhador, exercitável através do seu Sindicato, na defesa de reivindicações coletivas que a negociação direta não logra alcançar. A inexistência de legislação reguladora do art. 9º não implica na impossibilidade do exame do fato e do seu encadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-lo mais necessário. Até porque, assim, adverte Bernardo de Lobo Xavier, é preciso tratar do tema em seu livre direito, de modo a evitá-lo e implementá-lo, com a mesma possibilidade de regulamentação que o fenômeno mobilizador de emoções que dificilmente se deixam aprisionar nas matrizes do Direito" (pgs. XI, Ed. Verbo, 1984). Ademais, como crescente da mesma ilustre jurisblasterista "A Europa reconhece bem a invisibilidade da normatividade da greve. Em países tão diversos como a Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das penalidades conflituais do trabalho" e "aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - recai sobre a doutrina e a jurisprudência"; "o direito reage sozinho, mas não só". Lobo Xavier, aliás, considera que a legislação europeia, sobretudo a da União Europeia, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomariam a seu cargo certas tarefas essenciais, tais como a de delimitar o âmbito da greve, de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com certos valores superiores da comunidade e ainda a de estabelecer - embora seja a certezas e a autoridade normativa - um conjunto de regras que valam como regulamentação embrionária do fenômeno" (pgs. XII).

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 1, a não contestada, registra que no dia 8 de novembro, "em meio à negociação", a suscitante "foi surpreendida com uma paralisação total," por prazo indeterminado, pelos empregados de seu Escritório Central e diversas outras unidades, esclarecendo que os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa". A suscitante lembra que presta serviços públicos desempenhando atividades essenciais, e que a paralisação "causaria inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação e à sociedade". A fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu em todos os setores das dependências da Requerente, exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório". Quando da audiência de conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa argumentou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, não punirão os gravitantes", mas "no tocante aos dias passados, estes não serão abonados". (fls. 4 e 5).

A fl. 93, a CNTI informa haver cessado o estado de greve, por força do compromisso assumido em audiência.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembleia Geral, ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve ficar documentada no processo. Também não deve a greve colher o empregador de surpresa, havendo necessidade de prévio aviso. A Constituição não é incompetente com o título VI do CLT, o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição dá destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, 89, incisos III, VI, e 114, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, concluo que a greve somente deve ser adiada quando houver negociação, negociação que não pode ocorrer sem prévia autorização da assembleia geral, ou ao menos mediante autorização da assembleia geral avisado o empregador. Entendo, ainda que legitima ou licita, e fruto da vontade manifesta de maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim consideradas aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empregado e aquelas que suspendam serviços inadiáveis (art. 92, § 1º, da Constituição Federal).

Constitucional Federal. No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pôde ao Tribunal o seu enquadramento jurídico. Deixou, assim, de apresentá-la. Tocante, porém, aos dias de paralisação, não concedeu o pagamento. A greve é por definição um risco. Um componente desse risco é a perda das horas não trabalhadas. Não devia, portanto, ser considerado fator de risco que não se pode contornar e portanto a paralisação, além de parcerias não atingindo a setor essenciais, foi pacífica, havendo sido interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

I S T O P O S T O

A C O R D A M O S M i n i s t r o s d o T r i b u n a l S u p e r i o r ¹
d o T r a b a l h o - I - P o r q u e r e j a t o r a p r e l i m i n a r de i n c o m p t e n c i a '
d a J u s t i c a d o T r a b a l h o p a s s o o x a m e d a g r e v e , a r g u d o p o r S i n d i c a -
t o s d o s E n g e n h e i r o s n o E s t a d o d o R i o d e J a n e i r o , v e n c i d o s p o r E x m o s .
S r s. M i n i s t r o s O r l a n d o T e x e i r a d a C o s t a , N o r b e r t o S i l v e i r a d e S o u z a
F e r n a n d o V i l a r e x m o s S r s. A l c e u P o r t o c a r r e i r o (Juiz C o n v o c a d o) , q u e
a c o l h i a m a r e f e r i d a p r e l i m i n a r - I I - P o r m o r i a , r e j e i t o r a p r e l i m i n a r p o r i n-
t a u r a l d i s s i d i o c o l e t i v o , v e n c i d o s p o r E x m o s . S r s. M i n i s t r o s O r l a n d o
T e x e i r a d a C o s t a , F e r n a n d o V i l a r e x m o s S r s. A l c e u P o r t o c a r r e i r o (Juiz
C o n v o c a d o) , q u e c o n c l u ï a m p e l a e x i t ã o d o p r o c e s s o , s e m j u g a m e n t o d e
m e r i t o , f a c e à i l e g i t i m i d a d e d a r e f e r i d a E m p r e s a p o r w u s i t a r o o d i-
s i d i o c o l e t i v o ; I I I - H O M O L O G A Ç Õ E D A A C O R D A C O L I T I V A D O T R A B A L H O
C O M P R E H E N S I V A , V I T A N D O A P R E L I M I N A D A , P R O C E D U R A H O M O L O G A
D A O P R O C E S S O , p a r a o d e s e n c o n t r o d e s i g n a m e n t o s f i n a i s , H O M O L O G A D O P O R D I C I Ó N I O
C O L I T I V O 53/68, S O B A C H A N C E L A D O D O E X C E L L I N T I S S I M O E X M O M I N I S T R O P R E-
S I D E N T E D O T R I B U N A L S U P E R I O R D O T R A B A L H O , Q U E E N T R E S I A F A Z E M C O M O
C I T A N T E , R U R A L S - C E N T R A I S E LÉ T R I C A S , A S , A S E G U R A D O N O M E N D O N H A D A
S E G U I D A D E N O M I N A D O S S I N D I C A T O R S : C L Á U S U L A P R I M E I R A - C O R P E C A D O S A L A R I A L -
- A E M P R E S A c o r r i g i ó r a , o m 01.11.68, o s a l á r i o n o m i n a l d o s e m p r e g a d o s
c o m b a s e n o p e n c e n t u a l d e 53.744 (cinqüenta e trê s i n t e i r o s , s e t e
e qu a r t o c e n t í m o s) p o r c e n t a l , c o r r e s p o n d e n t e a 100% (cem p o r
c e n t o) d o I P C , a s e l e c t i o p o r o p e r i o d o d e J a n u a r y a o o c t o b r o d e 1968,
d e s c r i v e n d o a U P R , p a r a o p e r i o d o m a i o - j u n h o . H o m o l o g a d a u n a i m a n e n-
s a m e n t e . C L Á U S U L A S E C O N D I A , P R O D U T I V I D A D E . C o n s i d e r a m o s a s s i g n a c õ e s f e-
t a s p o r o x m o S r . M i n i s t r o P r e s i d e n t e d o T r i b u n a l S u p e r i o r d o T r a b a-
l h o a r e s p o u t o d a r e a d e l a d e r a l n a c i o n a l , e s e u a p l o n o s e n t i d o d e q u e
a s p a r t e s se m o r t i z a s s e m p r e m á s e s f l e x i v e l s p o r q u e f o s s e e n-
c o n t r a d a u n a f o r m a c o n c i l i a t ó r i a q u e s a t i s f i z e s e o i n t e r e s s e c o m u n o , d e n-
tro d a r e a l i d a d e v i g e n t e , e t e n d o v i s t a , e s p e c i a l m e n t e a p o s i c ã o , p r e-
d o m i n a n t e e f i n a l d o T r i b u n a l S u p e r i o r d o T r a b a l h o a c r e s c a d a d a C l áu-
s u l a e m t e l a s , e n f a t i z a d a p o r s e u p r e s i d e n t e , a c r e s c i d a s , e m
p r e s a p o r a s s u g a r a d o s e p a g a m e n t o s , a p a r t e d o s o m 01.11.68, d o r e s u j e t o a
s a l á r i o , p r o p r i a d a d e p o r t a t i v o d o s p r o d u t i v i d a d e s , e m
s a l á r i o c o r r i g i ñ o n a f o r m a d a C l áu s u l a a n t e r i o r . H o m o l o g a d a , v e n c i-
d o s p o r E x m o s S r s . M i n i s t r o s Antônio A m a r a l e J osé C a rlos d a F o n s e c a ,
q u e d e f e r i a m a T a x a d e 2% a t í t u l o d o s p r o d u t i v i d a d e s . C L Á U S U L A T E R C E I
- R A - D A T A - B A S E - F i c a m a n t i d a , em 19 d e n o v e m b r o , a d a t a - b a s e d o s
e m p r e g a d o s d a E M P R E S A . H o m o l o g a d a u n a i m a n e n t e . C L Á U S U L A Q U A R T A - P I-
S O S A L A R I A L - A E M P R E S A a d o t a r á , a p a r t i d o d o m 01.11.68, c o m o P i s o S a-
l a r i a l (c o n s i d e r a d o , p a r a t o t a e f e i t o , a p e n a s o s s a l á r i o n o m i n a l d o e m-
p r e g a d o) e v a l o r d e Cr\$ 83.360,00 (o c t e n t a e t rê s m i l , t r e i n t o s
e s e s s e n t a c r u z a d o s) , c o r r i g i ñ o p o r l a U P R ou p o r o l o c o d o s I n d i c e s o f i c i a l e s , e
n a m e m a é p o c a d o r e s u j e t o s g e n e r a l e s d a s s e s t a s , d e s c r i v e n d o a s s e s t a s ,
m a i s m e m a , C L Á U S U L A Q U A R T A - R E C A R A C I O D A S F E R I A S . A E M P R E S A
a d o t a r á o s e m p r e g a d o s g r a f i c a ç ã o d a s f e r i a s q u e c o r r e s p o n d a r á o s v a-
l o r e s d o P i s o S a l a r i a l a c r e s c i d o d a i n c o m p t e n c i a e q u i v a l e n t e a 30% (trin-
ta p o r c e n t o) d a d i f e r e n c a e n t r o o s s a l á r i o n o m i n a l d o e m p r e g a d o e o
v a l o r d a q u e l u c o P i s o , a s s e g u r a n d o 12 (d i s t o s) d a s a n t e s d a s
r e s p e t i v a s f e r i a s . 5. 19 - A r e f e r i d a G r a f i c a ç ã o c o r r e s p o n d e r á a
1/30 (u n o t r i n t a) a o s u e u r o l o g i c o d a s f e r i a s , q u e
o e m p r e g a d o t i v e r d i r e i t o , f 29 - N o c a s o d e p a r c e l a m e n t o d a s f e r i a s ,
a g r a f i c a ç ã o s e r á p a g a i n t e g r a l m e n t e q u a n d o d o z e o d o p r e m i e r p e-
r i o d o . H o m o l o g a d a u n a i m a n e n t e . C L Á U S U L A S E X T A - E S T A B L I S H M E N T O H O E M-
P R E G O - D u r a n t e a v i g a n c i a d e p r e s e n t e A C O R D A , e c o n s i d e r a d a
a s t u d a p o l í t i c a d e c o m p r e h e n s i v a , d e s e n t e n d o q u e s e a s t u d a p o l í t i c a
c o l i t i v a d e c o r r e d o r e s d e c a r a t e p a t r i o t i c o , b e m c o m o a n o d o t a r q u a l q u i
p r o g r a m a d e r e n o v a ç ã o d e s e u s e m p r e g a d o s q u e p o s s a g e r e p e c t a t i v a
d e r e s c i ã o i m i n e n t e d o s r e s p e t i v o s c o n t r a t o s d e t r a b a l h o , r e s s a l v a
d a a s t u d a o s e m p r e g a d o s v i n c u l a d o s à F u n d a ç ã o P e a l G r a n d e z a q u e
c o n t a m t e m p o s u f i c i e n t e p a r a a p o s e n t o r i a . P a r á g r a f o Ú n i c o - A E M-
P R E S A n ã o p u s u m e n t e e d i p n e s d o e m p r e g a d o s e s t a n t e s , e s t e t h u-
rano a p ã o e t é r m i n o d a l i c e n c i a - m a t e r n i d a d e , s a l v o n a h i p ó t e s e d a j u-
s i c a , d e v i d a m e n t e a p u r a d a nos t e r m o s d a C o n s o l i d a ç ã o d a s L e i s d o T r a b a l h o . H o m o l o g a d a u n a i m a n e n t e . C L Á U S U L A S E T I M A - A D I S T I C A D O S P U-
N I C E S - A E M P R E S A a n t e s t a s a p u n c i a d a d e c o m p r e h e n s i v a p a r a
p a c i f i c a n o s C a m p a ã a s , e m p r e s a d o s p a r a o m 01.11.68 - P a r ág-
r a f o Ú n i c o - N ã o s e a s t i m a d o s e m p r e g a d o s q u e t e n h a n p r a t i-
c a d o d e s e n t e n c i a s s e r i a l u d a r i a s , c o m p r e v a d o s a t r a v e s d e i n q u i r i t o a d-
m i n i s t r a t i v o , n o p r a z o d e t r i n t a d i a s d a h o m o l o g a ç ã o d o p r e s e n t e A C O-
r d a , a s s e g u r a d o o s e m p r e g a d o o d i r e i t o d e d e f e s a . H o m o l o g a d a u n a i m a n e n-
s a m e n t e . C L Á U S U L A O T T A V A - D I R E I T O D E I N F O R M A Ç Õ E - A E M P R E S A a s s e g u-
r a o s e m p r e g a d o s o a c e s s o a s u a T i c h a F u n c i o n a l . H o m o l o g a d a u n a i m a n e n-
s a m e n t e . C L Á U S U L A N O N A - P O L Í T I C A D E R E C U R S O S H U M A N O S - A E M P R E S A , n a v i-

Flávia Ribeiro
Dra. Ana Paula
Cássio Alberto Silveira
SUBSTITUTOS

gência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas Empresas do sistema ELETROBRAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários. § 19 - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos. § 20 - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 39 - O Serviço de Despachante do Sistema continuará sendo preferencialmente praticado por empregados divididos entre os setores de operação das Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 40 - Os cargos de motociclistas serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se as consequentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA - PROMOCAO POR Mérito. A EMPRESA compromete-se a realizar progressões salariais por mérito, em consonância com a sua classificação de categoria profissional. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES - A EMPRESA garante a suas empresas direcionais a utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e duas) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios: a) Utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 69º (sexagesimo nono) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 69º (sexagesimo nono) ao 72º (septuagésimo segundo) mês, a empregada poderá optar por receber 50% (cinquenta por cento) da remuneração de creche que não mantivesse convênio com Fundação Real Grandza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, mitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches convenientes; do 37º (trigésimo sétimo) ao 69º (sexagesimo nono) mês, o total reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco) por cento das referidas despesas; do 69º (sexagesimo nono) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquela valor. § 19 - O benefício em causa será extensivo aos empregados do quadro mercenário que, por motivo de vínculo com determinada unidade administrativa, permaneça na guarda de seu filho por 6 (seis) unidades regionais onde não existam creches. A EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - REBOLSO MEDICO-ONTOLOGICO - A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias, estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não rembolsáveis. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - ADIANTEAMENTO DE FÉRIAS - A EMPRESA compromete-se a pagar referida Clausula 1/3 (uma terceira) parte da remuneração de férias referente ao período de férias revindicado, se o empregado estiver de posse da remuneração normalmente percebida pelo empregado, homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA QUARTA - DESCONTO DO ADIANTEAMENTO DE FÉRIAS - A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 8 (oitavo) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não haja reemborado ao pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período de 4 (quatro) parcelas. § 19 - Caso o abono pecuniário não seja requerido, o pagamento será feito em 6 (seis) vezes. § 29 - O desconto a que se refere a presente Cláusula é aplicado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das férias. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA QUINTA - PANTUFACAO NOS LUCROS - PL/B3 - A EMPRESA compromete-se a efectuar o pagamento de PL-B3 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processo judicial haja-se admitido em julgado, nem aqueles que a tais férias fizerem jus, observadas as limitações da época vigente. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA SEXTA - HORAS INVISIVEIS - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torna aplicável o disposto na Sumula 50, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICIAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA SÉTIMA - 130 SALÁRIO - A EMPRESA compromete-se a efectuar o pagamento da primeira parcela do 130 salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 16 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO - Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuaram a ser percebidos pela EMPRESA durante o período em que se mantiver o licenciamento, sendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do próprio ano de afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. No caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade passa em proporção aos dias em que o empregado efectivamente haja percebido o Adicional correspondente à média duodecimel das diárias. Homologada unanimemente, CLAUSULA DECIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidados de seus interesses, observados os números e os locais até o indicador de 100 (cento) empregados, que ficará a cargo da Central Sindical. Os representantes, sempre do País, os representantes da Central Sindical, a serem nomeados, devem ser: 1) Presidente: Júlio Cesar Coelho, Central Sindical, 2) Vice-presidente: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 3) Representante: Amaro da Reis, 4) Representante: Jair Soárez, Central Sindical, 5) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 6) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 7) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 8) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 9) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 10) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 11) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 12) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 13) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 14) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 15) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 16) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 17) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 18) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 19) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 20) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 21) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 22) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 23) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 24) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 25) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 26) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 27) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 28) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 29) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 30) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 31) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 32) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 33) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 34) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 35) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 36) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 37) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 38) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 39) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 40) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 41) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 42) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 43) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 44) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 45) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 46) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 47) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 48) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 49) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 50) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 51) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 52) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 53) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 54) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 55) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 56) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 57) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 58) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 59) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 60) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 61) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 62) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 63) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 64) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 65) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 66) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 67) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 68) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 69) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 70) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 71) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 72) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 73) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 74) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 75) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 76) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 77) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 78) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 79) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 80) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 81) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 82) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 83) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 84) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 85) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 86) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 87) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 88) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 89) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 90) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 91) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 92) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 93) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 94) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 95) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 96) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 97) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 98) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 99) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical, 100) Representante: Antônio Carlos, Presidente da Central Sindical.

LIMBONDO, PORTO COLÔMBIA, ITUMBERS, MASCARENHAS DE MOAIS, BRASÍLIA VITÓRIAS - O representante por local - § 10 - O numero de representantes por local, que se refere à CLÁUSULA 10, com todos os SINDICATOS, não se referindo, cada um deles, independentemente, ao seu mandato, deverá encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos candidatos a representantes sindicais; § 19 - O mandato do representante será coincidente com o mandato da diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave; § 40 - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderá, também, ser eleito, nenhuma local, suplente - um para cada titular - para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado os mesmos estabilidade no emprego nos termos dispostos no parágrafo terceiro; § 59 - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo de renovação normal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à fiscalização e defesa dos direitos e interesses de que sua autenticidade, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízo ao serviço; § 69 - Durante a vigência do presente Acordo, ficará assegurada a liberação dos Representantes Sindiciais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual tivessem sido eleitos; § 75 - Os Representantes Sindiciais, quando submetidos, na forma de escrito, a reuniões, acúmulo de horas que deveriam estar liberadas, na forma de parágrafo anterior, para tratamento de assuntos de fôlego previamente ajustados com suas respectivas Chefias; § 89 - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRENTES SINDICIAIS - Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral para Direntes Sindiciais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços. Poderão ser feitas liberações pertinentes ao cargo de representante ou que haja sido assumido, mantidas as liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA PEIMBEIRA - REUNIÕES BIMESTRAIS - Serão realizadas, tecnicamente, as Reuniões Bimestrais entre a EMPRESA e os Sindicatos, com as Entidades Sindiciais na primeira terça-feira dos meses pares, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO - À hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PENOSIDADE - A EMPRESA concederá aos empregados de 55 (cinquenta e cinco) anos, residente dentro da área de cobertura do salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço, a título de pensão, Homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizesse, no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUÍTIO - Enquanto perdurar a substituição que nesse tempo permanecer eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituto, condicionando-se a permanência da substituição que ocorrerá sob a forma da EMPRESA, homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 13º SALÁRIO/1988 - A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 13ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSANTE - A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URP de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA DITAVA - DIRETIVAS SINDICIAIS - DA ASSEF. Os empregados eleitos para membros de diretoria e conselhos de Sindicato de base e ASER, só são liberados, total ou parcialmente, para assembléias regularmente convocadas, desde que assim o requeram, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASSEF em número de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ano após o término do mandato. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de acúmulo, correspondendo seu valor 15 (um por cento) do salário nominal do empregado no ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes constantes da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA DÉCIMA - FUNÇÃO ACCESÓRIA - A EMPRESA compromete-se a remunerar a Funcional Acessória, consistente em dirigir veículo da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URP ou pelos Índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários. QUILÔMETRO PER CORRIDO - VALOR POR QUILÔMETRO - TOTAL POR FAIXA KM. 0,00 - VALOR ACUMULADO: 0,00 - QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50 - VALOR POR QUILÔMETRO: 35,17 TO TAL POR FAIXA KM: 1.808,50 - VALOR ACUMULADO: 1.808,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 051 a 150 - VALOR POR QUILÔMETRO: 32,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.260,00 - VALOR ACUMULADO: 5.068,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 151 a 250 - VALOR POR QUILÔMETRO: 24,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.905,00 - VALOR ACUMULADO: 7.003,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 251 a 350 - VALOR POR QUILÔMETRO: 9.433,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 1 a 500 - VALOR POR QUILOMETRO: 11.122,00 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 501 a 800 - VALOR ACUMULADO: 11.491,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 801 a 1.000 - VALOR POR QUILOMETRO: 10.15 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.045,00 - VALOR ACUMULADO: 14.536,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 801 a 1.300 - VALOR POR QUILOMETRO: 7,58 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.156,00 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50 - QUILÔMETRO PER CORRIDO: Acima de 1.500 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50. Homologada unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais para seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data de desligamento.

ao Poder Judiciário em a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado. Homologada unanimemente. CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM - Os integrantes de turmas de determinadas categorias e manutenção de linhas e demais empregados que para este efeitos cõa a Tabela de Despesas de Viagens a serviço no País, quando permanecerem em área urbana, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAR AFASTADOS - A EMPRESA complementará o décimo terceiro salário dos empregados afastados pelo INPC quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor. Homologada unanimemente. CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA - REABNTACAO FISCAL - No caso de falecimento do empregado, o seu direito à reabntação fiscal, que é de 10% (dez por cento) da remuneração de sua falecida/falecido percebido pelo empregado no momento de seu afastamento, será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente. CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS - A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações. Homologada unanimemente. CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA - POLÍSIA DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO - A EMPRESA compromete-se a fornecer ao empregado uma Bolsa de Transferência, para auxiliá-lo nas solicitações dos empregados. Homologada unanimemente. CLAUSULA TRIGESIMA SÉTIMA - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO - Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ber-lhe-á garantida a remuneração mínima de 4 (quatro) horas extra, homologada unanimemente. CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR - A EMPRESA autorizará pelas partes das Flanidas, Igreja, Ipiranga, que não perceber Gratificação de Função (cargo de confiança) continuação sendo remuneradas, desde que trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Manutenção", junto ao controle de freqüência, deverão optar pelo regime de "Presença Normal". Homologada unanimemente. CLAUSULA TRIGESIMA NOVENA - COMPENSACAO DE FALTA - A EMPRESA concorda com a conciliação do empregado, nesse sentido, com a compensação de horas a serem pagas, que deve ser considerado no cálculo das horas a serem pagas. Homologada unanimemente. CLAUSULA QUADRAGESIMA - LANCHE PARAFRAZADO EM TURNO - A EMPRESA fornecerá aos empregados subordinados ao regime de turno em escala de revezamento, no horário noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim. Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o funcionamento do lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,60 (seis reais) por hora extra, a ser paga por lanche. Homologada unanimemente. CLAUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - BONIFICAÇÃO - A EMPRESA exibirá, sempre que possível, a adocic do regime de revezamento, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-base normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime. Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser encalado em dia de repouso e feriado. Homologada unanimemente. CLAUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO - A EMPRESA estende a validade do presente Acordo para os casos de contratação efetiva, que, além de diferença do IPC para UEP, vier a ser concedido a favor da ELETROBRAS a seus empregados. Homologada unanimemente. CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINZEINAL - A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 155 (cento e cinquenta) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários. Homologada unanimemente. CLAUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - CIMA DOS AVISOS - A EMPRESA manterá nos locais determinados quadros

de aviso para uso restrito dos SINDICATOS. § 19 - Para impossibilitar uso das duas referidas quinas por pessoas estranhas aos SINDICATOS devendo os mesmos serem fechados e resguardados - os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para aposição de mensagens notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles fixados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉMIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -

A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subcrevam o presente Acordo, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias, quando observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 5 do mês desse. Homologada, vencido o Exmo Sr. José Luiz Vasconcelos (Ijuí Convocado), o Exmo Ministro Wagner Pimenta que não homologava a cláusula. CLÁUSULA QUINQUAGÉMIMA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS - Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 2 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, donde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início do primeiro período de férias e, a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGESIMA SETIMA - DESVIO DE FUNÇÃO - A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO - A EMPRESA manterá sua política de Recrutamento Interno visando ao preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal remunerada e formação técnica profissional exigida para o exercício do cargo a seu preenchimento. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO - A EMPRESA readjustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADE - A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, a outra, multa de 20% (vinte por cento) do valor de Referência por empregado e infração cometida. Homologada, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Frederico Pedrasen e José Luiz Vasconcelos (Ijuí Convocado), que não homologavam a cláusula. CLÁUSULA QUINQUAGÉMIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO INDIVIDUAL - A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do Acordo que vierem a ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de tutela social, serão:

que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga da procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes da proposição de presente ação de cumprimento o Sindicato deverá oficiar a EMPRESA.

aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável do Controvérsia. No colégio, vendendo os Exames Especiais. Mestres Wagner Fleischman e Ernesto Peixoto, que vêm realizando aulas de reforço para quem não sabe matemática e ciências. CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA: Prazo de vigência - Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 31 (trinta e um) meses, a contar de 19 de novembro de 1988. Homologado unanimemente.

XV- PEDISSOS REHABILITANTES: Indenização por Perda de Massa Sanguínea, no caso de acidente de trabalho ou de serviço, material.

A Empresa pagará aos empregados, em número de 998 (novecentos e nove), a multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da agil

Considerando o resultado da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários mínimos no período de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988; Indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilas e Norberto Silvino de Souza que a deferiam REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIESSE (Índice do Custo de Vida do DIESSE) - "Os salários das empregadas serão readjustados mensalmente pelo ICV do DIESSE". Indeferida unanimemente.

- JORNADA DE TRABALHO - "Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de trabalho em turnos, o revezamento terá seu jornada reduzida para no máximo de vinte e duas horas diárias, com regime proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantendo o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso", compreendendo as normas de férias e feriados.

dias por 2 de descanso e com direito à percepção de adicional de pe-
sos de 55%. Foi unanimidade, deferida com a seguinte redação:
"Para os empregados que não submetem a turnos ininterruptos de reve-
zamento ficas mantidas a carga horária de 40 horas de quarenta e quatro
horas. Parágrafo Único - Os empregados que realizam turnos ininter-
rompidos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à empresa a elaboração das normas de desverguze-

6 (seis) horas, cabendo à empresa a elaboração das escalas de reveza
mento (art. 67, parágrafo único, da CLT), contendo os Turnos, horários
e respectivas Turnas de Trabalhadores, os horários de entrada e
saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT); o descanso entre jogos
(art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deve
verá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados
da data em que esta decisão entrar em vigor. Indeferido, porque já
pedido de pagamento de adicional de pensão de 15%, porque já
acordado em cláusula posterior. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:** Nos dias
uteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento).

mais cartas que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adiço-
nará será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da renumeracão do
repose semanal garantido em lei". Parágrafo Único - "A empregada
terá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de com-
pensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponde
a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de

menter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput de presente cláusula"; unanimemente, fixar o adicional para os extras em 50%, se o trabalho extraordinário limitar a duas horas, além das normais de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com adicional de 100%. A menor ocorrência com as horas extras prestadas em domingos e feriados. Indefinidamente, constante do parágrafo único de Cláusula 15º. ADICIONAL DE RISCO/SALÁDOS: A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de riscos para aqueles que vêm percebendo "pro rata" proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco". Parágrafo único: formar uma comissão técnica com a participação do CSESAE, para a elaboração de um projeto de regulamentação.

DIESAT para analisar os casos pendentes". Indeferida, unanimemente.

ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes' da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição. Parágrafo Primeiro - Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores. Parágrafo Segundo - Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,20 CTN". Indeferida, unanimemente, "SERVIÇOS CONTRATADOS A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá

que a parte da presente previsão promoverá a efetivação dos serviços contratados num regime de caráter permanente: a) mensageiros, limpeza, jardinagem e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc." Parágrafo Primeiro - "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo

sícos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEF". Indeferida, vencidos os prazos, Srs. Ministros Orlande de Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Villar, "que deferiram de acordo com o precedente do TST a saber: 'Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na lei 6.019/1949 e 7.102/83'". V. REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO

COMPREENDIDAS NO ACORDO: ÁREA RIO - Item 01 - APOSENTADORIA - A Empresa cancelaria, de imediato, a Circular Geral nº 665/85, de 18.05.85, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria". Párafro Único - Para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria a Empresa pagará por cada ano civil trabalhado, o

apresentadora à Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente", indeferido unanimemente.
ÁREA GOIAS - Item 01 - **RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMpra DOS SALARIOS** - "A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 15% (dez e cinco por cento) sobre o poder de compra dos salários"; indeferida unanimemente, com voto contrário do Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza - **ÁREA CAMPINAS** - Item 01 - **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - "A Empresa procederá a equiparação de todos os empregados da categoria de operador de usina e subestação e o cargo de despachante"; Parágrafo Único - A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. Item 02 - **PLANES** - "Complementação de assistência médica pelo PLANES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término de uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos", indeferido unanimemente. **ÁREA ESPIRITO SANTO** - Fornecimento de uniformes, com deferimento ao presidente do IST, desde o seguinte recibo de fornecimento de uniformes. Sesde 01/01/90 (01/01/90), de forma gradual, a partir de 10% (dez por cento) daquele mês, e assim sucessivamente, até 100% (cento por cento) daquele mês.

João Roma
Cartório
Av. da Independência, 116
Av. do Presidente Epitácio Pessoa, 1000
CEP 55400-000 - Cuiabá - MT
Fone/Fax: (65) 3222-1030
E-mail: joaoroma@bol.com.br
Site: www.joaoroma.com.br

Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estenderá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmo^r Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **ÁREA BRASILIA - o) CLAUSULA 28º** - Item 01 a 16 - O Acordo contempla as revisões/diárias constantes dos itens 01 (Cláusula 12º); 02 (Cláusula 7º); 04 (Cláusula 29º); 05 (Cláusula 28º); 08 (Cláusulas 19 e 28); 09 (Cláusula 12º); 10 (Cláusula 43º); 11 (Cláusula 9º, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 15º). Junto ao item 01, consta a seguinte observação: "A parte interessada não se opõe à reabertura de negociações para a revisão da estrutura salarial da Empresa às novas exigências legais". A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, e outras suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias", e "a reabertura de negociação poderá ser realizada mediante a assinatura de Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigoroso até o seu termo final". b) **CLÁUSULA 22º - Itens 15 - LICENÇA-PRÉMIO** - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Exmo^r Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferiu a cláusula; c) **CLÁUSULA ATINENTE AO "ANÔNIMO DE FALTAS"**, indeferida unanimemente. **REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASILIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA - o) CLÁUSULA 23º - Itens 16 e 17 - REVISÃO DA ESTRUTURA SALARIAL** - "A parte interessada solicita que seja garantida a manutenção das linhas de transição entre os níveis de remuneração de engenheiros e técnicos e os níveis de eletromecânicos". Indeferida unanimemente; **FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA** - Os empregados passarão a ter representação na Biblioteca, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no comitê de investimento de Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os representantes da Empresa. § 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeza. § 2º - As regras de formação e funcionamento da Fundação Real Grandeza, bem como a estrutura organizacional que complementam os aspectos da sua constituição, ficam subordinadas ao resultado do processo de negociação que se iniciará quando da conclusão do acordado sobre a estrutura salarial, seja suficiente para recomendar o seu resultado ao Exmo^r Sr. que o empregado receberá, em atividade, e que os resustajes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal de ativa; § 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Exmo^r Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferiu a cláusula; **ALIMENTO - I - PLANO BRESSENNAUER** - "A parte interessada solicita que seja garantida a permanência dos Exmos. Srs. Ministros Almir Pascoalino, Orlando Peixoto de Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiram os 26.064, 22 - **GEEVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES** - Por maioria, dar provimento para julgamento parcialmente procedente o dissídio e homologar o Acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pagamento dos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Peixoto de Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiram o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988
PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral

Cientei



SEGUNDA-FEIRA, 21 MAR 1988

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO 1 4641

Ministério da Agricultura

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Coordenadoria Regional no Pará e Território Federal do Amapá

PORTEIRIA N° 01, DE 04 DE MARÇO DE 1988

O COORDENADOR REGIONAL DA SUDPF no Estado do Pará e Território Federal do Amapá, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n° P-020, de 21 de janeiro de 1986 e no art. 4º da Portaria n° M-037, de 14 de setembro de 1984, do Superintendente da SUDPF e o que consta no Processo COREG/PA n° 464/86:

Considerando a necessidade de se restringir a pesca no lago de repressão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí e suas adjacências, no Estado do Pará, as condições socio-econômicas existentes, bem como a necessidade de se estabelecer a manutenção dos níveis atuais de estoque e captura;

Considerando, ainda, a posição favorável da Federação dos Pescadores do Pará e das Colônias de Pescadores da região;

R E S O L V E:

Baixar as seguintes normas necessárias à preservação das espécies de fauna aquática e bacia hidrográfica do Rio Tocantins, em território paraguaio, a partir da montante da barragem de repressão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí,

Artigo 1º - Proibir a captura do Piracutu (Arapaima gigas) acualmente, no período de 19 de outubro a 31 de março.

Artigo 2º - Proibir a captura do Piracutu (Arapaima gigas) de comprimento total inferior a 150,00 cm (cento e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º - Para efeito de mensuração, define-se comprimento total como a distância entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Parágrafo 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número de exemplares capturados com tamancos inferiores ao estabelecido no caput deste artigo.

Artigo 3º - A captura do Piracutu (Arapaima gigas) só poderá ser feita no período de 19 de abril a 30 de setembro de cada ano, exclusivamente com a utilização dos seguintes petrechos:

- 1 - Arco e Flecha;
- 2 - Arpão.

Artigo 4º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com a presente Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata o caput do artigo será feito de acordo com a avaliação do respeitivo dano, cabendo a autoridade julgadora estabelecer-lhe com base no valor venal do produto no mercado local.

Artigo 5º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 4º, ficam sujeitos às condições previstas nos artigos 56 e 64 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Artigo 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON BENÉDITO RUFFO BORGES

(Of. n° 45/88)

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRIA N° 187, DE 17 DE MARÇO DE 1988

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Autorizar, em caráter excepcional, a realização de Concurso Vestibular nos cursos autorizados, até esta data, mantidos pelas seguintes instituições:

- Instituto Matogrossense de Educação e Cultura Cuiabá-MT
- Centro de Ensino Superior de Cuiabá-MT
- Centro de Ensino Superior de Rondonópolis-MT

Art. 2º - Aplica-se, no que couber e para todos os efeitos, o disposto na Portaria n° 365, de 04 de junho de 1987.

Art. 3º - As instituições mantidas pelas referidas entidades deverão estabelecer calendário especial que observe o cumprimento do período letivo.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Of. n° 47/88)

HUGO MAROLÃO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTEIRIA N° 83, DE 17 DE MARÇO DE 1988

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Portaria n° 365, de 04 de junho de 1987, resolve:

Art. 1º - Fixar para o dia 5 (cinco) de julho de 1988, às 8 (oito) horas, a data de início do segundo Concurso Vestibular, em todo o território nacional, das Instituições Federais de Ensino Superior que, nos termos de seus respectivos regimentos, realizam dois Concursos Vestibulares anuais.

Parágrafo Único - Aplica-se às Instituições Particulares de Ensino Superior o disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria n° 365, de 04 de junho de 1987.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(Of. n° 158/88)

JOSÉ CAMILLO FILHO

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRIA N° 16 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre alterações das Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo VI, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Higiene do Trabalho, aprovadas pela Portaria n° 3.214, de 08 de junho de 1978.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 100 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 6.514, de 22 de dezembro de 1977, RESOLVE:

Nº 3.048/88 - Art. 1º - As alterações das Normas Regulamentadoras aprovadas pelo artigo 1º da Portaria n° 3.214, de 08 de junho de 1978, serão baixadas pelo Ministro do Trabalho. Art. 2º - Os casos omissos e as dúvidas na aplicação das Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n° 3.214, de 08 de junho de 1978, serão resolvidos pelas diretrizes e orientações aprovadas pelo Ministro do Trabalho. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ativou-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º e 4º da Portaria n° 3.214, de 08 de junho de 1978.

ALMIR PAZZINOTTO PINTO

(Of. n° 80/88)

PORTEIRIA N° 3049, DE 17 DE MARÇO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n° 5452, de 10 de maio de 1943, tendo em vista o que consta do Processo MTR-24000-007862/87 e considerando a proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, RESOLVE: 1º) Proceder no Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes alterações: a) alterar no 3º grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias a categoria profissional - Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, caldeireiros, pintores e escultores, bombirdos hidráulicos e trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais e engenharia consultiva para TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (pedreiros, carpinteiros, pintores e escultores, bombirdos hidráulicos e montagens industriais e engenharia consultiva para a indústria do mobiliário); b) alterar ainda o 3º grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (barreiros, aeropostos, canais e engenharia consultiva para TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (pontes, portos, canais, barragens, asfaltos, hidráulicos e engenharia consultiva); 2) Fica patente que no caso de a empresa não desenvolver, simultaneamente, as duas atividades econômicas, ou seja, construção civil e construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, o enquadramento sindical se fará de acordo com a natureza da atividade predominante; 3) igualmente com referência aos seus empregados, bem como, no caso de a empresa de construção civil que desenvolve atividade de nivelamento ou terraplenagem, seu se utilizar de empresa específica, o seu enquadramento se situa no âmbito da construção civil, aplicando-se, neste caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZINOTTO PINTO

(Of. n° 80/88)

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 17 de março de 1988

MTR-24000-003.056/88-11 - Na forma da proposta de Subsecretaria de Assuntos Sindicais e de acordo com o disposto na Portaria MTR-24000-003.063 de 27.02.88, DETERMINO o adiamento e arquivamento do novo Estatuto Social do SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR.

Manoel Rodrigues de Araújo
Dálva Roma Vieira de Araújo
Carlos Alberto Esteves Roma
SUBSÍLVIOS



SEGUNDA-FEIRA, 05 DEZ. 1983

DIÁRIO OFICIAL

M. C. 01 234

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHOComissão do Enquadramento Sindical

Mtb - 313 633/83

RESOLUÇÃO

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a empresa CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, à Av. João Pinheiro nº 146 e Filial em Ponta da Ilha - Baia de Aratu - Município de Candeias - BA, requer definição de seu enquadramento sindical e de sua filial. CONSIDERANDO que a atividade preponderante da empresa é a construção pesada; CONSIDERANDO que filiais e escritórios seguem o enquadramento da matriz; CONSIDERANDO que apesar do contrato assinado da filial de Candeias - BA com a PETROBRAS S/A para a construção de jaquetas e convés em estrutura metálica (plataforma metálicas para a exploração de petróleo), contrário dessa natureza se revestem de caráter eventual, desse modo a dita filial segue o enquadramento da matriz; CONSIDERANDO o apurado em diligência e o que mais dos autos consta, RESOLVE A COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer da Relatora opinar pelo enquadramento da empresa CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (matriz e filial) na categoria econômica "Indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva)", do 3º grupo - Indústria da construção e do Mobiliário - do plano da CNI, e seus empregados, salvo os diferenciados legais, na correspondente categoria profissional. Brasília, 25 de novembro de 1983. DEBORAH MONTEIRO RODRIGUES - Relatora, ALENCAR NAUL ROSSI - Presidente da CES.

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria do TRT, 6º Região
Salvador, 5/12/83

Chefe do Setor de Traduções e Repressões:

Cartório João Roma
Rua do Imigrante Padre N.º 214
Belo Horizonte - MG
Fax: 322-2111
Certifico que a presente cópia
é reprodução fidedigna do original, que
me foi exibido em 16.
O SEXTO TABELLÃO PÚBLICO
C. P. C. 1983

Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dra. Roma Vieira de Araújo
Carla Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM
DE UM LADO, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO
NORTE E NORDESTE, E DE OUTRO, O SINDICATO NA-
CIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA-
SAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E
PAVIMENTAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:**

1 CONVENENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, neste ato representada por seu Procurador e Advogado Dr. Heriberto Guedes Carneiro, e de outro, o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, neste ato representado por seu Delegado Regional Dr. João Baptista Dantas de Medeiros, com assistência dos Advogados Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Evandro Martins da Silveira.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art.611, caput, da CLT, na Lei nº7.238/84 e na Lei nº7.788/89 - tem por finalidade a concessão de aumentos e salários e estipulações de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos e canais), com atividades neste Estado de Pernambuco, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos e canais), que laboram neste Estado de Pernambuco, categoria profissional esta inorganizada em sindicato de grau inferior, excetuados aqueles que - embora laborando para as empresas referidas na cláusula anterior - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

CERTIFICO que a pessoa que
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, sou eu,
o SEXTO TABELÃO PÚBLICO

Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Belo Roma, Vila de Araújo
BURITITUBA

[Handwritten signatures]

Two circular postmarks from Brazil. The left one is from Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO) dated May 10, 1903, and the right one is from São Paulo (S. PAULO) dated May 10, 1903.

4.1 Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1988 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva de trabalho anterior, serão reajustados em 1º de dezembro de 1989 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.573,64% (um mil quinhentos e setenta e três vírgula sessenta e quatro por cento) aqui incluídos os índices oficiais da inflação acumulados no período de dezembro de 1988 a novembro de 1989, bem assim o aumento aludido no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº 97.238/84, além de revisões e reposições salariais e aumentos reais outros, conforme previsto nos artigos 1º e 6º da Lei nº 97.788/89, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1989 proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 12.9243, 7.5485, 7.2459, 6.7921, 6.2942, 5.6930, 4.5349, 3.5021, 2.6922, 1.9689 e 1.4224, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1989, respectivamente, na forma prevista no art.5º da Lei nº7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 19 de dezembro de 1988, inclusive a antecipação de que trata o Aditamento de 19.06.89, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1989 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

- p/não qualificados/semi-qualificados NCz\$ 1.003,35
(um mil e três cruzados novos e trinta e cinco centavos)

- p/qualificados (profissionais) NCz\$ 1.368,40
(um mil trezentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta centavos)



5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta Convenção;

5.3 Os pisos de que trata o item 5.1 acima serão majorados automaticamente segundo os critérios de reajuste compulsório estabelecidos pela legislação de política salarial que estiver em vigor;

5.4 Além da elevação prevista no item anterior (5.3), os referidos pisos serão acrescidos de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 1990, facultando-se a sua compensação na data-base já que esse acréscimo é concedido a título de antecipação, permanecendo porém essa obrigação enquanto estiver em vigor a atual legislação de política salarial e do salário mínimo;

5.5 A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

6 HORAS EXTRAS

6.1 A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número não excedente de duas por dia;

6.2 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal;

6.3 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta no mínimo de um (1) pão com margarina e um (1) copo de leite.

7 DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO-PREVIO

7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado, por escrito que assinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;

7.2 Ao dispensar o empregado a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, caput), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);

Certifico que a presente cópia
é reprodução fiel do original que
está depositado no meu arquivo.
Assinado: [Signature]
Data: 31/12/1990
Local: Rio Branco - Acre
Título: TABELIÃO PÚBLICO
Substituto



7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

8

RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas na Federação Convenente, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;

8.2

As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstas nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado uma multa equivalente a um (1) dia de salário para cada dia de atraso. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou ainda na Federação Convenente) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;

8.3

Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou ainda em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.

9

HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores;

9.2

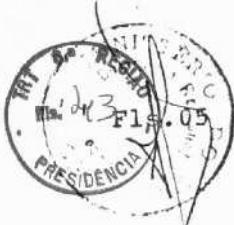
As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para a refeição dos trabalhadores, e, quando não houver o fornecimento de almoço ou jantar pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se, ainda a manter água potável filtrada em temperatura compatível para o seu consumo;

9.3

As empresas manterão os canteiros de obras de locais condignos para repouso noturno conforme NR/18;

9.4

Os empregados que residirem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa.



tagiosa conforme código internacional de doença.

10 UNIFORMES DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados 02 (dois) uniformes de trabalho gratuitamente, quando por estas exigidos.

11 ELEIÇÃO DA CIPA

11.1 As empresas comunicarão à entidade sindical convenente , a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-se ainda dos resultados do pleito.

12 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

12.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

13 EMPREGADO ACIDENTADO

13.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato imediatamente à família do empregado acidentado, encarregando-se ainda de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limitrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha, ou nos municípios limitrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

Manoel Rodrigues da Cunha
Tomás
Dória Ribeiro Viana da Arada
Raul Soárez



13.4 Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela empresa ao Sindicato Patronal, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT, ficando esse Sindicato Patronal obrigado a comunicar o fato à Federação Convenente no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento.

14

GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO

14.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

15

AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

15.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contratuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou accidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

16

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 18 (dezoito) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar quanto de experiência, salvo quando for readmitido em outra função e quando se tratar de empregado cujo exercício profissional exija expedição de certificado.

17

DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

17.1 A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que de acordo com a legislação devam permanecer com o empregador.

18

JORNADA DE TRABALHO

18.1

As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos



dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

18.2 As horas compensadas, referidas no item 18.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

18.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 18.1, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

19 REGISTRO DE PONTO

19.1 Os empregados ficam desobrigados a marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, caput, CLT), conforme Portaria 3082 / 84;

19.2 Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser apontadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão afixados em lugar bem visível.

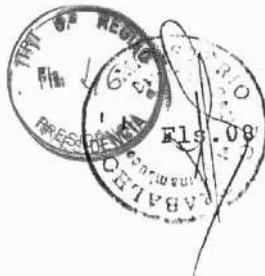
20 ALUGEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

20.1 As empresas pagarão aos seus empregados pedreiros e carpinteiros, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de instrumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 03 (três) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumentos de trabalho, ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

20.3 Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 20.1 (BTN) por outro, haverá automaticamente a devida adaptação mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

CERTIFICO que a presente cópia
é idêntica à original, que
me foi exibida, dia 10 de outubro de 2000.
José Gómez
José Gómez
Manoel Rodrigues da Costa
Tabelião
Dália Rama Vitor do Souza
Alcides Rama
SUBSTITUTO



21

COMPROVANTES DE PAGAMENTO

21.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

22

COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

22.1 A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O incício das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

23

CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

23.1 As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lados nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até às 6:45 horas, composto de 1 (um) pão de 100 gramas com margarina e 1 (um) copo de leite com 250 ml, não possuindo essa vantagem natureza salarial. Havendo dificuldade de ordem operacional que torne impraticável o cumprimento desta cláusula, o empregador pagará ao empregado uma importância equivalente à vantagem ora instituída a título de indenização.

24

ABONO DE FALTA

24.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

25

TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

25.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos



demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocomio.

26

AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

26.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

27

EMPREGADO ESTUDANTE

27.1 O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezessete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas;

27.2 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exame vestibular, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

28

PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

28.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

29

COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAIS E VÉSPERA DO ANO NOVO

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

Artigo João Roma
Artigo Pedro II
do Regimento Pedro II
do Regimento Pedro II
Manoel Rodrigues de Araújo
Dalya Ribeiro
Carlos Alvaro Lobo
O SEXTO TABELLÃO PÚBLICO

30

EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA



30.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

31

DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

31.1 A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

32

AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA

32.1 A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezessete) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 5 (cinco) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes, limitada porém essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's.

33

GARANTIAS GERAIS

33.1 As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pela Federação Convenente, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação a empresa vinculada a esses documentos.

34

QUADRO DE AVISO

34.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição da Federação Convenente quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pela referida entidade sindical, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

JOÃO ROMÃO
Presidente da Federação Convenente
Assinado para fins de certificação que o original é reprodução fiel do original.
O original permanece depositado no SEXTO TRABALHO PÚBLICO
Manoel Rodrigues de Araújo
Técnico
Dália Roma Valter de Araújo
Carlos Alberto Bubico Roma
SUBSITUTOS



35

ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores da Federação Convenente às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.

36

DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

36.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1990, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção.

37

ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

37.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativo da entidade sindical profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por molestias, e garantir o pagamento do dia da falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

38

DIREITO DE PROPOR

38.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

39

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

39.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas prevencionistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

40

MULTA POR INFRAÇÃO

40.1

Inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações

João Roma Vieira de Araújo
Presidente da Federação
Ribeirão Preto - SP
Assessor Jurídico
Mamal Rodrigues de Araújo
Tabelião
Damas Roma Vieira de Araújo
Assentado
Substituto



de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

41 SALÁRIO DA MULHER

41.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção do sexo.

42 CONGRESSOS

42.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópias para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

43 REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

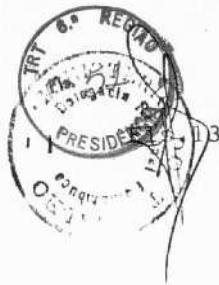
43.1 Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será pago em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº604/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

44 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

44.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

45 CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

45.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomado-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.



46

DESCONTO SALARIAL

46.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, caput, e parágrafos, da CLT.

47

TRABALHO POR PRODUÇÃO

47.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurado a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

48

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

48.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

49

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

49.1 As empresas descontarão de seus empregados uma importância equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários dos meses de dezembro de 1989 e de julho de 1990, a título de contribuição assistencial, para posterior recolhimento à Entidade Obreira Convenente;

49.2 Fica assegurado aos empregados o direito de oposição, desde que manifestada por escrito à essa entidade até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta Convenção;

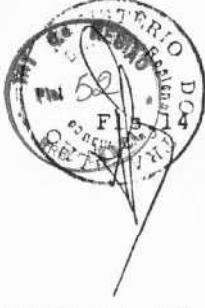
49.3 As verbas descontadas serão recolhidas à essa entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária.

50

VIGÊNCIA

50.1 A presente convenção vigorará de 1º de dezembro de 1989 a 30 de novembro de 1990.

João Romualdo
Carneiro Pedro M. Araújo
Ass. do Empregador - P.E.
Ricardo Augusto de Araújo - CERTIFICO que esta é
uma cópia da original. Esta é a reprodução fiel do original, que
foi exibida a mim e me foi mostrada. Sou fá.
o SERVIÇO PÚBLICO
CARTA
Márcio Rodrigues de Araújo
Tabajuba
Vitor de Araújo
Galo
Fábio Vitor de Araújo
SUBSTITUTO



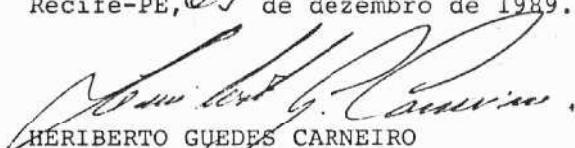
51

DISPOSIÇÕES FINAIS

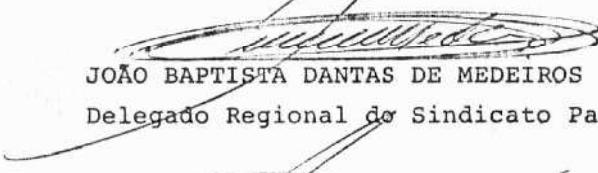
51.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 14 (catorze) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para o arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

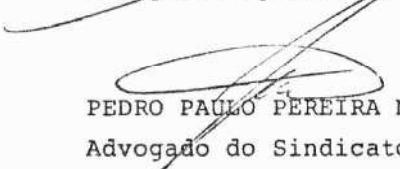
Recife-PE, 29 de dezembro de 1988.


HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

Procurador e Advogado da **Federação Profissional**


JOÃO BAPTISTA DANTAS DE MEDEIROS

Delegado Regional do Sindicato Patronal (SINICON)


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

Advogado do Sindicato Patronal (SINICON)


EVANDRO MARTINS DA SILVEIRA

Advogado do Sindicato Patronal (SINICON)

Cartório João Rome
nº 29 - Centro
Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Elvira Rome Vitor de Araújo
Garcia Alberto Klein de Araújo
SUBSTITUTOS

CERTIFICO de a presente cópia
ser réplica fiel do original, que
foi expedida duas.
O SEU TABELIÃO PÚBLICO
João Rome

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada neste D.R.T sob o n.º ~~000721~~ /1990, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recite 09 de ANO 1990 de 1990

tdCaneb
DIRETOR DA D. T.

09 de ANO 1990
Fazendo parte da hora da FG

17162082 / 0001-

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.

Av. Prof. Mário Werneck, 1685

Eduari - CEP 30.430

BELO HORIZONTE - MG

17.162.082/0001.73

31 DE JANEIRO 88

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

SIND. DA IND. DA CONSTR. DE EST., PAV. E OBRAS DE TERRAPL. GERAL DO EST. SP.

001.126.02065-3

0001.73

62.326.137/0001.98

SP

DADOS DO CONTRIBUINTE

(19) Número

(20) COMPLETO (NOME, SÉN. E AL.)

(21) DATA INÍCIO ATIVIDADE

(22) 1954

(23) SIAF

(24) NÚMERO DE ESTABELECIMENTO

(25) TIPO DE ESTABELECIMENTO

(26) PROFISSÃO

(27) ÁREA DE ATIVIDADE

(28) CNAE

(29) CÓDIGO CBO

(30) PROFISSÃO

(31) PROFISSÃO

(32) PROFISSÃO

(33) PROFISSÃO

(34) PROFISSÃO

(35) PROFISSÃO

(36) PROFISSÃO

(37) PROFISSÃO

(38) PROFISSÃO

(39) PROFISSÃO

(40) PROFISSÃO

(41) PROFISSÃO

(42) PROFISSÃO

(43) PROFISSÃO

(44) PROFISSÃO

(45) PROFISSÃO

(46) PROFISSÃO

(47) PROFISSÃO

(48) PROFISSÃO

(49) PROFISSÃO

(50) PROFISSÃO

(51) PROFISSÃO

(52) PROFISSÃO

(53) PROFISSÃO

(54) PROFISSÃO

(55) PROFISSÃO

(56) PROFISSÃO

(57) PROFISSÃO

(58) PROFISSÃO

(59) PROFISSÃO

(60) PROFISSÃO

(61) PROFISSÃO

(62) PROFISSÃO

(63) PROFISSÃO

(64) PROFISSÃO

(65) PROFISSÃO

(66) PROFISSÃO

(67) PROFISSÃO

(68) PROFISSÃO

(69) PROFISSÃO

(70) PROFISSÃO

(71) PROFISSÃO

(72) PROFISSÃO

(73) PROFISSÃO

(74) PROFISSÃO

(75) PROFISSÃO

(76) PROFISSÃO

(77) PROFISSÃO

(78) PROFISSÃO

(79) PROFISSÃO

(80) PROFISSÃO

(81) PROFISSÃO

(82) PROFISSÃO

(83) PROFISSÃO

(84) PROFISSÃO

(85) PROFISSÃO

(86) PROFISSÃO

(87) PROFISSÃO

(88) PROFISSÃO

(89) PROFISSÃO

(90) PROFISSÃO

(91) PROFISSÃO

(92) PROFISSÃO

(93) PROFISSÃO

(94) PROFISSÃO

(95) PROFISSÃO

(96) PROFISSÃO

(97) PROFISSÃO

(98) PROFISSÃO

(99) PROFISSÃO

(100) PROFISSÃO

(101) PROFISSÃO

(102) PROFISSÃO

(103) PROFISSÃO

(104) PROFISSÃO

(105) PROFISSÃO

(106) PROFISSÃO

(107) PROFISSÃO

(108) PROFISSÃO

(109) PROFISSÃO

(110) PROFISSÃO

(111) PROFISSÃO

(112) PROFISSÃO

(113) PROFISSÃO

(114) PROFISSÃO

(115) PROFISSÃO

(116) PROFISSÃO

(117) PROFISSÃO

(118) PROFISSÃO

(119) PROFISSÃO

(120) PROFISSÃO

(121) PROFISSÃO

(122) PROFISSÃO

(123) PROFISSÃO

(124) PROFISSÃO

(125) PROFISSÃO

(126) PROFISSÃO

(127) PROFISSÃO

(128) PROFISSÃO

(129) PROFISSÃO

(130) PROFISSÃO

(131) PROFISSÃO

(132) PROFISSÃO

(133) PROFISSÃO

(134) PROFISSÃO

(135) PROFISSÃO

(136) PROFISSÃO

(137) PROFISSÃO

(138) PROFISSÃO

(139) PROFISSÃO

(140) PROFISSÃO

(141) PROFISSÃO

(142) PROFISSÃO

(143) PROFISSÃO

(144) PROFISSÃO

(145) PROFISSÃO

(146) PROFISSÃO

(147) PROFISSÃO

(148) PROFISSÃO

(149) PROFISSÃO

(150) PROFISSÃO

(151) PROFISSÃO

(152) PROFISSÃO

(153) PROFISSÃO

(154) PROFISSÃO

(155) PROFISSÃO

(156) PROFISSÃO

(157) PROFISSÃO

(158) PROFISSÃO

(159) PROFISSÃO

(160) PROFISSÃO

(161) PROFISSÃO

(162) PROFISSÃO

(163) PROFISSÃO

(164) PROFISSÃO

(165) PROFISSÃO

(166) PROFISSÃO

(167) PROFISSÃO

(168) PROFISSÃO

(169) PROFISSÃO

(170) PROFISSÃO

(171) PROFISSÃO

(172) PROFISSÃO

(173) PROFISSÃO

(174) PROFISSÃO

(175) PROFISSÃO

(176) PROFISSÃO

(177) PROFISSÃO

(178) PROFISSÃO

(179) PROFISSÃO

(180) PROFISSÃO

(181) PROFISSÃO

(182) PROFISSÃO

(183) PROFISSÃO

(184) PROFISSÃO

(185) PROFISSÃO

(186) PROFISSÃO

(187) PROFISSÃO

(188) PROFISSÃO

(189) PROFISSÃO

(190) PROFISSÃO

(191) PROFISSÃO

(192) PROFISSÃO

(193) PROFISSÃO

(194) PROFISSÃO

(195) PROFISSÃO

(196) PROFISSÃO

(197) PROFISSÃO

(198) PROFISSÃO

(199) PROFISSÃO

(200) PROFISSÃO

(201) PROFISSÃO

(202) PROFISSÃO

(203) PROFISSÃO

(204) PROFISSÃO

(205) PROFISSÃO

(206) PROFISSÃO

(207) PROFISSÃO

(208) PROFISSÃO

(209) PROFISSÃO

(210) PROFISSÃO

(211) PROFISSÃO

(212) PROFISSÃO

(213) PROFISSÃO

(214) PROFISSÃO

(215) PROFISSÃO

(216) PROFISSÃO

(217) PROFISSÃO

(218) PROFISSÃO

(219) PROFISSÃO

(220) PROFISSÃO

(221) PROFISSÃO

(222) PROFISSÃO

(223) PROFISSÃO

(224) PROFISSÃO

(225) PROFISSÃO

(226) PROFISSÃO

(227) PROFISSÃO

(228) PROFISSÃO

(229) PROFISSÃO

(230) PROFISSÃO

(231) PROFISSÃO

(232) PROFISSÃO

(233) PROFISSÃO

(234) PROFISSÃO

(235) PROFISSÃO

(236) PROFISSÃO

(237) PROFISSÃO

(238) PROFISSÃO

(239) PROFISSÃO

(240) PROFISSÃO

(241) PROFISSÃO

(242) PROFISSÃO

(243) PROFISSÃO

(244) PROFISSÃO

(245) PROFISSÃO

(246) PROFISSÃO

(247) PROFISSÃO

(248) PROFISSÃO

(249) PROFISSÃO

(250) PROFISSÃO

(251) PROFISSÃO

(252) PROFISSÃO

(253) PROFISSÃO

(254) PROFISSÃO

(255) PROFISSÃO

(256) PROFISSÃO

(257) PROFISSÃO

(258) PROFISSÃO

(259) PROFISSÃO

(260) PROFISSÃO

(261) PROFISSÃO

(262) PROFISSÃO

(263) PROFISSÃO

(264) PROFISSÃO

(265) PROFISSÃO

(266) PROFISSÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SÉRIE DE REGISTRAÇÃO DE CONTRATOS SINDICAL

06.06.1998

17162082/0001-73

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S.A.

Av. Prof. Mário Werneck, 1825

Estoril - CEP 20.430

BELO HORIZONTE — MG

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

31-DE-JANEIRO-88

001.154.02072-3

CÓDIGO DA ENTIDADE SINDICAL

7

Nº DE ENTRADA

11

Nº DE CONTRATO

12

Nº DE FOLHA

13

Nº DE CEP

14

Nº DE FONE

15

Nº DE FAX

16

Nº DE E-mail

17

Nº DE FAX

18

Nº DE FONE

19

Nº DE E-mail

20

Nº DE FAX

21

Nº DE FONE

22

Nº DE E-mail

23

Nº DE FAX

24

Nº DE FONE

25

Nº DE E-mail

26

Nº DE FAX

27

Nº DE FONE

28

Nº DE E-mail

29

Nº DE FAX

30

Nº DE FONE

31

Nº DE E-mail

32

Nº DE FAX

33

Nº DE FONE

34

Nº DE E-mail

35

Nº DE FAX

36

Nº DE FONE

37

Nº DE E-mail

38

Nº DE FAX

39

Nº DE FONE

40

Nº DE E-mail

41

Nº DE FAX

42

Nº DE FONE

43

Nº DE E-mail

44

Nº DE FAX

45

Nº DE FONE

46

Nº DE E-mail

47

Nº DE FAX

48

Nº DE FONE

49

Nº DE E-mail

50

Nº DE FAX

51

Nº DE FONE

52

Nº DE E-mail

53

Nº DE FAX

54

Nº DE FONE

55

Nº DE E-mail

56

Nº DE FAX

57

Nº DE FONE

58

Nº DE E-mail

59

Nº DE FAX

60

Nº DE FONE

61

Nº DE E-mail

62

Nº DE FAX

63

Nº DE FONE

64

Nº DE E-mail

65

Nº DE FAX

66

Nº DE FONE

67

Nº DE E-mail

68

Nº DE FAX

69

Nº DE FONE

70

Nº DE E-mail

71

Nº DE FAX

72

Nº DE FONE

73

Nº DE E-mail

74

Nº DE FAX

75

Nº DE FONE

76

Nº DE E-mail

77

Nº DE FAX

78

Nº DE FONE

79

Nº DE E-mail

80

Nº DE FAX

81

Nº DE FONE

82

Nº DE E-mail

83

Nº DE FAX

84

Nº DE FONE

85

Nº DE E-mail

86

Nº DE FAX

87

Nº DE FONE

88

Nº DE E-mail

89

Nº DE FAX

90

Nº DE FONE

91

Nº DE E-mail

92

Nº DE FAX

93

Nº DE FONE

94

Nº DE E-mail

95

Nº DE FAX

96

Nº DE FONE

97

Nº DE E-mail

98

Nº DE FAX

99

Nº DE FONE

100

Nº DE E-mail

101

Nº DE FAX

102

Nº DE FONE

103

Nº DE E-mail

104

Nº DE FAX

105

Nº DE FONE

106

Nº DE E-mail

107

Nº DE FAX

108

Nº DE FONE

109

Nº DE E-mail

110

Nº DE FAX

111

Nº DE FONE

112

Nº DE E-mail

113

Nº DE FAX

114

Nº DE FONE

115

Nº DE E-mail

116

Nº DE FAX

117

Nº DE FONE

118

Nº DE E-mail

119

Nº DE FAX

120

Nº DE FONE

121

Nº DE E-mail

122

Nº DE FAX

123

Nº DE FONE

124

Nº DE E-mail

125

Nº DE FAX

126

Nº DE FONE

127

Nº DE E-mail

128

Nº DE FAX

129

Nº DE FONE

130

Nº DE E-mail

131

Nº DE FAX

132

Nº DE FONE

133

Nº DE E-mail

134

Nº DE FAX

135

Nº DE FONE

136

Nº DE E-mail

137

Nº DE FAX

138

Nº DE FONE

139

Nº DE E-mail

140

Nº DE FAX

141

Nº DE FONE

142

Nº DE E-mail

143

Nº DE FAX

144

Nº DE FONE

145

Nº DE E-mail

146

Nº DE FAX

147

Nº DE FONE

148

Nº DE E-mail

149

Nº DE FAX

150

Nº DE FONE

151

Nº DE E-mail

152

Nº DE FAX

153

Nº DE FONE

154

Nº DE E-mail

155

Nº DE FAX

156

Nº DE FONE

157

Nº DE E-mail

158

Nº DE FAX

159

Nº DE FONE

160

Nº DE E-mail

161

Nº DE FAX

162

Nº DE FONE

163

Nº DE E-mail

164

Nº DE FAX

165

Nº DE FONE

166

Nº DE E-mail



TRANSFERÊNCIA DE TRABALHO



MANIFESTO DO TRABALHO

INTERESTE DO TRABALHO

8. d

THE MERRIMACK TR PHZ 0055 31 344 1988 . JINTN

MINISTÉRIO DO INSSUBILHO
SÍNTESE DE RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

17162082/0001-3

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.

Av. Prof. Mário Werneck, 1655

B. Estrela - CEP 30430

BELO HORIZONTE — MG

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

(6) NOME DA ENTIDADE SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAVIM. e OBRAS DE TERRAPLÂNGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
(7) ENDERECO (rua, número, proximidade, etc.) RUA EMILIANO PERNETA
(8) NÚMERO 174
(9) COMPLEMENTO (rua, número, proximidade, etc.) 3º And. Tel. 24-3272
(10) BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
(11) CEP 30.430
(12) MUNICÍPIO/CIDADE CURITIBA
(13) DATA DE CONTRIBUIÇÃO 01/01/1985
(14) DATA DE ATIVIDADE 1954

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

(15) NOME DA ENTIDADE SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAVIM. e OBRAS DE TERRAPLÂNGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
(16) ENDERECO (rua, número, proximidade, etc.) RUA EMILIANO PERNETA
(17) NÚMERO 174
(18) COMPLEMENTO (rua, número, proximidade, etc.) 3º And. Tel. 24-3272
(19) BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
(20) CEP 30.430
(21) MUNICÍPIO/CIDADE CURITIBA
(22) DATA DE CONTRIBUIÇÃO 01/01/1985
(23) DATA DE ATIVIDADE 1954

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

(24) NOME DA ENTIDADE SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAVIM. e OBRAS DE TERRAPLÂNGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
(25) ENDERECO (rua, número, proximidade, etc.) RUA EMILIANO PERNETA
(26) NÚMERO 174
(27) COMPLEMENTO (rua, número, proximidade, etc.) 3º And. Tel. 24-3272
(28) BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
(29) CEP 30.430
(30) MUNICÍPIO/CIDADE CURITIBA
(31) DATA DE CONTRIBUIÇÃO 01/01/1985
(32) DATA DE ATIVIDADE 1954

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

(33) NOME DA ENTIDADE SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAVIM. e OBRAS DE TERRAPLÂNGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
(34) ENDERECO (rua, número, proximidade, etc.) RUA EMILIANO PERNETA
(35) NÚMERO 174
(36) COMPLEMENTO (rua, número, proximidade, etc.) 3º And. Tel. 24-3272
(37) BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
(38) CEP 30.430
(39) MUNICÍPIO/CIDADE CURITIBA
(40) DATA DE CONTRIBUIÇÃO 01/01/1985
(41) DATA DE ATIVIDADE 1954

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

(42) NOME DA ENTIDADE SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAVIM. e OBRAS DE TERRAPLÂNGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
(43) ENDERECO (rua, número, proximidade, etc.) RUA EMILIANO PERNETA
(44) NÚMERO 174
(45) COMPLEMENTO (rua, número, proximidade, etc.) 3º And. Tel. 24-3272
(46) BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
(47) CEP 30.430
(48) MUNICÍPIO/CIDADE CURITIBA
(49) DATA DE CONTRIBUIÇÃO 01/01/1985
(50) DATA DE ATIVIDADE 1954

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

(51) NOME DA ENTIDADE SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAVIM. e OBRAS DE TERRAPLÂNGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
(52) ENDERECO (rua, número, proximidade, etc.) RUA EMILIANO PERNETA
(53) NÚMERO 174
(54) COMPLEMENTO (rua, número, proximidade, etc.) 3º And. Tel. 24-3272
(55) BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
(56) CEP 30.430
(57) MUNICÍPIO/CIDADE CURITIBA
(58) DATA DE CONTRIBUIÇÃO 01/01/1985
(59) DATA DE ATIVIDADE 1954

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

(60) NOME DA ENTIDADE SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAVIM. e OBRAS DE TERRAPLÂNGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
(61) ENDERECO (rua, número, proximidade, etc.) RUA EMILIANO PERNETA
(62) NÚMERO 174
(63) COMPLEMENTO (rua, número, proximidade, etc.) 3º And. Tel. 24-3272
(64) BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
(65) CEP 30.430
(66) MUNICÍPIO/CIDADE CURITIBA
(67) DATA DE CONTRIBUIÇÃO 01/01/1985
(68) DATA DE ATIVIDADE 1954

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

(69) NOME DA ENTIDADE SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAVIM. e OBRAS DE TERRAPLÂNGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
(70) ENDERECO (rua, número, proximidade, etc.) RUA EMILIANO PERNETA
(71) NÚMERO 174
(72) COMPLEMENTO (rua, número, proximidade, etc.) 3º And. Tel. 24-3272
(73) BAIRRO OU DISTRITO CENTRO
(74) CEP 30.430
(75) MUNICÍPIO/CIDADE CURITIBA
(76) DATA DE CONTRIBUIÇÃO 01/01/1985
(77) DATA DE ATIVIDADE 1954

Belo Horizonte

9

DATA DE SINDICALIZAÇÃO

10/01/1985

DATA DE RECONHECIMENTO

10/01/1985

DATA DE AUTENTICAÇÃO

10/01/1985

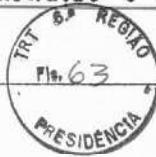
RESOLUÇÃO N.º 62
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N.º 62
PRESIDENTE





Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do
Mobiliário do Norte e Nordeste



R E C I D O

Cz\$ 701.263,82

Recebemos da CONSTRUTORA MENDES JUNIOR, a quantia de.....
Cz\$ 701.263,82 (Setecentos e um mil, duzentos e sessenta e três cruzados e oitenta e dois centavos), correspondente ao desconto da Contribuição Assistencial de seus empregados, de acordo com o item 41.1 da Convenção Coletiva de Trabalho, do exercício de 1988. Ubrt 532 - Porto do Recife. Damos com o presete, geral quitação.

Recife, 10 de janeiro de 1989.

F T I Da Construção e do Mobiliário do
Norte e Nordeste

Gilberto Ribeiro de Barros
Secretário

ASSINATURA Cred. 0551

c. o.	51912100
c. c.	[Redacted]

Carlos Alberto Alves Souza
Dara Rosa Viana de Souza
Dona Rose Viana de Souza
Carla Alves Souza Souza
Loura Souza



RELAÇÃO DE DESCONTOS DE TAXA DE AUXILIO SINDICAL DO ANO DE
1988 - OBRA 592 - PORTO DO RECIFE

CHAPA	N O M E	FUNÇÃO	VALOR
00003	ELIZADO JOSÉ DA SILVA	CAIXA II	CZ\$ 9.722,07
00005	HENRIQUE CEZAR DE BARROS	ASS.TECNICO	" 17.448,72
00006	ANA MARIA LEAL COSTA	ASS.TECNICO I	" 9.722,07
00007	MARIO ROGERIO S CARVALHO	AUX.SG.TECNICA	" 7.443,04
00008	ALUISIO ALVES FILHO	AUX.ESCRIT.II	" 3.075,42
00012	JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00013	NAIR FRANCISCA DE LIMA	COPEIRA	" 2.452,82
00014	CARLOS ALBERTO T THORPE	AUX.ESCRIT.IV	" 5.099,51
00016	ISAAC AUGUSTO DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00017	JOSÉ CAETANO BATISTA	COZINHEIRO II	" 4.042,63
00018	DZEAS NUNES DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00021	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	ENC.APROP./CUS	" 14.361,68
00022	ANTONIO DOS REIS SOUTO	ALMOXARIFE III	" 17.448,72
00023	CICERO BATISTA FEITOSA	AUX.ADMINIST.III	" 13.677,57
00024	TARCISIO LEONCIO ALVES	ENC.NEC.PES.I	" 16.620,88
00026	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA	ENC.M.ESTRUT.I	" 14.361,68
00027	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	ENC.PESSOAL II	" 11.252,20
00028	RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS	GARÇON I	" 3.074,80
00029	JOSEFA LUIZA DE FRANÇA	AJUDANTE	" 2.323,28
00030	SEVERINO RONALDO P DA SILVA	DES.DETALHISTA	" 8.109,46
00031	RAMON NOBREGA FILHO	AUX.SG.TEC.I	" 4.042,63
00032	JEOSADAK FERREIRA DA SILVA	DES.DETALHISTA	" 6.454,97
00033	GUSTAVO AD.LFO DINIZ	ASS.TECNICO II	" 15.245,20
00034	FERNANDO LUIZ AMORIM PAES	ENC.SERV.GER.	" 7.443,04
00035	FERNANDO JOSÉ BARROSO LEITE	AUX.ESCRIT.IV	" 5.099,51
00036	MARIA DO NASCIMENTO S SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00037	JOBE JOSÉ LIRA DE ARAÚJO	DES.PROJETISTA	" 11.252,20
00038	EDNILSON CARNEIRO DA SILVA	AUX.ESCRIT.IV	" 5.099,51
00040	RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA	ASS.TECNICO I	" 9.721,27
00041	MARIA SUELY ALVES DA SILVA	DES.DETALHISTA	" 6.454,97
00043	ROBERTO BORGES DA SILVA	AUX.SG.TEC.III	" 7.443,04
00045	MARCELO HENRIQUE S PEREIRA	AUX.SG.TEC.III	" 7.443,04
00047	SANDRO LUIZ V DE MELO	AUX.ESCRITÓRIO	" 3.075,42
00048	ELONYS JOSÉ DA SILVA	SERVENTE	" 2.283,60
00050	ELEIL ROSA DOS SANTOS	ENC.INDUST.II	" 5.607,88
00051	SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO	AUX.ESCRIT.III	" 4.042,63
00052	JOSÉ HELIO MOREIRA	ST.GUARDA VIG.	" 3.683,76
00053	LUIZ DE FRANÇA FILHO	PEDREIRO I	" 3.099,27
00054	MANOEL PEDRO LEITE	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00055	JOSÉ SOARES B FILHO	PEDREIRO I	" 3.099,27
00056	ANTONIO FRANCISCO V DA SILVA	SERVENTE	" 2.283,60
TOTAL.....		CZ\$	286.279,74

RELAÇÃO DE DESCONTOS DE TAXA DE AUXILIO SINDICAL - FL.II



CHAPA	N O M E	FUNÇÃO	VALOR
00058	JOÃO CANDIDO DA SILVA	CARPINTEIRO I	CZ\$ 3.099,27
00059	GENIVAL SEVERINO DE LIMA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00060	JOSÉ FRANCISCO DE LIMA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00061	ANDRÉ ANDRADE SILVA	SERVENTE	" 2.283,60
00062	JOSÉ JOÃO DA SILVA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00063	VALTER ANTONIO FLORENCIO	SERVENTE	" 2.283,60
00064	EDSON OTAVIANO DA SILVA	PEDREIRO I	" 3.099,27
00065	ANTONIO ALVES DE SANTANA	PEDREIRO I	" 3.099,27
00066	JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00067	CONF.JOSÉ CARLOS F DA SILVA	CONF.ALMOX.II	" 4.235,44
00068	FRANCELIO FERREIRA DA SILVA	ELETRIC.C/A II	" 4.874,05
00069	IVONETE SILVA XAVIER	TEC.SEG.TRAB.	" 6.454,97
00070	MANOEL LOPES BARBOSA	DES.PROJET.II	" 9.264,64
00071	CLEIDE MARIA F COSTA	DES.DETALHISTA	" 6.454,97
00072	ZENEIDA HIPOLITO DA PAIXÃO	AUX.ESCRIT.III	" 4.042,63
00073	CARLOS AZEVEDO RODRIGUES	AUX.ESCRIT.I	" 2.677,04
00074	ALDO PORTO VALENÇA	DES.DETALHISTA	" 6.454,97
00075	ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA	COZINHEIRO I	" 3.212,70
00076	JONAS JOSÉ DE ARAÚJO	AJUDANTE	" 2.323,28
00077	GENILDO JOSÉ DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00078	JOSÉ GILVANDY D DE OLIVEIRA	ENC.PROC.DADOS	" 15.077,74
00079	SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO	AJUDANTE	" 2.323,28
00080	SEVERINO BATISTA DOS SANTOS	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00081	JOSÉ SEBASTIÃO FILHO	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00082	GERALDO DIAS DE LIMA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00083	GEDEÃO AUGUSTO DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00084	ANTONIO CARLOS PINHEIRO	AJUDANTE	" 2.323,28
00085	EVERALDO CAETANO ALVES	AJUDANTE	" 2.323,28
00086	EDVALDO JACINTO GUEDES	AJUDANTE	" 2.323,28
00087	SEVERINO PEREIRA DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00088	RONALDO SEVERINO DE OLIVEIRA	AJUDANTE	" 2.323,28
00089	MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA	AJUDANTE	" 2.323,28
00090	ANTONIO CANDIDO FERNANDES	AJUDANTE	" 2.323,28
00092	DEIBISON JOSÉ LOPES	AJUDANTE	" 2.323,28
00093	JOSÉ RIZOALDO DE BARROS	AJUDANTE	" 2.323,28
00094	ARNALDO FLORENCIO DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00095	GILSON TAVARES GUIMARÃES	AJUDANTE	" 2.323,28
00096	ALMIR BARTOLOMEU DE BARROS	AJUDANTE	" 2.323,28
00097	ISAIAS NICOLAU DE SANTANA	AJUDANTE	" 2.323,28
00098	JOSÉ RENILDO DIS SANTOS	AJUDANTE	" 2.323,28
00099	PAULO ROBERTO DE SOUZA	AJUDANTE	" 2.323,28
00100	SILVIO ROMERO BARBOSA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
TOTAL.....			CZ\$ 144.774,65

RELAÇÃO DE DESCONTOS DE TAXA DE AUXILIO SINDICAL

FL.III

CHAPA	N O	M E	FUN ÇÃO	VAL OR
00101	ADEMIR BALBINO DE ARRUDA		PEDREIRO I	CZ\$ 3.099,27
00102	JOSÉ FERNANDES DE S FILHO		PEDREIRO I	" 3.099,27
00103	IVANILDO QUARESMA DE LIRA		PEDREIRO I	" 3.099,27
00104	JOSÉ LUIZ DE FRANÇA		PEDREIRO I	" 3.099,27
00105	ACIOLI FRANCISCO DE FRANÇA		CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00106	GERCINO GOMES DE FRAGA		PEDREIRO I	" 3.099,27
00107	JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO		OP.TRAT.PNEUS	" 3.099,27
00108	JOÃO CANDIDO DO NASCIMENTO		PEDREIRO I	" 3.099,27
00109	VICENTE CARLOS DA SILVA		PEDREIRO I	" 3.099,27
00110	PAULO JUSTINO DO NASCIMENTO		PEDREIRO I	" 3.099,27
00111	NIVALDO FRANCISCO DE ARAÚJO		PEDREIRO I	" 3.099,27
00112	GEDSON LOPES DA LUZ		MONTADOR II	" 3.683,76
00113	ADELMO PIRES GOMES		FT.APONTADORIA	" 4.235,44
00114	RONALDO CARLOS DE FREITAS		VIGIA	" 2.323,28
00115	SILVIO RATES DOS SANTOS		COMPRADOR II	" 10.718,22
00116	LUIZ AUGUSTO DA SILVA		SOLDAD.MANUT.	" 3.683,76
00117	ALBERTO ALMEIDA DE BRITO		APONTADOR I	" 2.677,04
00118	REGINALDO RAMOS DE LIMA		AJUDANTE	" 2.323,28
00119	ARNALDO SEVERINO DA LUZ		AJUDANTE	" 2.323,28
00120	EDVALDO BATISTA CAETANO		AJUDANTE	" 2.323,28
00121	LUIZ GONZAGA B OLIVEIRA		TOPOGRAFO II	" 11.252,20
00122	FRANCISCO MOURA DA C FILHO		GUARDA FERRAM	" 2.799,63
00123	MARIZA QUEIROZ LUCAS		ASSIST.TECNICO	" 9.721,27
00124	BLAUDECI BARBOSA DA SILVA		AUX.ENFERMAGEM	" 3.683,76
00125	JOSELIAS FELIX PEREIRA		AJUDANTE	" 2.323,28
00126	JOSUÉ TAVARES GUIMARÃES		AJUDANTE	" 2.323,28
00128	CLAUDEMIR ROBERTO DA SILVA		AJUDANTE	" 2.323,28
00129	RAIMUNDO PINHEIRO		ENC. O.A.E.	" 22.107,00
00130	MARCILIO JOSÉ DA SILVA		AJUDANTE	" 2.323,28
00131	RIVALDO VIRGINIO DOS SANTOS		JATISTA	" 3.212,70
00132	PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS		ARMADOR I	" 3.099,27
00133	GILMARIO JOSÉ DE LIMA		AJUDANTE	" 2.323,28
00134	MANOEL FERREIRA DOS A NETO		ARMADOR I	" 3.099,27
00135	AILTON AMANCIO DA SILVA		MONTADOR II	" 3.683,76
00136	PAULO DIMAS PEREIRA		AUX.CONT. I	" 4.874,05
00137	GENIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA		APONTADOR II	" 3.089,68
00138	JOSÉ ROBERTO DE FRANÇA		AUX.CONT. I	" 4.874,05
00139	JOSÉ VIEIRA DA SILVA		AJUDANTE	" 2.323,28
00140	JOSÉ EURICO DO NASCIMENTO		SOLD.MANUT.II	" 3.683,76
00141	JOÃO BATISTA DE L VIEIRA		FT.CARPINTO	" 5.099,51
00142	REGINALDO MEDEIROS D FILHO		AJUDANTE	" 2.323,28
00143	FRANCISCO DE ASSIS M BRAGA		ELETRICISTA	" 4.874,05
TOTAL.....				CZ\$ 173.800,23

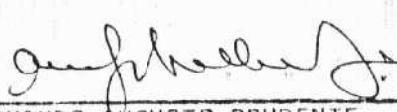
RELAÇÃO DE DESCONTOS DE TAXA DE AUXILIO SINDICAL

- FL. IV

CHAPA	N O M E	FUNÇÃO	VALOR
00144	ADILSON JOSÉ DOS SANTOS	MONTADOR II	CZ\$ 3.683,76
00145	EDINALDO FRANCISCO OLIVEIRA	MAÇARIQUEIRO	" 3.519,47
00146	MARIA BETANIA SANTOS LOPES	AUX.ADM.I	" 6.454,97
00147	MOACIR VICENTE DA SILVA	AUX.ALMOX.II	" 3.683,76
00148	REINALDO RÉRIZIO DE MIRANDA	MONTADOR II	" 3.683,76
00149	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	MEC.LEVE III	" 7.443,04
00150	ELIAS NUNES DA SILVA	MONTADOR II	" 3.683,76
00151	GILVAN FRANCISCO DA SILVA	MONTADOR II	" 3.683,76
00152	ANA LUCIA GOMES CARNEIRO	AUX.ESCRIT.II	" 3.075,42
00153	MOEMA DA SILVEIRA B CARDOSO	DES.DETALHISTA	" 8.109,46
00154	IVANILDO TEIXEIRA DA COSTA	ARMADOR I	" 3.099,27
00155	ALMIR BARROS DE MOURA	AUX.SC.TEC.III	" 7.762,48
00156	JOSÉ ALBINO DA SILVA	OP.GARREG.II	" 4.235,44
00157	SILAS JOSÉ DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00158	APARECIDO LINO DA SILVA	OPER.GUIND.II	" 5.607,88
00159	ISRAEL JOSÉ RAMOS	AUX.MANUT.III	" 7.762,48
00160	GERALDO DE ALMEIDA FARIAS	ENC.B.ESTACA	" 15.077,74
00161	CLAUDIO LIRA BRANDÃO	OP.GUINC.B.EST.	" 3.519,47
TOTAL.....			CZ\$ 96.409,20
TOTAL GERAL.....			CZ\$ 701.263,82

(SETECENTOS E HUM MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRES CRUZADOS E DITENTA E DOIS CENTAVOS)

RECIFE-PE, 30 DE DEZEMBRO DE 1988



ARMANDO AUGUSTO PRUDENTE

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

ESTAMOS CERTIFICANDO que a presente cópia
é reprodução fiel da original, RG
do qual consta o original, datado de 10 de dezembro de 1988.
Também declaro que a original é legítima.
Armando Augusto Prudente
Assistente Administrativo
Dolores Maria Luisa da Costa
Carla Lucia Vieira da Costa
Assistente Administrativo

MINISTÉRIO DO TRABALHO - SETOR PÓS-TRABALHO
SUA DE FEDERAÇÃO DE CONSTRUÇÕES - SETOR

17.162.082 / 0287-79

Construtora Mendes Júnior S/A

Obra 5524, pavilhão do Pólo de Recife
Pólo de Recife - R\$ 50.000
Data: 29/5/97 - Pólo Recife - PE.
RECEIVE - PE.

RECEBEU OS VALORES DA MONTAGEM DO MATERIAIS E O PÓLO MONTADO NO PÓLO DE RECIFE - PE. 100% DA MONTAGEM PAGO AOS FORNecedORES

VALOR TOTAL DA MONTAGEM PAGO AOS FORNecedORES: R\$ 50.000,00
TERCEIRO: R\$ 50.000,00
PAGO AOS FORNecedORES: R\$ 50.000,00
PAGO AOS FORNecedORES: R\$ 50.000,00

JOÃO ROBERTO MENDES JÚNIOR
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
AV. ALFREDO LISBOA
CNPJ: 00.000.000/0001-00

Manoel Rodrigues de Araújo
Telmílio Viana de Araújo
Carlos Alberto Monteiro Viana
SUBSTITUTOS

RECEIVE - PE

RECEBEU OS VALORES DA MONTAGEM DO MATERIAIS E O PÓLO MONTADO NO PÓLO DE RECIFE - PE. 100% DA MONTAGEM PAGO AOS FORNecedORES

VALOR TOTAL DA MONTAGEM PAGO AOS FORNecedORES: R\$ 50.000,00
TERCEIRO: R\$ 50.000,00
PAGO AOS FORNecedORES: R\$ 50.000,00
PAGO AOS FORNecedORES: R\$ 50.000,00

RECEIVE - PE
30 JUNHO 1997
C.C. 14.714,16

HYT594 20 JUN 93

\$14.714,16R REAL



AV. ALFREDO LISBDA
RECIFE

卷之三

5/11

- 3 -

069387	376	MARCIA REGINA PINTO
002362	004	ELIZALDO JOSÉ DA SILVA
040490	017	LEONIDES VIEIRA DE MELO NEIJ
062506	472	HENRIQUE CEZAR DE BARROS
0352771	014	AMA MARIA LEAL COSTA
046514	019	ALUISIO ALVES FILHO
019349	022	JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
074621	500	CARLOS ALBERTO T. THOPPER
157726	023	JOSSELIAS JOSÉ DE SANTANA
068351	024	ISAAC AUGUSTO DA SILVA
074646	014	OZEAS NUNES DA SILVA
097894	503	HAIR FRANCISCA DE LIMA
069786	343	JOSÉ CAETANO BATISTA

26.04.0071.248,00 2.374,96 AUX. ADM. III
 26.04.1040.051,20 1.335,04 CAIXA I
 26.04.0895.445,60 3.181,52 ENC. S.TEC.
 26.09.8364.629,60 2.154,32 ASSIST.TEC.
 26.04.8348.247,20 1.608,24 ASSIST.TEC.
 26.04.8314.596,80 486,56 AUX. ALMOX. I
 26.04.8315.895,20 529,84 CARPINTERIA
 23.04.8326.496,00 883,20 AUX. ESCRIT.
 09.05.8311.462,40 382,08 SERVENTE
 09.05.8311.462,40 382,08 SERVENTE
 10.05.8311.462,40 382,08 SERVENTE
 2704.8812.208,80 406,96 COPEIRA
 09.05.8318.218,40 607,28 COZINHEIRO

14.714,16

卷之三



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

Obra 592 - Expedição do Cartão do Recife
Porto do Recife - CEP 50.000-000
RECIFE - PE

17.162.082/0287-79
Construtora Mendes Júnior S.A.

BOL. _____
DOC. _____

17.162.082/0287-79
CNPJ DO ESTABELECIMENTO
17.162.082/0001-67

DATA LIMITE DE PAGAMENTO

28.04.89

EXERC.

89

RESERVADO

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL
Cópia RECIFE
S/N
RECIFE

CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO
17.162.082/0001-67
DATA INÍCIO ATIVIDADE
11.01.428/0001-67
SIGLA UF
PE

DATA DE ESTABELECIMENTO

11.01.428/0001-67

DATA FIM ATIVIDADE

11.01.428/0001-67

DATA DE FUSÃO

11.01.428/0001-67

DATA DE CRIAÇÃO



ADMNISTRAÇÃO DE PESSOAL CONTRIBUICAO SINDICAL

FOLHA PAGAMENTO PAG. 140

140

GNJ RACOTTO/NACOTO/RACOTOS2 LOCAL - 592 IMP. LIMA DO PORTO DE RECIFE

SINDICATO - SIND. TRAS. TRANSPORTES RODOVIARIOS

N.º ORG. CHAPA NOME DO FUNCIONARIO CART. PROFI.

CARGO

SLVRHVA CONT. SIND. ADMISSÃO

1	00009 SEVERINO CARLOS DEA. JUNIOR	002610-460	MOTORISTA II	00271	4.91	26.04.88
2	JOAO ALVES DO R. SEVERINHO	0116-132	V. TURISTICO	4.7	1.1	26.04.88
3	JOSE ANAUD GOMES	00041	M. TURISTICO	4.7	1.1	26.07.88
4	WALTER ARAUJO MARTINS	02046	V. TURISTICO	4.7	1.1	23.08.88
14	TOTAL DO SINDICATO				15.664	

15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62

Damiel Ribeiro de Araújo
 Dálva Rose Oliveira de Araújo
 Carter Alberta Vieira de Araújo
 Eunice Góes de Araújo

FÜLHA SZEGÉNY

CONTRIBUICIÓN SINDICAL

104

NOME DO FUNCIONÁRIO: CARLOS GOMES DE SOUZA
CARGO: ADULTO
SALÁRIO: R\$ 1.000,00
ADMISSÃO: 01/01/1990

A circular library stamp with the text "STATE LIBRARY OF NEW SOUTH WALES" around the perimeter and "SYDNEY" at the bottom center.

DELEGADO - SINDICATO INDICADO - SINDEBOS TRAB. DA INDUSTRIA
NOME DO FUNCIONARIO CARGO CARTEIRA SALARIO E CONT.SIMIL. ADMISSAO

C.S.
Manoel Rodrigues da Silva
Tobálio de Almeida
Dálva Roma Vieira de Almeida
Carlos Alberto Ribeiro de Almeida
SUBSTITUTOS

N.O.R.D.	CHAPA	NOME DO FUNCIONÁRIO	CART. P.R.F.G.	CARGO	SALARIO:	CONT.SALARIO:	ADMISSÃO
1	00003	ELIZALDO JOSE DA SILVA	0.82362-004	CAIXA II	1.392	16.4	26.04.88
2	00006	ANITA MARIA LEAO GOMES	0.22351-014	ESPECIALISTA TECNICO I	1.3	1	26.04.88
3	00007	MARIO ROGERIO SILVA CARVALHO	0.22351-017	AUX.SECRETARIO III	1.06	1	26.04.88
4	00014	ALUISIO ALVES FILHO	0.45201-014	AUX.SECRETARIO III	1.06	1	26.04.88
5	00014	CARLOS ALBERTO THOPPE	0.74021-380	AUX.SECRETARIO IV	1.730	5.35	28.04.88
6	00015	ERMILDES RODRIGUES DE JESUS	0.64721-604	ELETRICISTA II	1.500	4.65	11.02.88
7	00021	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	0.21217-504	ENCARREGADO DE ESTOQUE II	1.537	17.54	11.06.84
8	00022	ANTONIO DOS SANTOS	0.21217-174	ALGORITMISTA III	1.537	17.54	25.06.88
9	00024	TACITTO LEOINTON ALVES	0.97567-150	ENC. EFE.PESO I	1.381	15.75	09.02.83
10	00026	RAIMUNDO FERRADA COSTA	0.62952-372	ENC.MONTAGEM/ESTOFURAS I	1.057	18.57	05.01.82
11	00027	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	0.01899-512	ENC.PESSAL III	1.612	11.87	26.05.88
12	00029	JOSÉFA LUIZA DE FRANCA	0.95582-016	AUXILIANTE	0.630	2.42	26.05.88
13	00031	RAMON ADREGA FILHO	0.97391-642	AUX. CONTROLE I	0.598	0.76	06.08.88
14	00034	FERNANDO LUIZ AMORIM PAES	0.91721-550	ENC.SUPERVISOR II	1.065	11.07	07.07.88
15	00035	FERNANDO JOSE BARBOSA LIMA	0.56564-550	CONF. ALMoxARADEO II	1.730	20.07	07.07.88
16	00039	EDILSON CANHANEIRO DA SILVA	0.43344-144	AUX.SECRETARIO IV	1.17	1.3	04.10.88
17	00045	MARCELO HENRIQUES DE SA PEREIRA	0.01895-026	AUX.SECRETARIO III	1.466	7.52	17.08.88
18	00047	SANDRO LUIZ VIEIRA DE MELO	0.97471-016	AUX.ELECTRICO III	0.630	2.42	26.05.88
19	00048	ELMERS JOSE DA SILVA	0.65220-016	SEVENTE	0.598	0.76	06.08.88
20	00050	ELIEL ROSA DOS SANTOS	0.74344-115	INC.INDUSTRIAL III	1.065	11.07	07.07.88
21	00052	JOSÉ HELIO MOREIRA	0.65944-115	FT.GUARDA VIGIL.	1.612	22.09	07.07.88
22	00067	JOSÉ CARLOS FERRADA DA SILVA	0.43344-144	CONF. ALMoxARADEO II	1.612	22.09	07.07.88
23	00068	FRANCELIO FERREIRA DA SILVA	0.16069-533	ELERICO II	0.700	5.13	04.10.88
24	00069	INOCENTE SILVA XAVIER	0.31779-019	TECNEST.TABACO	0.925	6.78	04.10.88
25	00072	ZENEIDA NEPOLITO DA PALMAO	0.27223-544	AUX.SECRETARIO III	0.598	4.25	26.05.88
26	00073	CARLOS ALVEIRO RODRIGUES	0.71045-017	AUX.ELECTRICO III	0.380	1.71	26.05.88
27	00078	JOSÉ GIVANDY DIAS DE OLIVEIRA	0.32531-114	ENC.PROCESSADOS I	2.165	1.44	22.10.88
28	00086	EDIVALDO JAVANTO GUEDES	0.31921-046	AJUDANTE	6.330	26.10.88	07.07.88
29	00112	RAIMUNDO LOPES DA LIMA	0.64146-014	MONITOR II	0.570	3.89	31.10.88
30	00113	ADELMO PIRES GOMES	0.70777-220	FT.AUTOMODERIA	0.585	4.47	31.10.88
31	00115	SILVIO RATES DOS SANTOS	0.89840-011	COM.FABR. II	1.545	12.24	31.10.88
32	00121	LUIZ GONCALVES BARBOSA OLIVEIRA	0.23184-016	TUPONGUE II	1.412	11.88	31.10.88
33	00123	MARIA QUIETE LUCAS	0.92250-011	ASSIST.TECNICO I	1.332	10.31	08.11.88
34	00129	RAIMUNDO PINHEIRO	0.92250-011	ENC.G.I.	1.332	10.31	08.11.88
35	00136	PAULO DIAS PEREIRA	0.31829-433	AUX. CENTRODE I	0.498	5.12	29.11.88
36	00138	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	0.03181-026	AUX. CONTROLE I	0.498	5.12	29.11.88
37	00446	MARIA BEATRIZ SANTOS LOPES	0.64551-021	AUX.ADMINISTRATIVO	0.492	5.12	29.11.88
38	00149	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	0.11232-511	MECALEM III	1.070	7.85	07.12.88
39	00155	ALMIR BARROS DE MOURA	0.47759-005	AUX.SECRETARIO III	1.112	13.12	12.88
40	00159	ISRAEL JOSÉ RAMOS	0.26535-011	AUX.MANUTENCAO III	8.15	14.12	12.88
41	00160	GALDIO ALMEIDA FARIAS	0.03991-011	ENC.BTE ESTOQS.MATER	2.160	13.06	14.12.88
42	00162	REGINALDO SACRAMENTO B. FILHO	0.02160-019	CONTROLE DE ESTOQUE	0.310	2.42	27.12.88
43	00167	JOSÉ SEBASTIAO DE ALMEIDA	0.02160-025	ASSIST.TECNICO II	2.499	18.60	06.01.89
44	00169	ALFREDO ALVES CAVALCANTI FILHO	0.02160-025	ASSIST.TECNICO II	2.499	18.60	06.01.89
45	00170	GEREMIAS ARAUJO BORGES	0.41295-032	ASSIST. TECNICO III	2.493	23.42	06.01.89
46							
47							
48							
49							
50							
51							
52							
53							
54							
55							
56							
57							
58							
59							
60							
61							
62							
63							
64							
65							
66							
67							
68							
69							
70							
71							
72							
73							
74							
75							
76							
77							
78							
79							
80							
81							
82							
83							
84							
85							
86							
87							
88							
89							
90							
91							
92							
93							
94							
95							
96							
97							
98							
99							
100							
101							
102							
103							
104							
105							
106							
107							
108							
109							
110							
111							
112							
113							
114							
115							
116							
117							
118							
119							
120							
121							
122							
123							
124							
125							
126							
127							
128							
129							
130							
131							
132							
133							
134							
135							
136							
137							
138							
139							
140							
141							
142							
143							
144							
145							
146							
147							
148							
149							
150							
151							
152							
153							
154							
155							
156							
157							
158							
159							
160							
161							
162							
163							
164							
165							
166							
167							
168							
169							
170							
171							
172							
173							
174							
175							
176							
177							
178							
179							
180							
181							
182							
183							
184							
185							
186							
187							
188							
189							
190							
191							
192							
193							
194							
195							
196							
197							
198							
199							
200							
201							
202							
203							
204							
205							
206							
207							
208							
209							
210							
211							
212							
213							
214							
215							
216							
217							
218							
219							
220							
221							
222							
223							
224							
225							
226							
227							
228							
229							
230							
231							
232							
233							
234							
235							
236							
237							
238							
239							
240							
241							



FOLHA PAGAMENTO
PAG. 143

6.
PRESIDENCIA
RACOTOTO/ANALOGICO/062
LOCAL - 592 AMPLACAO PORTO DE RECIFE
SINDICATO - COINHEIROSGACONS FTC

(0/00/00)

CONTRACHECADO SINDICAL

(0/00/00)

SALARIO E CONT.SINDICAL ADMISSAO

CARGO

N.ORD. CHAPA

NOME DO FUNCIONARIO

CART. PROF.

TOTAL DO SINDICATO

Cartório de Registro Civil do Estado de Pernambuco
Manoel Ribeiro Teles
Dairia Ribeiro Viana
Carlos Alberto Viana de Araújo
SUBSTITUTOS

A circular stamp with the text "6.º REGIAO" at the top and "PRESIDENTE VARGAS" at the bottom. In the center, it says "TRT" and "Fls. 13".

ADMIRAL DA GUAÍRA - CONTRIBUICAO SINDICAL
R\$ 100,00 ALGAS/0 PAGTO 2
SINDICATO DO PORTO DE RECIFE
- 592 ANPLICAÇÃO DO SINDICATO
SINDICATO - SIND. DESMILITARIZADORES PROLETARIAS

\$140,000

FOLHA PREGAMENTO
PÁGINA 142



ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA REALIZADA
ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADO
RES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, UMA
COMISSÃO DE TRABALHADORES DA CONSTRUTORA
MENDES JUNIOR S/A e a CONSTRUTORA
MENDES JUNIOR S/A..

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e novecentos e oitenta e cinco, às dezenove horas e trinta minutos, no Auditório da CHESF, no Canteiro de Obras nº 737 da Barragem de Itaparica, BR-110, Km 179, Pernambuco, reuniram-se sob a presidência do Delegado-Substituto do Trabalho em Pernambuco, Dr. Amaro Nelson Miranda Gantois, os representantes da Construtora Mendes Junior S.A., Drs. Vitor Braga e João Lindenberg de Souza, o representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, Sr. Juma Luís Pereira Ramos e uma Comissão de Trabalhadores da Construtora Mendes Junior S.A., assessorados pelo advogado, Dr. Heriberto Guedes Carneiro, o qual protestou pela apresentação posterior da procuração com relação à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste e com relação à Comissão de Trabalhadores alegou haver sido constituída em assembleia de trabalhadores em praça pública. Inicialmente, o Delegado-Substituto do Trabalho, Dr. Amaro Gantois, esclareceu que a DRT-PE recebeu a cerca de 40 (quarenta) dias, dois pedidos de fiscalização às condições de trabalho dos motoristas que trabalham no Canteiro de Obras de Itaparica, não tendo sido possível atendê-los em virtude de absoluta falta de verbas. Já agora, entretanto, conta a DRT-PE com numerário para realizar tal fiscalização, o que ocorrerá dentro de breves dias. Recebeu, depois, a DRT-PE um pedido para negociação de novas condições de trabalho para os referidos motoristas, tendo o Sr. Delegado do Trabalho telefonado na mesma hora para o representante da empresa, Dr. Vitor Braga, aqui presente, e marcado data para a primeira reunião, fixando o referido representante cliente da pauta de reivindicações dos empregados. Na reunião ocorrida em 20-9-85, propôs a Construtora Mendes Junior S.A. um adiantamento de 15% (quinze por cento) sobre os salários existentes, a partir de 01.10.85, compensável no próximo reajuste, e rodadas de negociações a partir de novembro/dezembro, visando o próximo reajuste salarial de Janeiro de 1986. A

Cartório de Índio Roma
 nos de Salvador Peixe II, 555
 nos de Telêmaco Borba - PR
 Tel. 3222-1222
 Presidente: Dr. Manoel Rodrigues de Araújo
 Vice-Presidente: Dr. Balva Roma Vitor da Costa
 Substituto: Dr. Carlos Alberto Bento Baima

Ata de Reunião trabalhadores da
Mendes Junior S.A.



oferta não foi aceita, tendo o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Trans
postes Rodoviários no Estado de Pernambuco, Sr. Manoel Luís Ferreira afirmado
que só aceitaria o piso salarial de CR\$ 1.100,00 para os motoristas. Na segun-
da feira, 23.9.85, começou o movimento de paralização, e por isso estamos aqui
para fazer o que for necessário para ajudá-los a resolver o impasse. Estamos /
aqui desde às 05:30 horas mas só agora , às 19:30 horas é que conseguimos no reu
nir. Mas, continuou o Presidente da reunião, o tempo foi usado em cada minuto
que transcorreu, em negociações, ora com o representante da empresa, ora como
dos trabalhadores. Em seguida, o Dr. Amaro Gantois passou às mãos do Dr. Vitor
Braga o elenco de reivindicações que acabara de receber do assessor dos tra-
balhadores, Dr. Heriberto Guedes. Com a palavra, disse o Dr. Vitor Braga que a
participação da empresa na Mesa de negociações em mais sessão oportunidade
cincia-se em atender ao chamamento da DRT-PE. Continuou afirmando que receberia
a pauta de reivindicações, em nome do Sindicato e da Federação envolvidos. Em
seguida, passou às mãos do Presidente da Mesa a procuração que a empresa lhe de-
legara, para representá-la na reunião, bem como um pedido de visita de inspeção
à obra do Canteiro 737, a fim de constatar o movimento de paralização dos moto-
ristas. Em seguida disse que, em virtude da longa pauta apresentada, seria ne-
cessário algum tempo para analisá-la globalmente, bem como consultar a direto-
ria da empresa, pois não tem autonomia para resolver nada, agora, mais de vinte
horas da noite. Com a palavra, o Dr. Heriberto Guedes solicitou fosse lida a
pauta de reivindicações. O Presidente deferiu o pedido e efetuou a leitura, após
o que manifestou-se um dos integrantes da Comissão de Negociações dos Trabalha-
dores, dizendo representar o Sindicato dos Trabalhadores da CHESF, da Bahia. O
Presidente da Mesa agradeceu a colaboração, mas que por um impecilho de ordem
legal não poderia aceitar a interferência de uma entidade sindical de outro Esta-
do. De comum acordo entre as partes a presença do referido senhor, Carlos Alber-
to Loureiro da Costa, na Mesa de Negociações, foi aceita a título apenas de sim-
ples observador. Com a palavra, o Dr. Heriberto Guedes solicitou ao Presidente
da Mesa uma fiscalização da DRT/PE no Canteiro de Obra nº 737 de Itaparica, da
Mendes Junior S.A., na qual se verificasse as irregularidades existentes, prin-
cipalmente o cálculo das horas extras, incidentes no repouso semanal remunerado
e nas indenizações trabalhistas. Ficou então determinada, pelo Dr. Amaro Gantois,
nova reunião para o dia seguinte, 28.9.85, às 9:30 horas e no mesmo local ,
com a aquiescência das partes. E como nada mais houvesse a tratar, foi encerra-

Roma
16/5/1951
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original que
o foi exibido dia 13.
O SEXTO TABELÃO PÚBLICO
Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião de Notas
Dra. Roma Vitor
Cacés Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO



Ata de Reunião dos trabalhadores da
Mendes Junior S.A.

da a reunião e lavrada a presente Ata, que vai por mim, *Fernando
de Oliveira Bezerra Cavalcanti*, assinada, como Secretário dos trabalhos e
pelo Delegado-Substituto do Trabalho, Presidente dos Trabalhos.


Amaro Nelson Miranda Gantois
DELEGADO-SUBSTITUTO DO TRABALHO EM PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 950/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/85, em que são partes:

SUSCITANTE : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROTATÓRIOS DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MÓBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante do que consta às fls.70, instauro o dissídio e designo o dia 03 de outubro de 1985, às 09:00 horas, para a audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de setembro de 1985. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 01 dias do mês de outubro de 1985.

Manoel Rodrigues de Almeida
Secretário Geral da Presidência

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho	Gabinete
Livro DC	
Proc. 36/85	
Data: 30/7/85	Hora: 13.35
RR	
Serv. Cadast Processual	

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, empresa industrial com sede na Av. João Pimentel, 146 - 18º andar, em Belo Horizonte-MG, e com escritório nesta Cidade do Recife-PE à Rua José de Alencar, 385, bairro da Boa Vista, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.162.082/0001-73, por seu advogado abaixo-assinado (v. instrumento procuratório c/substabelecimento anexo), com fundamento nos artigos 856 (2ª parte), 858 e 616, § 2º, da CLT, e no artigo 23 da Lei nº 4.330/64, requerer a V. Exa. que instaure o competente **Dissídio Coletivo** contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO**, sito à Av. Manoel Borba nº 297, no Bairro da Boa Vista, nesta Cidade do Recife-PE, e a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE**, síta à Rua Capitão Temudo nº 56, Bairro do Cabanga, nesta Cidade do Recife-PE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Tramita perante esse 6º TRT, dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Pernambuco (Processo DC-16/85), objetivando, entre outras vantagens, a concessão de um piso salarial, para motoristas, no valor de Cr\$1.554.081, a vigorar a partir de 1º de julho de 1985.

Encerrada a instrução do processo, no dia 02 de setembro de 1985, foram os respectivos autos encaminhados à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho para emissão de parecer, não tendo sido julgado esse dissídio até a presente data.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.02

Conforme se observa da relação que acompanha a representação daquele dissídio, a suscitante, Construtora Mendes Júnior S/A, bem assim o Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeropostos, Barragens e Pavimentação - entidade representativa da categoria econômica na qual se enquadra a empresa, não foram suscitados para a ação coletiva.

Claro, então, que as condições de trabalho, objeto da eventual sentença normativa, a ser proferida no DC-16/85, não se aplicarão às relações individuais de trabalho mantidas entre a suscitante e seus empregados-motoristas, isto em face do limite pessoal da norma coletiva (inteligência do artigo 611 da CLT).

A par disso, celebrou o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco duas Convenções Coletivas de Trabalho, ambas com vigência a partir de julho de 1985: com o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco, estipulando piso salarial para motoristas no importe de Cr\$1.215.722, e com o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco - onde foi negociado piso salarial de Cr\$1.100.000 igualmente para motoristas.

Desnecessário dizer, que tais ajustes não alcançam a suscitante, Construtora Mendes Júnior S/A, em face da eficácia pessoal da convenção coletiva de trabalho. Todos que lidam com o Direito do Trabalho sabem, perfeitamente, que inexiste convenção ilimitada. Se os destinatários dessas duas convenções coletivas, como expresso em cláusula, foram motoristas de empresas de ônibus, das indústrias do açúcar e da atividade empresarial canavieira, somente aos membros dessas categorias convenientes limita-se a aplicação das respectivas condições de trabalho.

Esse 6º Regional, aliás, decidindo uma questão envolvendo um motorista e uma empresa panificadora, pronunciou-se assim: "Não constituindo a reclamada empresa de transportes, legalmente não estava representada na convenção coletiva de trabalho, em que figura como parte o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga. Recurso a que se dá provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais e sua repercussão nos outros títulos".



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls.03

los." (decisão unânime prolatada em 29.03.83 - Proc. RO-2749/82 - Rel. Juiz ALFREDO DUARTE).

Noticiaram os jornais, a partir de 05 de setembro de 1985, que os motoristas da empresa suscitante, lotados na "Obra 737 - Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica", localizada no Município de Petrolândia, deste Estado de Pernambuco, estavam ameaçando a deflagração de uma greve, sob o fundamento de que a empregadora lhes devia um tal "salário-mínimo" no valor de Cr\$1.094.000.

Essa notícia surpreendeu a direção da empresa suscitante, porquanto até então, não recebeu ela qualquer notificação da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para discutir a questão levantada pelos motoristas, sobretudo porque nenhuma iniciativa nesse sentido tomou o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Pernambuco.

O movimento paredista foi realmente concretizado a partir de 23.09.85, continuando até hoje, e os motoristas, agora sob o comando dos dirigentes do seu sindicato, condicionam a volta ao trabalho ao atendimento daquela reivindicação, isto é: o pagamento de um piso salarial no importe de Cr\$... 1.094.000, que alegam haver sido estipulado em norma coletiva e que lhes alcançaria legalmente.

Após a deflagração da greve desses motoristas, os demais empregados da suscitante(também lotados na "Obra 737"), cuja categoria profissional é representada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, igualmente suscitada, deliberaram, a partir de 25.09.85, paralisar os seus serviços em sinal de solidariedade ou apoio a seus colegas motoristas.

A situação tornou-se mais curiosa, com relação a esses trabalhadores em greve de solidariedade, uma vez que, orientados por prepostos dessa Federação, passaram a reivindicar da suscitante, condições especiais de trabalho, evidenciando que o movimento também tem o fim de acrescentar e alterar as condições de trabalho constantes de Acordo Coletivo de Trabalho, em pleno vigor, até 31.12.85, firmado com a construtora suscitante.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls.04

A verdade é que, como aconteceu com os motoristas, a empresa suscitante até hoje, não recebeu qualquer notificação da DRT/PE para discutir eventual revisão das cláusulas constantes do citado documento.

A suspensão coletiva da prestação de serviços, ora denunciada, que, presentemente, atinge a totalidade dos empregados da suscitante, lotados no canteiro daquela obra em Petrolândia, envolvendo cerca de 4.200 pessoas, acha-se devidamente comprovada com a declaração anexa firmada pelo Exmº. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Petrolândia - Pernambuco.

O movimento paredista aqui referido não foi autorizado por decisão das assembleias dos empregados (motoristas e não motoristas) da suscitante; se quer estas foram convocadas nos termos da lei, e, como poderá esclarecer o Ministério Público do Trabalho, ao ensejo da emissão do parecer neste dissídio, nenhum representante seu compareceu a qualquer reunião das entidades sindicais obreiras.

A greve aliás precedeu ao processo negocial, verdadeira inversão da ordem !

Verifica-se assim que não foram atendidos os prazos e as condições estabelecidos na Lei nº4.330, de 19 de junho de 1964, que regula o direito de greve, na forma do artigo 165, inciso XXI, da Constituição Federal, circunstância que torna irremediavelmente illegal o movimento.

E no caso específico dos empregados integrantes da categoria profissional representada pela Federação suscitada, a ilegalidade dessa paralisação é patente, por duas razões: é de apoio ou solidariedade a colegas pertencentes a outra categoria profissional (inclusive diferenciada), e tem por fim alterar condições constantes de acordo sindical em vigor - o que é vedado pelo artigo 22, incisos III e IV, da Lei 4.330/64.

A chamada greve de "solidariedade interna" é illegal porquanto importa num desvirtuamento de finalidade do movimento paredista; "verdadeiro abuso de direito" (v. Instituições de Direito do Trabalho - vol. 2, 7ª ed., p. 858-SEGADAS VIANA).

Dispõe o artigo 22 da precitada Lei 4.330/64, que a greve será reputada i-

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/801 • 02 • DERBY • RECIFE • PE • TEL: (081) 222-2100 • 222-0828

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls. 05

legal: se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei ; se deflagrada por motivo de apoio ou solidariedade; e se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical (v. incisos I, III e IV).

Em sendo assim, inobservados, "in casu", os requisitos para a deflagração da greve previstos na lei em referência; considerando, por outro lado, que inexiste norma jurídica, estatal ou convencional, instituindo piso salarial de Cr\$1.094.000 aplicável às relações individuais de trabalho entre a suscitante e seus empregados-motoristas; considerando, ainda, que a paralisação dos serviços por parte dos demais empregados é de apoio ou solidariedade, bem assim contém reivindicação extemporânea, o que é vedado por lei, patente é a ilegalidade do movimento paredista a que se refere esta exordial, e assim deve ser declarado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Impõe-se, portanto, a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, por iniciativa de V. Exª., como permitem os artigos 856 e 857 da CLT, bem assim o artigo 23 da Lei nº4.330/64, para o fim de o Eg. 6º TRT declarar a ilegalidade da greve, nos termos dos incisos I, III e IV, do artigo 22 da mesma Lei, cuja competência lhe é conferida no verbete do Enunciado nº 189 do E. TST, autorizando o empregador a demitir, por justa causa, os empregados grevistas face à ilicitude do movimento (art. 20), por ser de Justiça.

Requer, assim, a notificação das entidades sindicais suscitadas, nos endereços já mencionados no preâmbulo desta petição, para comparecimento à audiência de conciliação que for designada por V. Exª., observadas as disposições constantes do § Único do artigo 860 da CLT, e do § Único do artigo 123 do Regimento Interno desse Tribunal, e quanto ao julgamento do dissídio, requer seja este processado "em caráter de urgência", em face da greve, como autoriza o artigo 126 do mesmo Regimento.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal dos presidentes das entidades suscitadas, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Recife-PE, 30 de setembro de 1985.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584
RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 170/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TEL.: (081) 222-3196 - 222-0628

SYLVIA HELENA MARQUES
OAB-PE 8318 - CPF 312582984
Av. das Américas, 1000 - Centro - Recife - PE
Carla Alves Ribeiro
SUBSTITUTA





A circular stamp with the text "6.ª REGIÃO" at the top and "PRESIDENCIAL" at the bottom. In the center, it says "Ma 83".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISCÓRDIO COLETIVO Nº TRT-DC-36/85 ,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : COM-
TRACTOR MENDES JÚNIOR S/A (Suscita-
to) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES ROBOUÁRIOS DE PERIMIN-
COEE A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE (Sus-
citados).

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco, às 09:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Dr. Horíbeto Guedes Carneiro, advogado da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Pernambuco; Dr. Leovigildo Soares de Farias, Presidente da Federação Supra mencionada; Sr. Manoel Luís Ferreira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do PE.; Sr. Raul Costa, William Moreira Phchito, Vitor Ricardo Bhering Braga e João Lindemberg Ávila, propostos da Construtora Mendes Júnior S/A, acompanhados dos advogados da mesma Construtora, Dôis. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Nilson Antônio de Miranda; Srs. Meleno José Araújo, Maurício A. da Silva, Edílio Cassale, Benedito B. dos Santos, Francisco Nunes Dantas, Francinildes N. Dantas, Antônio Ferreira G. Filho, José Cruz de Góis, Elias Francisco Pereira, Antônio Costa, Wilson R. dos Santos, Francisco Sérgio Leal Sobrinho, Luiz Serafim da Silva, Oziel C. Lima, Raimundo Ramos de Sá, Benílde A. de Lima, Víramir B. dos Santos, Rômulo Jo dos Santos, Florinaldo J. da Silva, Evanglista S. Carvalho, Antônio F. da Silva, Iremar B. Sales, Luis Carlos Araújo, Francisco de S. M. Rego, José A. da Silva, Expedito L. do Nascimento, João B. dos Santos, José B. Coverino da Cunha - lho, Ismar Barbosa de Lima, Ezequiel P. de Jesus, Miguel P. da Silva, Hilson Gonçalves Barbosa, Genacy N. da Silva, Antônio Marcelli

TBT Med. 11

Cartório João
Pé de Moleque Padre
Cidade de São Paulo - SP
Rua das Laranjeiras, 1000
Bastos - PRC
Bragança Paulista - SP
Manoel Rodrigues
Távola
Dairia Roma Vitor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Ribeiro
SUBSTITUTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

.2

no do Souza, Adolino C. da Lima Neto, Ademir José Araújo, Nilo Pereira Leite, Aguinaldo Rodrigues Medeiros, Antônio Gomes de Lima todos integrantes da Comissão Mista de Negociação dos Trabalhadores Empregados na Obra 737-Itaparica, da Construtora Mendes Júnior S/A; Sr. Juma Luiz Pereira Ramos, Diretor do Patrimônio do Sindicato Sucitado. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente facultou a palavra às partes objetivando a conciliação. O debate a respeito das 37 (trinta e sete) reivindicações apresentadas pelos Sindicatos dos trabalhadores se prolongou até às 12:00 horas, quando a audiência foi interrompida, sendo reaberta às 14:00 horas. A matéria foi exaustivamente examinada pelas partes, sendo que somente às 24:00 horas foi celebrado o acordo nas bases a seguir transcritas:
CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa concederá a todos os seus empregados lotados na "Obra 737-Construção da Usina Hídrica de Itaparica", localizada no Município de Petrolândia - PE, a partir de 1º de outubro de 1985, uma antecipação salarial, compensável por ocasião do próximo reajuste (janeiro / 1986), no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários do mês de setembro de 1985.
CLÁUSULA SEGUNDA: Fica constituída uma comissão, a ser integrada pelos Presidentes das entidades sindicais suscitadas, de um lado, e de dois prepostos da empresa suscitante, designados por sua Diretoria, com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver gestões, junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implantação de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláusula anterior, de modo a viabilizar o pagamento dos salários dos empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos salariais.
CLÁUSULA TERCEIRA: Na hipótese de ser concretizado o entendimento com o estabelecimento bancário, como previsto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais aos seus empregados, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará entre os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente.
CLÁUSULA QUARTA: A empresa suscitante concederá transporte gratuito aos seus empregados, atendendo a locomoção destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petrolândia, Cidade Livre, Belmiro Gouveia e Tacassatu, para o canteiro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Este

TRT Mod. II

João Romão
Cartório
Data do protocolo: 06/09/1985
Fazenda Pública de Pernambuco
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
CERTIFICO que a cópia do original que
me foi exibido em 06/09/1985
é SEXTA TABELIAÇÃO PÚBLICA
e LANÇADA
Manoel Rodrigues de Araújo
Técnico
Dolys Roma Victor de Araújo
Carlos Alberto Ebeiza Roma
SUBSTITUTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

;C:

porto será executado diariamente, exceto para as localidades de Delmiro Gouveia e Tacaratu, em relação as quais o serviço será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras. CLÁUSULA QUINTA: O tempo despendido pelo empregado, no trajeto de sua residência para o local de serviços e vice-versa, ainda utilizando o serviço de transporte gratuito fornecido pelo empregador, nas condições ajustadas na cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho. CLÁUSULA SEXTA: Compromete-se a Suscitante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos dependentes diariamente, um (01) ônibus para facilitar a locomoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médico, do acampamento da obra para a Cidade de Paulo Afonso, sem prejuízo do atendimento de cegonha que permanecerá nos moldes atuais. CLÁUSULA SÉTIMA: Constituirão, empresa e entidades sindicais suscitadas, comissão específica, integrada por dois representantes de cada parte, com a finalidade de manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à obtenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a propiciar o atendimento médico odontológico, inclusivo ambulatorial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela Previdência Social. CLÁUSULA OITAVA: Obliga-se a Suscitante a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra 737, a qual será colocado à disposição dos trabalhadores, no prazo de 03 (três) meses, a situar-se nas proximidades dos alojamentos. CLÁUSULA NONA: No "lanche da meia noite", será fornecido aos empregados um "sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião da refeição aqui referida. Esse serviço será prestado a partir de 10 (dez) de novembro de 1985. CLÁUSULA DÉCIMA: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada, em bandejas, em substituição ao serviço atual de "lanchinha". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As faltas dos empregados, por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocomios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A duração normal da trabalho

Manoel Henrique de Andrade
Dolores Vaz de Andrade
Carlos Alberto de Andrade
Assinaturas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.4.

é de 08 (oito) horas diárias. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: A Suscianto pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 300 (trinta por cento), de segunda-feira a sábado, e à base de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 19 de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, de valor fixo e irrealistável, descontáveis dos salários. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Solicitado, a empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, visaria e examinemos, no local da Obra 737, para eventual apuração das atividades e/ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização de EPIS, sendo facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele Órgão. Do laudo constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Compromete-se a empresa a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes das mesmas funções e que se enquadrem nas condições previstas no art. 461, da CLT. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: O serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da Obra, com prometendo-se a empresa a não utilizar este serviço nos alojamentos e cantina. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação de horas extras em dias de folga. CLÁUSULA DÉCIMA-NONNA: A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocorra a execução de trabalho nesse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais. CLÁUSULA DÉCIMA-NA: As horas perdidas por motivo da greve, devidamente apuradas nos cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirão na percepção dos repousos remunerados compreendidos no período do movimento paroísta nem na quantificação dos dias de gozo das férias. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os em-

TRT Mod. 11

SULA VIGÉSIMA SEGUNDA

paroquista nem na qua
CERTIFICO que a precepa cópia
ma foi exilado; dou fôr
O EXTO TABELO PUBLICO
João Rosendo
Pedro II
Acácio PB
Manoel Rodrigues de Araújo
c.o.
1 JUNHO 1990

Manoel Rodrigues de Araújo
Arbólito
Distrito de Aracatu - Bahia

Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião.
Elvira Roma Vitoria de Arruda
Góis Alberto Ribeiro Roma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

.05.

pregados demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezessete), re-
coberão as indenizações rescisórias normais, e os respectivos va-
lores serão calculados com base no salário acrescido da 30% (tri-
nta por cento). CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: Compromete-se a empre-
sa a não demitir empregados, após a data referida na cláusula an-
terior por motivo de participação na greve. CLÁUSULA VIGÉSIMA -
QUARTA: Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais
tarde, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus tur-
nos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento
grevista mencionado na petição inicial deste Dissídio. ///////////
A assinatura da presente ata pelas partes acordantes, através dos
seus representantes mencionados, importa em ratificação do acor-
do supra transcrito. Requerem as partes que, após a audiência da
douta Procuradoria, seja o referido acordo homologado pelo Egré-
gio TRT. Concedida a palavra ao Exmo. Sr. Procurador Regional do
Trabalho, disse que: "A rigor, trata-se de ação coletiva de natu-
reza jurídica, cuja consequência da prestação jurisdicional seria
uma decisão declaratória. Todavia o rumo processual seguido, com
sentença constitutiva, teve como objetivo, solucionar o conflito
coletivo de trabalho. Ademais, a conciliação ora estabelecida, at-
tende à vontade das partes, e não fere os preceitos de ordem pú-
blica. Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho, opõe-
na pela sua homologação." A esta altura, advertindo-se as partes
de que houve omissão no tocante à vigência do acordo o manifesta-
ram que a referida vigência teria como termo o dia 31 de dezem-
bro do corrente ano. A ilustrada Procuradoria ratifica o parecer
acima. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assina-
da pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas par-
tes e por mim Secretária que a lavrei, devendo os autos serem re-
metidos ao Exmo. Sr. Presidente do TRT para os fins de direito./

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Certidão João Roma
Certidão de intender Padre N.º 151
Rua do Imperador Pedro II, 151
Bairro da Glória - PE
Trabalhando na justiça de Deus
CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original que
me foi exibido dia 16.
O SEXTO TRABALHO PÚBLICO

Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dolra Roma Vieira de Araújo
Cecília Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

.06.

Sr. Manoel Luiz Ferreira

Dr. Leovigildo Somres de Farias

Dr. Heriberto Guedes Carneiro

Sr. Raul Costa

Sr. William Moreira Phchito

Sr. Vitor Ricardo Shering Braga

Sr. João Lindemberg Ávila

Sr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Dr. Nilton Antonio de Miranda

Sr. Elias Francisco Pereira

Secretaria

TRT Mod. II

Centro: João Roma
Av. da Imperatriz Pedro II, 571
Belo Horizonte - MG
José Bonifácio de Andrade
CENTIFICO que a presente cópia
é reprodução fidedigna do original
mais foi elaborado para
o SERVIÇO DA LEXICO PÚBLICO

Manoel Boletim de Almeida
Taurino
Dáira Roma Vilela de Araújo
Carlos Alberto Klincko Kama
SUBSTITUTO



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC-36/85

SUSCITANTE: Construtora Mendes Junior

SA.

SUSCITADO: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários/ de Pernambuco e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste.

A C Ó R D Ã O - Ementa:

Homologa-se acordo por representar a livre vontade das partes.

Vistos etc.

Construtora Mendes Junior S/A instaura/ o presente dissídio coletivo contra Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, requerendo que este Regional declare a ilegalidade da greve, deflagrada por seus empregados, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 22 da Lei nº 4330/64.

Juntam documentos de fls. 08 a 70.

Em audiência de instrução, as partes / chegaram a um acordo, cujas cláusulas, opina a douta Procuradoria em parecer proferido em mesa, por sua homologação.

É o relatório.

Cartório João Roma
Rua do Império, Pátio N. 254
Recife - PE
Zona Sul
Assinatura de Manoel Rodrigues de Araújo
Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dálva Roma Víctor de Araújo
Gacilso Alberto Mibeiro Roma
SUBSTITUTO
SUBSTITUTO



PROC.TRT.DC-36/85

-2-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

V O T O

As partes conciliaram e, pois, homologa
~~se as cláusulas~~ para que produzam os seus efeitos legais.

Cláusula Primeira - A empresa concederá a todos os seus empregados, lotados na "Obra 737 - Construção da Usina Hidro Eletrica de Itaparica", localizada no município de Petrolândia - PE, a partir de 1º de outubro de 1985, uma antecipação salarial, compensável por ocasião do próximo/reajuste (janeiro/1986), no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários do mês de setembro de 1985;

Cláusula Segunda - Fica constituída uma comissão, a ser integrada pelos Presidentes das entidades sindicais suscitadas, de um lado, e de dois prepostos da empresa suscitante, designados por sua Diretoria, com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver gestões, junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implantação de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláusula anterior de modo a viabilizar o pagamento dos salários dos empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos salariais;

Cláusula Terceira - Na hipótese de ser concretizado o entendimento com o estabelecimento bancário, como previsto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais a seus empregados, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará entre os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente;

Cláusula Quarta - A empresa suscitante/concederá transporte gratuito a seus empregados, atendendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT.DC-36/85

-3-



Acórdão - Continuação -

locomoção destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petrolândia, Cidade Livre, Belmiro Gouveia e Tacaratu, para o canteiro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Este transporte será executado diariamente, exceto para as localidades de Belmiro Gouveia e Tacaratu, em relação as quais o serviço será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras;

Cláusula Quinta - O tempo despendido pelo emprego, no trajeto de sua residência para o local de serviços e vice versa, ainda utilizando o serviço de transporte gratuito fornecido pelo empregador, nas condições ajustadas na cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho;

Cláusula Sexta - Compromete-se a suscitante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos/dependentes, diariamente, 01 (um) ônibus para facilitar a locomoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médico, do acampamento da obra para a cidade de Paulo Afonso, sem prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos moldes atuais;

Cláusula Sétima - Constituirão, empresa/ e entidades sindicais suscitadas, comissão específica, integrada por dois representantes de cada parte, com a finalidade de manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à obtenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambulatorial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela / Previdência Social;

Cláusula Oitava - Obriga-se a suscitante a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra 737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no prazo de 03(três) meses, a situar-se nas proximidades dos alo-

CERTIFICO que a reprodução feita é original.
O seu original encontra-se na:
Mário Rodrigues da Amorim
Diana Roma Tadeu de Araújo
Charles Alberto de Souza
e outros.
Gabinete do Juiz Presidente
que ao assinante é dada a liberdade de reproduzir a sua cópia.
TRT Mod. 12



PROC/TRT/DC-36/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

jamentos;

Cláusula Nona - No "lanche da meia noite" será fornecido aos empregados um "sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores/um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião/da refeição aqui referida. Esse serviço será prestado a partir de 10 (dez) de novembro de 1985;

Cláusula Décima - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Quentinha";

Cláusula Décima Primeira - As faltas dos empregados por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocomios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS;

Cláusula Décima Segunda - A duração normal do trabalho é de 08 (oito) horas diárias;

Cláusula Décima Terceira - A suscitante pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimos de 30% (trinta por cento), de segunda feira a sábado, e à base de 100 (cem por cento) aos domingos e feriados;

Cláusula Décima Quarta - A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 1º de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06 (seis) prestações iguais , mensais e sucessivas, de valor fixo e irreajustável, descontá - veis dos salários;

Cláusula Décima Quinta - Solicitarão, a

TRT Med. 12
Ponto 15
Márcio Moreira de Andrade
Silvana Vieira de Andrade
Carlos Alberto Alves de Andrade
Assessores



PROC.TRT.DC-36/65-93



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra / 737, para eventual apuração das atividades e ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização de EPIS, sendo/ facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores;

Cláusula Décima Sexta - Compromete-se a empresa a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade/ de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes das mesmas funções e que se enquadrem nas condições previstas no art.461 da CLT;

Cláusula Décima Sétima - O Serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço nos alojamentos e cantina;

Cláusula Décima Oitava - Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação de horas extras em dias de folga;

Cláusula Décima Nona - A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocorra a execução de trabalho esse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais;

Cláusula Vigésima - As horas paradas por motivo da greve, devidamente apuradas nos cartões de ponto , pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, en caráter extraordinário, limitada/ a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador;

TRT Mod. 12



PROC.TRT.DC-36/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Primeira - Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirão na percepção dos repousos remunerados compreendidos no período do movimento paredista nem na quantificação dos dias de gozo de férias;

Cláusula Vigésima Segunda - Os empregados / demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezessete), receberão as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta / por cento);

Cláusula Vigésima Terceira - Compromete-se / a empresa a não demitir empregados, após a data referida na / cláusula anterior por motivo de participação na greve;

Cláusula Vigésima Quarta - Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento grevista mencionado na petição inicial desse Dissídio;

A vigência deste Dissídio Coletivo terá como termo o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Custas pela suscitante, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. a fim de que produzam seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula Primeira: A empresa concederá a todos os seus empregados, lotados na "Obra 737" - Construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica", localizada no Município de Fazenda Rio Grande, a partir de 1º de outubro de 1985, uma antecipação salarial, compensável por ocasião do próximo reajuste (janeiro - 1986), no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre

Portaria nº 254
João Paulo
Certidão de
reprodução
de má-fé
ou uso indevido
do documento
CERTIFICO que a cópia
maior é
exata.
Assinado
em 26/10/1985
Carla Alberto
TRT-6



PROC.TRT.DC-36/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Acórdão - Continuação -

os salários do mês de setembro de 1985; Cláusula Segunda: Fica constituída uma comissão, a ser integrada pelos Presidentes / das entidades sindicais suscitadas de um lado, e de dois pre - postos da empresa suscitante, designados por sua Diretoria , com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver gestões , junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implantação / de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláu - sula anterior, de modo a viabilizar o pagamento dos salários / dos empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos sala - riais; Cláusula Terceira: Na hipótese de ser concretizado o entendimento com o estabelecimento bancário, como previsto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais a seus empregados, em quantia equivalente a 40% (qua - renta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará entre / os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente; Cláusula Quarta: A empresa suscitante concederá / transporte gratuito a seus empregados, atendendo a locomoção / destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petrolândia , Cidade Livre, Delmiro Gouveia e Tacaratu, para o canteiro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Este trans - porte será executado diariamente, exceto para as localidades / de Delmiro Gouveia e Tacaratu, em relação as quais o serviço / será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras; Cláusula / Quinta: O tempo despendido pelo empregado, no trajeto de sua residência para o local de serviços e vice-versa, ainda utili - zando o serviço de transporte gratuito fornecido pelo em - pregar, nas condições ajustadas na Cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho; Cláusula Sexta: Compro - mete-se a Suscitante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos dependentes diariamente, um (01) ônibus para fa-

Roma 25/09/85
Jogo de mesa CEIFICO num
jogo de mesa é reproduzido
o exato resultado
de um jogo de mesa
que é jogado entre
dois jogadores.

TRT Mod. 12



PROC.TRT.DC-36/85



-8-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

cilitar a locomoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médico, do acampamento da obra para a Cidade de Iauá Afonso, sem prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos moldes atuais; Cláusula Sétima: Constituirão, empresa e entidades sindicais suscitadas, comissão específica, integrada por dois representantes de cada parte, com a finalidade/ de manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à obtenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambulatorial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela Previdência Social; Cláusula Oitava: Obriga-se a Suscitante a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra 737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no prazo de 03(três) meses, a situar-se nas proximidades dos alojamentos; Cláusula Nona: No "lanche da meia noite", será fornecido aos empregados um "Sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião da refeição aqui/referida. Esse serviço será prestado a partir de 10(dez) de novembro de 1985; Cláusula Décima: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada, em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Quentinha"; Cláusula Décima Primeira: As faltas dos empregados, por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocomios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS; Cláusula Décima Segunda: A duração normal/ do trabalho é de 08 (oito) horas diárias |; Cláusula Décima -



TRT Mod. 12



PROC.TRT.DC-36/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-9-

Acórdão - Continuação -

Terceira: A Suscitante pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimos de 30% / (trinta por cento), de segunda-feira a sábado, e à base de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados; Cláusula Décima Quarta: A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 1º de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06(seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, de valor fixo e irreajustável, descontáveis dos salários; Cláusula Décima Quinta: Solicitarão, a empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia / Regional do Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra 737, para eventual apuração das atividades e/ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização do EPIS, sendo facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores; Cláusula Décima Sexta: Compromete-se a empresa/ a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes/ das mesmas funções e que se enquadrem nas condições previstas/ no art.461, da CLT; Cláusula Décima Sétima: O serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da Obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço / nos alojamentos e cantina; Cláusula Décima Oitava: Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação/ de horas extras em dias de folga; Cláusula Décima Nona: A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput"; da CLT. Caso ocorra a execução de trabalho esse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais; Cláusula Vigésima: As horas paradas por motivo da greve, devidamente apuradas nos

RODRIGO
Júlio Cesar Nogueira
CERTIFICO que a cópia
desta sentença é autêntica.
Cardeal
Cartório de Arquivo
do Tribunal
do Trabalho
de Pernambuco
Data: 10/01/86
Manoel Barbosa
Encarregado de Arquivo
Assinatura



PROC.TRT.DC-36/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador; Cláusula Vigésima Primeira: Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirão na percepção dos repousos remunerados compreendidos no período do movimento paredista nem na quantificação dos dias/de gozo das férias; Cláusula Vigésima Segunda: Os empregados / demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezessete), receberão/ as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores/ serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta/ por cento); Cláusula Vigésima Terceira: Compromete-se a empresa a não demitir empregados, após a data referida na cláusula anterior por motivo de participação na greve; Cláusula Vigésima Quarta: Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento grevista mencionado na petição inicial deste Dissídio. O presente acordo terá como termo de sua vigência o dia 31 de dezembro de 1985. Custas pela suscitante sobre 10 valores de referência.

Recife, 24 de outubro de 1985.

Gondim Filho - Juiz Vice Presidente no
exercício da Presidência do TRT -
da Sexta Região.

HENRIQUE MESQUITA - Juiz Relator

TRT Mod. 12

Cartório João Roma, II, 25/10/1985
que consta que esta é a reprodução fiel do original, que
foi exibido, dia 14, no
EXERCÍCIO PÚBLICO

Manoel Rodrigues de Araújo
Dolva Roma Vieira de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTOS

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção
Mobiliário do Norte e Nordeste



Recife, 28 de setembro de 1985

A

Construtora Mendes Junior S.A.
Canteiro de Obras da Hidroelétrica de Itaparica
Município de Petrolândia -PE

Prezados Senhores:

Tendo em vista a assunção de compromissos outros, anteriormente assumidos e inadiáveis, que nos leva a impossibilidade de comparecimento pessoal às negociações a serem promovidas na realização da Convênio de Trabalho a ser compactuada nesse local, entre os trabalhadores ligados a nossa Federação e essa Empresa, estamos informando a V.Sas. sobre o credenciamento do Bel.Heriberto Guedes / Carneiro, O!A.B.5753-PE, que, junto à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco e na representação desta Federação, está legalmente autorizado a usar dos mais amplos poderes inerentes ao bom desempenho da outorga que lhe fora concedida, podendo, nesse mister, tudo requerer e asinar, conciliar, transigir e desistir, com o especial objetivo de obter as reivindicações de todas as categorias profissionais abrangidas por Entidade, no tocante a melhoria salarial e condições de trabalho.

Certos de que V.Sas. saberão apreciar devidamente o exposto, e esperando melhor oportunidade para mantermos novos contactos pessoais, apresentando nossas escusas, firmamo-nos

Atenciosamente

LEONÍGILDO SOARES DE FARIAS

PRESIDENTE





ACORDO DE TRABALHO

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE - RUA CAPITÃO TEMUJO, 511 - BAIRRO SABAÚNA - RECEBE-PE, E A CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A ATRAVÉS DA OBRA 737 NA CONSTRUÇÃO DA USINA HÍDRAULICA DE ITAPARICA, EP-110 ID 101, EM TROLANDIA-PE.. RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE ACORDO, OBJETIVANDO ESTABELECER AS NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS ENERGETICOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL NA OBRA ACIMA MENTIONADA, NA FORMA DO ART. 611 § 2 DA CLT.

1º) - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS

Para todos os trabalhadores na Obra 737, Construção da Usina Hídrica Elétrica de Itaparica, inclusive bombeiros hidráulicos, electricistas, operadores de equipamento de constituição e força de estrada e ainda os empregados de escritório, de acordo com a Lei nº 7.238, de 28 de outubro de 1984. A base de 100% (Cem Inteiros por Cento) do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de janeiro de 1985, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), abrangendo todas as faixas salariais. A aplicação desta correção automática será sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1984, com validade por seis (6) meses, a partir de 1º de janeiro de 1985;

2º) - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS

Em 1º de julho de 1985, conforme determina o Art. 1º da Lei 7.238/84, os salários corrigidos e aumentados em 1º de janeiro de 1985, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de julho de 1985, bem como os Pisos Salariais;

Este é o original da reprodução feita do original que
foi colhido; dou fé
Manoel Rodrigues da Araújo
Delva Roma Vitor da Araújo
Cecília Alberta Ribeiro Rama
SUBSTITUTOS

3) - PISI SALARIAL



Para manter o nível de remuneração compatível com a realidade econômico-social da região e contribuir para a redução dos índices de rotatividade do pessoal, fica estabelecido o PISI Salarial de Cr\$ 125.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros), exclusivamente para a Obra de Itaparica, tendo em vista, também, os subsídios assegurados pela Construtora aos trabalhadores da referida Obra. (Obra 737 - Construção da Hidro Elétrica de Itaparica).

4º) - AUMENTO PROPORCIONAL

Os empregados admitidos após a data base da categoria, ou seja, 19 de janeiro de 1981, data do último aumento salarial da classe, receberão o novo aumento na proporção de 1/6 (um sexto), por mês de serviço ou fração superior a 11 (onze) dias;

5º) - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei;

6º) - COMPENSAÇÕES SALARIAIS

A critério da Construtora, serão ou não compensados os aumentos espontâneos concedidos no decurso da norma coletiva anterior, exceto aqueles decorrentes de promoção, por antiguidade ou merecimento, transferência de local de trabalho, em caráter permanente, de novo cargo ou função, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem;

Roma
João Pedro II, 24
Católico
Câmara Municipal de Roma
1981
ESTADO DA RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original que
me foi exibido, dono de
O SERVIÇO PÚBLICO
Câmara Municipal de Roma
Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dálva Paula Vitor de Araújo
Carlos Alberto Oliveira Reis
SUBSTITUTO



78 - PAGAMENTO MENSAL

O salário será pago mensalmente, no horário das 7:30 às 16:00 horas. Dando-se preferência ao pagamento dos trabalhadores do turno noturno.

89 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Construtora fornecerá a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS;

90) - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante será assegurada a Garantia do Emprego até noventa (90) dias, após o seu retorno ao serviço;

10) - HORAS EXTRAS

A Construtora pagará a seus empregados as horas extras, excedentes das previstas em Lei, com acréscimo de 50% - (trinta inteiros por cento), de segunda à sábado, e à base de 100% (Cem Inteiros por Cento) aos domingos e feriados;

11) - REFEITÓRIO

A Construtora dotará o Canteiro de Obras de local condigno e resguardado para refeição dos trabalhadores.

Cartório João Ribeiro
Poder Civil
Rua da Imperatriz
nº 100 - Centro
Fone: 322-2000
Substituto: José
Manoel Rodrigues da Arábia
Zabello
Dalva Ribeiro Vieira de Araújo
Carlos Alberto Mário Rama
SUBSTITUTO:



11) - UNIFORMES DE TRABALHO

A Construtora fornecerá anualmente aos seus empregados os uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos e ou obrigados pela legislação;

13) - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

A Construtora fornecerá aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como, se comprometem a respeitar integralmente todas as normas preventivistas de acidentes de trabalho. Os empregados se obrigarão a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação;

14) - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos da Federação e, onde esta não mantiver essa assistência, os da Construtora ou do INAMPS, serão documentos comprobatórios para justificar as absências do trabalho do empregado por doença, e garantir o pagamento dos dias de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais pertinentes.

15) - CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

A Construtora concederá licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a Entidade de Classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação da Federação à Construtora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

16) - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado de

[Handwritten signature]
João Rômulo
Certifico que a cópia
reprodução fiel do original, fe-
ita no documento publicado no dia
mais próximo, em que me foi exibido, dou fé.
O SEXTO CABEÇALHO PÚBLICO
2010-01-01
[Handwritten signature]
Manoel Francisco da Cunha
Dálto Rômulo Viana da Cunha
Carlos Alberto Viana da Cunha
Sobriamente

[Handwritten signature]

de seu trabalho, no canteiro de obras, às dezenas de horas e no escritório às (18) horas;



17) - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE

Concessão nos dias de provas, inclusive vestibulares, de abono remunerado de faltas para os empregados estudantes que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibulares, até dez (10) dias por ano, pré-avisado, por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova;

18) - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

A Construtora anotará na carteira profissional de seus empregados seus respectivos ofícios;

19) - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica assegurado à Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste como representante de direito dos empregados da Obra 737 da Construtora a taxa de auxílio sindical de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros) para custeio de suas atividades e para a execução de programas de interesse da categoria profissional, devendo a Construtora, através da Obra 737, Construção da Usina Hídrica de Itaparica, descontá-la de todos os beneficiados pelo presente acordo, no mês de fevereiro de 1985, efetivando o seu recolhimento à Tesouraria da Federação, até o décimo quinto dia do mês subsequente;

20) - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO

Na última segunda-feira de outubro de 1985, em homenagem

Certidão de 30 de outubro de 1985
nos termos da Lei nº 5.176, de 25 de maio de 1966, que dispõe sobre o certificado de origem das cópias
de documentos públicos e privados, emitido por autoridade competente.
Este é um certificado de que a cópia que se segue é reprodução fiel do original.
O original permanece na posse do(a) senhor(a) _____
o(a) SEXTO TRABALHO PÚBLICO
do(a) MUNICÍPIO DE ITAPARICA
do(a) ESTADO DA BAHIA
Data: 30 de outubro de 1985
Assinatura: _____
Manoel Rodrigues de Araújo
Técnico
Substituto
Dávila Roma Vitor de Araújo
Cecília Alvaro Líberio Reis
Substituto

é classe e et seu diretorias são outras também, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho.



21) - COMPENSAÇÃO SALARIAL PELA TRANSFERÊNCIA

Os empregados quando transferidos farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração mensal, conforme art. 469 da CLT e seus parágrafos.

22) - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

A Construtora fornecerá gratuitamente alimentação aos seus empregados que estiverem trabalhando além de sua jornada base de trabalho;

23) - MULTA

A infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pela Construtora, corresponderá a um (1) Valor de Referência Vigente, a título de multa, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista em Junta de Conciliação e Julgamento, revertendo-se seu valor em benefício da Federação conveniente;

24) - DIREITO DE PROPOR

Assiste a Federação Conveniente o direito de proposta de negociação de acordo e de qualquer reivindicação que não conste do presente instrumento;

25) - VIGÊNCIA

As normas coletivas de trabalho aqui fixadas, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985, até 31 de dezembro de 1985

Atesta Júlio Romaña
Assinado por: Júlio Romaña
Este é o original
de uma réplica
que é reprodução fidedigna
do original.
Foi feita para ser
exibida no
o sexto dia de outubro de 1984
no Fórum da Federação
Trabalhista do Brasil.

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fidedigna
do original.
Foi feita para ser
exibida no
o sexto dia de outubro de 1984
no Fórum da Federação
Trabalhista do Brasil.

Manoel Rodrigues do Amaral
Dolva Roma Vitor de Araújo
Carlos Alberto Líbero Roma
SUBSTITUTOR

At - CONTROVERSIAS



As controvérsias por ventura resultantes da aplicação das normas desta avença normativa, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Sexta Região e objeto de fiscalização da Delegacia Regional de Trabalho em Pernambuco.

E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme deliberação da AGE de 06/02/85 realizada no Canteiro da Obra 737 - Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes.

Petrolândia, 06 de fevereiro de 1985

LEOVÉLIO SCALES DE FARIAS

Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
Advogado da Federação
VÍTOR RICARDO BHERTING EP/SA
Representante da Construtora Mendes Júnior S/A
CELSO CARDOSO

Chefe da Divisão Administrativa da Construtora Mendes Júnior S/A - Obra 737 - Itaparica - PE

Roma
João
M. M. M.
CERTIFICO que a presente cópia
é uma reprodução fiel do original que
me foi enviado; seu é
o sexto exemplar possuído.
Manoel Rodrigues da Andrade
Data: 1985
Carla Renata Vieira de Araújo
Assistente

EXMO SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO



A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, Rua Capitão Temudo 56, Bairro do Cabanga, Recife-PE, e a CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A. através da Obra 757, CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRO ELÉTRICA DE ITAPIRICA, BR-110, Km 179, Petrolândia-PE. por seus representantes legais abaixo assinados, vêm, conjuntamente, requerer a V.Ex^e, nos termos do Art. 614 da CLT, o Registro e arquivamento do Acordo Coletivo de Trabalho, em anexo, firmado pelas partes signatárias.

N. Termos
P. Deferimento

Petrolândia, 06 de fevereiro de 1985

Leom Gildo Soares de Farias
LEOM GILDO SOARES DE FARIAS
Presidente da Federação dos
Trabalhadores na Indústria
da Construção e do Mobiliário
do Norte e Nordeste.

Vitor Ricardo Braga
VITOR RICARDO BHERRING BRAGA
Representante da Construtora Mendes Júnior S/A.

João Roma
Castro
Ceará
Brasil
Data: 06/02/1985
Assunto: CERTIFICO que a presente cópia
é réplica fiel do original, que
é do Exibido doutrinário
e sexto TANALDO Ribeiro
E. J. A. 1000
Manoel Ribeiro de Araújo
Bela Roma Vieira de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUIOS

PORTOBRÁS - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.

CONTRATO
Nº 81/058/00

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM A EMPRESA
DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS E
O CONSORCIO MENDES JÚNIOR-MÁQUINAS
CONDOR PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE EX-
PANSÃO DO PORTO DE RECIFE, NO ESTADO
DE PERNAMBUCO.

A EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS, empresa
pública de direito privado, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco
D e E, Brasília, DF, C.G.C. nº 33.640.988/0001-02, daqui por di-
ante denominada PORTOBRÁS, neste ato representada por seu Pre-
sidente ARNO OSCAR MARKUS, devidamente autorizado pela Direto-
ria nº 220a. Reunião realizada em 16 de junho de 1981, e o Con-
sórcio constituído pelas firmas MENDES JÚNIOR S/A, estabeleci-
da na Av. João Pinheiro, nº 141, 18º andar, Belo Horizonte, MG,
C.G.C. nº 17.162.082/0002-54, e MÁQUINAS CONDOR S/A, estabele-
cida na Av. dos Estados nº 1383, Porto Alegre, RS, C.G.C. nº...
92.755.123/0001-00, daqui por diante denominado CONSORCIO, nos-
te ato representado, respectivamente, a primeira por seu Dire-
tor MARCOS VALLE MENDES e a segunda, por seu procurador ABRAMÃO
MECLER, firmam o presente Contrato, com base no Ato Convocató-
rio nº 2/80, de 09.05.80, mediante as seguintes cláusulas e
condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

E objeto do presente Contrato, a execução das obras de
expansão do Porto de Recife, no Estado de Pernambuco, de acor-
do com as Instruções, as Especificações Técnicas e o Relatório
da Comissão de Recebimento e Julgamento, documentos constitu-
tivos do Processo nº 1440/80, e que passam a fazer parte inte-
grante deste Instrumento, independentemente de transcrição, jun-
tamente com a proposta do CONSORCIO datada de 12.08.80, ficando,
porém, ressalvadas como não transcritas, as condições nela es-
tipuladas que contrariem as disposições deste Instrumento e
dos documentos acima indicados.

Roma
Ano 1980
Cartório
Av. Presidente Vargas, nº 354
Bairro da Mooca - São Paulo - SP
Data de Depósito: 10/06/80
Data da Execução: 16/06/80
Certifico que a presente cópia
é réplica fidedigna do original, que
foi exibido; ou fôr
o sexto Tabelião Púlico
31/05/80
Manoel Rodrigues da Andrade
Tabelião
Raquel Roma Vicent de Andrade
Gardênia Alberto Klein Roma
SUBSTITUIÇÕES

PARÁGRAFO PRIMETRÓ

As obras de que trata o "caput" desta Cláusula, inclusive fornecimento e montagem de equipamentos compreendem:

- ✓ a) cais de plataforma de alívio sobre estacas ocaas protendidas e cortina de estacas pranchas, com 997.27m de extensão;
- ✓ b) dragagem para remoção de argila mole ao longo do cais atual no trecho que será ampliado;
- ✓ c) execução de:
 - ✓ - 561.000m³ de aterro hidráulico, e
 - ✓ - 32.000m³ de areia compactada;
- ✓ d) fornecimento e colocação de 111 defensas de borrascas, 40 bollards e 39 arganéis;
- ✓ e) fornecimento e colocação de 1946m de trilho para guindaste e acessórios;
- ✓ f) instalações gerais de apoio compreendendo: eletricidade (alta e baixa tensão), abastecimento d'água e incêndio, telefonia, drenagem e tubulações de serviço;
- ✓ g) conexões ferroviárias e rodoviárias, constantes de aproximadamente 18km de linhas férreas de bitola métrica; aproximadamente 127.000m² de pavimento flexível e 44.000m² de pavimento rígido;
- ✓ h) construção de um armazém de fertilizantes com dimensões de 40m x 150m;
- ✓ i) construção de dois armazéns de carga geral, cada um com dimensões de 50m x 150m;
- ✓ j) construção de uma oficina de manutenção com dimensões de 101m x 16m, aproximadamente;
- ✓ k) construção de uma oficina mecânica com dimensões de 80m x 16m, aproximadamente;
- ✓ l) construção de um prédio de administração das oficinas com dimensões de 29m x 12m, aproximadamente;

CERTIFICO que o documento acima assinado é verdadeiro, que é original, que foi elaborado por mim e que é da minha autoria.
Manoel Ribeiro
Dávila Roma
Gomes Alves
SANTOS/UFRJ

III
X



PORTOBRAS - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.



-3-

- ✓ m) fornecimento e montagem de 02 (dois) descarregadores de 500t/l, cada;
- ✓ n) fornecimento e montagem de 04 (quatro) transportadores de correia, de 01 (um) desviador móvel e respectivo enrolador de cabo, de 02 (duas) trombas saranfonadas, de 01 (uma) ponte rolante da correia distribuidora e respectivo enrolador de cabo, 03(três) pontes rolantes de 05 (cinco) toneladas, quadro de subdistribuição, guinchos, carros, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Faz parte integrante, também, deste Instrumento, independentemente de transcrição, a Norma de Contratação da PORTOBRAS - Capítulo VI - Contratos, que o CONSÓRCIO, desde já accita e declara conhecer.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Toda e qualquer alteração dos projetos, especificações, fornecimentos, montagem e modo executivo das obras ora contratadas, somente poderá ser executada mediante prévia aprovação da PORTOBRAS.

PARÁGRAFO QUARTO

A PORTOBRAS se reserva o direito de, a qualquer tempo, mediante simples comunicação por escrito, ao CONSÓRCIO, introduzir alteração ou revisão nos projetos, quer impliquem em acréscimos ou redução dos serviços.

PARÁGRAFO QUINTO

Caso a PORTOBRAS faça uso da faculdade estabelecida no Parágrafo Quarto, desta Cláusula, as partes farão, se for o caso, as devidas adequações nos preços e prazos contratuais.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

O prazo para a execução das obras, objeto deste Contrato, é de 40 (quarenta) meses, contado a partir da data da emissão da primeira das Ordens de Serviços específicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Ordens de Serviços de que trata o "caput" desta

Contratação, bem como a respectiva cópia
original, que
foi assinada por
Márcio Rodriguez de Almeida
Dra. Rose Vieira de Araújo
Geraldo Alberto Guimarães
substituto

GD.

RP



Cláusula serão emitidas pelo Presidente da PORTOBRAZ, e devem rão indicar o início e os prazos compatíveis para a realização das obras e fornecimentos, de forma integral ou parcial, obedecendo etapas e tipos de serviços, devendo ainda, o cronograma das obras e fornecimentos ser ajustado de comum acordo às disponibilidades orçamentárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dentro do prazo estipulado nesta Cláusula, o CONSORCIO deverá observar os seguintes prazos parciais, condicionados ao recebimento da Ordem de Serviço respectiva:

- a) mobilização e instalação do canteiro de obra, até o 2º (segundo) mês;
- b) construção de 100m (cem metros) de cais, com toda a plataforma pronta e pavimentada, realizada até o 7º (sétimo) mês;
- c) construção de 200m (duzentos metros) de cais, com toda a plataforma pronta e pavimentada, realizada até o 12º (décimo segundo) mês;
- d) construção de 300m (trezentos metros) de cais, com toda a plataforma pronta e pavimentada e pronto o Armazém de Fertilizantes, até o 17º (cêcimo sétimo) mês;
- e) construção de 400m (quatrocentos metros) de cais, com a plataforma pronta e pavimentada, pronto também, o terrapleno no trecho de instalação do Sistema Electromecânico para a Descarga de Fertilizantes e 1º Armazém de Carga Geral, realizada até o 22º (vigésimo segundo) mês;
- f) conclusão do 2º Armazém de Carga Geral e conclusão de 500m (quinhentos metros) de cais, até o 26º (vigésimo sexto) mês;
- g) conclusão de 700m (setecentos metros) de cais, até o 30º (trigésimo) mês;

Este documento é um certificado de assinatura digital
 da Portobras - Empresa de Portos do Brasil S.A.
 Data: 01/01/2024
 Assinante: [Assinatura]
 Nome: [Nome]

[Assinatura]
 [Assinatura]



- h) conclusão de 800m (oitocentos metros) de cais, até o 34º (trigésimo quarto) mês;
- i) conclusão definitiva do cais, até o 37º (trigésimo sétimo) mês;
- j) conclusão definitiva de todas as obras, inclusive fornecimento e montagem de todos os equipamentos, até o 40º (quadragesimo) mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CONSÓRCIO só poderá pedir prorrogação de prazo quando se verificar a interrupção dos trabalhos, determinada pela PORTOBRAS em razão de relevante ordem técnica ou administrativa, através de ordem escrita que indicará o prazo da referida interrupção, ou por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado e definido no artigo 1.058 do Código Civil, cumprindo ao CONSÓRCIO comunicar à PORTOBRAS, por escrito, o início e o término da causa determinante da paralisação, para efeito de igual prorrogação de prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

De acordo com os preços unitários estabelecidos na Proposta do CONSÓRCIO, aceitos pela PORTOBRAS com retificações, e, tendo em vista o abatimento de Cr\$ 83.802.107,08 (oitenta e três milhões, oitocentos e dois mil, cento e sete cruzeiros e oito centavos), correspondente aos percentuais das alíquotas do IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados e ICM-Imposto sobre Circulação de Mercadorias, o preço global das obras e equipamentos, objeto deste Contrato, passa de Cr\$ 2.647.511.205,45 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e cinco cruzeiros e quarenta e cinco centavos) para Cr\$ 2.563.709.098,37 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, setecentos e nove mil e noventa e oito cruzeiros e trinta e sete centavos), conforme quadros administrativos anexos, que passam a integrar o presente Contrato.

Assinatura de Mário Henrique de Oliveira
Assinatura de Antônio Gomes
Assinatura de José Roberto de Souza
Assinatura de José Roberto de Souza
Assinatura de José Roberto de Souza

glb
JP



PORTOBRAS - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.

* PARÁGRAFO PRIMEIRO *

O abatimento verificado no "caput" desta Cláusula, provém da obtenção, pela PORTOBRAS, dos benefícios fiscais instituídos pelos Decretos-Leis n°s. 1335, de 08.07.74 e 1398, de 20.03.75, e Legislação complementar; Atos Declaratórios n°s 388, de 22.09.80 e 420, de 10.10.80 e, Acordo de Participação com a Indústria Nacional, homologado pela CACEX em 16 de fevereiro de 1981.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos preços unitários oferecidos na Proposta, estão incluídos todos os custos e despesas decorrentes de licenças, impostos ou taxas de qualquer natureza, que direta ou indiretamente incidam nas obras ora contratadas, inclusive todo e qualquer serviço e fornecimento necessários ao perfeito acabamento das referidas obras, ressalvados os tributos, cujo valor foi objeto do abatimento de que trata o "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO

Os preços unitários serão reajustados de acordo com o Decreto-Lei n° 185, de 23.02.67 e com a Resolução n° 042/77, de 24.03.77, da PORTOBRAS, sendo o I_o da fórmula de reajuste o correspondente ao mês de agosto de 1980, respeitado o disposto no Decreto n° 83.992, de 18 de setembro de 1979, exceção feita aos equipamentos eletromecânicos, que serão reajustados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = 0,9 \times V \left(0,5726 \times \frac{I_2 - I_0}{I_0} + 0,4274 \times S_n \right)$$

onde:

R - é o reajuste devido.

S_n - é o fator de aumento de mão-de-obra no período compreendido entre o mês da Proposta e o da execução do serviço, definido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), utilizando-se a média ponderada das 03 (três) faixas salariais componentes deste índice, de acordo com o quadro de pessoal de Máquinas Condor S/A.

jllo JRP



I₁ e I₂ - Fatores representativos do material, respectivamente nos meses da execução dos serviços e da Proposta, adotando-se índices econômicos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas na coluna 35 da Revista Conjuntura Econômica.

V - Valores das parcelas a serem reajustadas.

CLÁUSULA QUINTA - CAUÇÃO

A execução plena deste Contrato está garantida pelo depósito prévio de uma caução no valor de Cr\$ 51.274.181,96 (cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor contratual, que deverá ser reforçada, pelo CONSÓRCIO, mediante recolhimento prévio de 5% (cinco por cento) do valor de cada fatura emitida, até perfazer o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na Cláusula Terceira deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O pagamento de qualquer fatura de reajusteamento de preços somente será efetuado após o recolhimento prévio de 5% (cinco por cento) do valor da fatura.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A caução e seus reforços somente serão liberados após a conclusão das obras, mediante Instrumento de Liquidação próprio.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

O pagamento das obras, objeto deste Contrato, será feito ao CONSÓRCIO, na Tesouraria da PORTOBRAS, de acordo com sua Proposta e com base nos Certificados de Medição emitidos pela FISCALIZAÇÃO, de que trata a Cláusula Oitava deste Instrumento.



PORTOBRAS - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.

-8-



PARÁGRAFO ÚNICO

O pagamento do reajustamento de preços será feito mediante apresentação, pelo CONSÓRCIO, de faturas específicas.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE

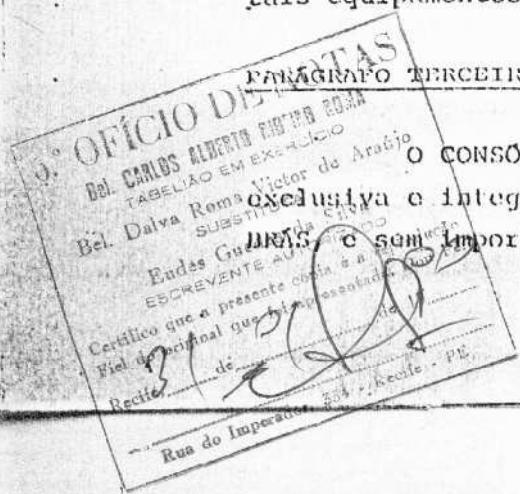
O CONSÓRCIO assume integral responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas e condições deste Contrato, assim como pela execução plena e satisfatória das obras, com estrita observância aos projetos e especificações, respondendo perante a PORTOBRAS e terceiros pela cobertura dos riscos de acidentes de trabalho de seus empregados, prepostos ou contratados, e por todos os ônus, encargos, perdas e danos, porventura resultantes da execução das mesmas obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As licenças para a execução das obras, dependentes de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais correm por conta e risco exclusivo do CONSÓRCIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todos os materiais e equipamentos necessários à execução das obras, objeto deste Contrato, serão fornecidos pelo CONSÓRCIO, sem quaisquer ônus para a PORTOBRAS, responsabilizando-se o CONSÓRCIO pelo seu transporte até o local de trabalho, por sua conservação e utilização, não podendo justificar atraso na conclusão das obras, em virtude de deficiência de tais equipamentos ou materiais.



6/ 8/ 11



eventualmente executadas com vícios ou defeitos em virtude de ação, omissão, negligência, imperícia, imprudência, emprego de materiais ou processos inadequados ou de qualidade inferior.

PARÁGRAFO QUARTO

O CONSÓRCIO obriga-se a manter no local das obras um engenheiro devidamente habilitado, como seu representante legal e responsável direto pela execução das obras, cujo "currículum vitae" será submetido previamente à aceitação da PORTOBRÁS, antes do início das obras, sem embargo da responsabilidade única e exclusiva do CONSÓRCIO, por quaisquer falhas ou defeitos que se verificarem nas mesmas.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

As obras, objeto deste Contrato, serão fiscalizadas pelo Departamento de Engenharia Portuária - DEPENC, daqui por diante denominado simplesmente FISCALIZAÇÃO, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento ou acompanhamento das obras que venham a ser determinados pela PORTOBRÁS, a seu exclusivo juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A FISCALIZAÇÃO de que trata esta Cláusula não exclui, nem reduz, a responsabilidade do CONSÓRCIO, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade da PORTOBRÁS ou de seus empregados, prepostos ou contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todas as ordens de serviço, instruções, reclamações e, em geral, quaisquer entendimentos entre a FISCALIZAÇÃO e o CONSÓRCIO serão feitos, por escrito, nas ocasiões devidas, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações fundamentadas em ordens ou declarações verbais.

Manoel Rodrigues de Araújo
Tadeu Tavares
Dolva Roma Viana de Araújo
Gólio Alberto Mário Ribeiro
Assinatura

J.P. 11



PORTOBRAS EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.

-10-

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CONSÓRCIO obriga-se a retirar das obras, seus empregados, contratados ou prepostos que venham a criar embargos à FISCALIZAÇÃO, bem como a remover quaisquer materiais ou equipamentos que não estejam de acordo com as especificações aprovadas para a execução das obras.

PARÁGRAFO QUARTO

Das decisões da FISCALIZAÇÃO poderá o CONSÓRCIO recorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem efeito suspensivo, ao Presidente da PORTOBRAS, através da mesma FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA NONA - MULTAS

O CONSÓRCIO ficará sujeito às seguintes multas:

- Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por dia corrido, por não ter iniciado a obra no prazo previsto na Ordem de Serviço respectiva, e, até o seu início efetivo;
- Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "b", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda, deste Contrato;
- Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "c", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda, deste Contrato;
- Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "d", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda, deste Contrato;
- Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão de etapa prevista no item "e", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda, deste Contrato;

Manoel Edmílson de Andrade
Dário Ruy Viana de Araújo
Carlos Henrique Roberto Reis
SUBSITUTOS

100.000,00



PONTOBRAS - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.

-11-

- Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "j" do Parágrafo Segundo , da Cláusula Segunda, des te Contrato;
- Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "g" do Parágrafo Segundo , da Cláusula Segunda, des te Contrato;
- Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por dia cor rido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "h" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, deste Contrato;
- Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "i" do Parágrafo Segundo da Cláusula Se gunda, deste Contrato;
- Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por dia corrido, pelo não cumprimento do prazo total de en trega da obra e até a conclusão da mesma;
- variável de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor de referência, previsto na Lei nº 6.205, de 29.04.75, pela não observância das especificações ou pelo não cumprimento de outras cláusulas contratuais, bem como pela prática de irregularidade ou omissão na execução da obra, objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As multas serão aplicadas pela FISCALIZAÇÃO e deverão ser recolhidas à Tesouraria da PONTOBRAS, dentro do prazo máxi mo de 10 (dez) dias, a partir de suas notificações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

De qualquer multa imposta, o CONSÓRCIO poderá, no prazo máximo de 3 (três) dias contado do recolhimento, oferecer

[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner.]



PORTOBRAS - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.



-12-

recurso ao Presidente da PORTOBRAS, através da FISCALIZAÇÃO, que o encaminhará devidamente informado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso venham a ser rigorosamente cumpridos os prazos previstos no Parágrafo Primeiro deste Contrato, e de acordo com a ordem de serviço específica, as multas poderão ser devolvidas ao CONSÓRCIO, a critério da PORTOBRAS. Essa devolução será feita sem juros e sem correção monetária, por ocasião da entrega final das obras.

PARÁGRAFO QUARTO

As penalidades estabelecidas nesta Cláusula não excluem quaisquer outras previstas neste Contrato, nem a responsabilidade do CONSÓRCIO por perdas e danos que causar à PORTOBRAS e a terceiros, em consequência de inadimplemento contratual.

PARÁGRAFO QUINTO

As multas previstas nesta Cláusula, poderão ser relevadas no caso de força maior, a critério da PORTOBRAS.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO

Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, o mesmo poderá ser rescindido pela PORTOBRAS, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de qualquer notificação, sem que assista ao CONSÓRCIO qualquer direito à reclamação e/ou indenização, quando da ocorrência dos seguintes casos:

- a) Se os serviços a que se refere o presente Contrato, forem transferidos a outrem, no todo ou em parte, sem prévia aprovação da PORTOBRAS;
- b) Se houver morosidade no andamento dos trabalhos ou se ficarem paralisados por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem causa justificada;

J. P. 7/6



- c) Se o CONSÓRCIO impedir ou dificultar a ação da FISCALIZAÇÃO;
- d) Se o CONSÓRCIO apresentar resultados insatisfatórios do ponto de vista técnico a critério da PORTOBRAS;
- e) Se o CONSÓRCIO deixar de cumprir qualquer das Cláusulas deste Contrato;
- f) Se o CONSÓRCIO deixar de integralizar a caução e seus reforços, quando a mesma tiver sido desfalcada pela cobrança de multas por infração contratual;
- g) Se vier a ser decretada a falência de uma das firmas consorciadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso da responsabilidade da rescisão ser atribuída ao CONSÓRCIO, perderá este, em favor da PORTOBRAS, a caução e seus reforços, sem prejuízo das demais cominações previstas neste Contrato, podendo ainda, ficar impedido de contratar com a PORTOBRAS, suas controladas e entidades vinculadas pelo prazo de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se a rescisão deste Contrato provocar prejuízos e/ou danos diretos à PORTOBRAS, promoverá esta a responsabilidade do CONSÓRCIO, visando o respectivo resarcimento, independentemente do disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica estabelecido que a cobrança de qualquer importância devida pelo CONSÓRCIO à PORTOBRAS, será feita através do processo de execução.

PARÁGRAFO QUARTO

Se a PORTOBRAS julgar necessário rescindir o presente Contrato, não tendo o CONSÓRCIO dado causa à rescisão, poderá fazê-lo, mediante comunicação escrita, com a antecedência de 30

Assunto: Contrato de concessão de portos
Assinatura: [Signature]



(trinta) dias, pagando, não só os serviços executados até à data da rescisão, como também os materiais existentes no local das obras e às mesmas destinadas, de acordo com a medição final, sem prejuízo, porém, das multas porventura existentes, bem como devolvendo a caução e seus reforços depositados como garantia do Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

Rescindido o Contrato, a PORTOBRÁS imitir-se-á na posse imediata e exclusiva dos serviços executados e em execução, sem qualquer interferência do CONSÓRCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALIDADE

O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

O Foro competente para ajuizar quaisquer questões suscitadas na execução deste Contrato, será o de Brasília, DF, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as contratantes assinam o presente Instrumento, juntamente com as testemunhas abaixo.

Brasília, 29 de setembro de 1981

ANNO OSCAR MARKUS

MARCOS VALLE MENDES

ABRAHÃO MECLER

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Ref. Proc. 1440/80 (DEPENG)
DC/fua

ANEXO N°
QUADRO DE ITENS INCENTIVÁVEIS

ITEM PROPOSTA	DISCRIMINAÇÃO DE ITENS INCENTIVÁVEIS	CANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL GÊNERICO
7 e 8 2-2	INST. ELETROELETROS E ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA. Descarregadores de 500t/h de capacidade, completos	— 02	— un	— 171.669.093,00	— 343.339.165,00	—
					TOTAL DO ITEM 2-2 DO ACORDO DE PARTICIPAÇÃO :	343.339.165,00
2-3	Sistema de transportadores de corrente com plato, inclinado: Transportadores de corrente, propriedade ditos, (TC1 e TC2); Desenvolvedor móvel Correia distribuidora reversível - CT4 Ponte retilínea da correia distribuidora reversível Trilhas esfôneradas Pontes rolantes de St, c/Clamshell Trilhas rodoviárias Trilhas ferroviárias Instalações de ar comprimido para as trilhas Estruturas de suporte dos transp. de corrente Tubo de transport. de correia (TC-2) Pintura anticorrosiva Revestimento em mini-kalha Tekno Pavimentação em mini-kalha de fibra de vidro	274,30 180,00 16,00 01 02 03 26 26 — 200 104 3.200 1.514,75 45,00	m m m un un un un un — t m m m m ²	150.700,00 255.052,00 41.454,00 11.631.355,00 1.474.412,00 11.262.052,00 910.135,00 959.291,00 835.312,00 103.468,00 182.645,00 1.056,00 1.489,00 1.581,00	41.337.010,00 45.921.165,00 6.531.666,00 11.631.355,00 2.913.824,00 33.735.157,50 22.675.516,00 24.941.556,00 635.312,00 20.693.500,00 18.995.000,00 3.431.600,00 2.255.462,75 71.145,00	<i>J. C. L. C. /</i>

CERTIFICO que a presente cópia
de reprodução feita em Xerox,
foi feito em 06/06/2000.
O SEXTA FABRICAÇÃO USADA

*Manoel Rodrigues de Souza
Técnico
Dálvo Ribeiro Vieira
Caio Alberto Ribeiro Vieira*



CONTRATO N° 31 / 700 - FORTERAT/CONSORCIO MESES JUNIOR X MÁQUINAS CONDOR
CALCULO DOS BENEFICIOS FISCAIS

GTS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DOS FORNECIMENTOS						VALORES IXS INCENTIVOS FISCAIS	VALOR CONTRABAL
		SEM IPOSTOS	IPI	ICM	TOTAL	PARCELAS INCENTIVADAS	TOTAL GERAL		
II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX = IV/V	X = VIII-IX	
1	Dois descontos de 500t/h de capacidade, completos.....	312.125.624,64	31.212.562,36	—	343.338.186,00	—	343.338.186,00	312.125.623,64	
2	Sistema de transportadores de cimento, completos	290.752.281,51	31.212.893,29	21.376.655,41	324.134.1826,23	(*)	343.341.826,23	322.522.589,544	
	SEU-TOTAL...						686.680.012,23	290.752.281,51	
3	Outros Itens	—	—	—	—	—	—	602.577.505,15	
4	Carro: João Roma	—	—	—	—	1.960.831.193,22	1.960.831.193,22	—	
	Total	2.647.311.205,45	333.802.107,00	256.725,00	2.996.756,37				

(*) Sobre GTS 151.705.266,23 referente aos componentes
 Sistema de transportadores de cimento

CERTIFICO que a presente cópia
 é autêntica e reprodução fiel do original que
 encontra-se na lei assinada pelo
 SEXTO DEPARTAMENTO FISCAL
 Manoel Rodrigues da Araújo
 João Roma - Vila das Aras
 Belo Horizonte - Minas Gerais

**ANEXO N° 9
QUADRO DE INCENTIVOS VETOS
DE TIENENS INCENTIVAVETIS**



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

RECIBIDO
Fls. 125

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224 2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894
em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo
Ministério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio. C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista,
Igarassu, Golana, Aliança, Nazaré, Limo-iru, Carpina,
Pau D'alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno,
Vitória de Sto. Antônio, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo
Frio, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipo-
juca e Sete Lagoas.

Recife, 09 de janeiro de 1990.

A
Construtora Mendes Júnior S/A
ATT. DR. ARMANDO

N E S T A

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a V.Sa., a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada nesta obra, para fins de que seja efetivado e reconhecido por V.Sa., o enquadramento dos trabalhadores desta Empresa por este Sindicato, por ser Celetista e expressar a vontade dos trabalhadores.

Sem mais,

Somos mui,

ATENCIOSAMENTE,

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

José Gregório Silva
Presidente

Cartório João Ribeiro
Av. do Imperador Pedro II, 27
Recife - PE
Zé Manoel Rodrigues de Araújo
Cónsul Romualdo Pinto
Eduardo Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dálva Roma Vitor de Araújo
Cacís Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTOS



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE



Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224.8584 - 224 2130
Recife - Pernambuco - Brasil
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894
em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo
Ministério do Trabalho, Indústria e Co-
mércio. C.G.C. - M.R. 08.142.317/0001-74
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista,
Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Límoeiro, Carpina,
Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno,
Vitória de Sto. Antônio, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo,
Escada, Ribeirão, Gamará, Rio Formoso, Palmares, Ipo-
lucu e Serinhaém.

(MINUTA)

Ata da Assembléia realizada com os trabalhadores da Empresa Mendes Júnior, conforme Edital publicado no Jornal do Comércio, Edição do dia 22/12/89, página 08. Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, no canteiro de obras, localizado no Porto do Recife, às 07(sete) horas da manhã, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os trabalhadores da Construtora Mendes Júnior, situados na jurisdição correspondente a base territorial do Sindicato Profissional, isto é, escritório e obra 592(quinhentos e noventa e dois) de ampliação do Porto do Recife, conforme Edital de convocação publicado no dia 22 de dezembro de 1989, página 08 (oito) do Jornal do Comércio. Abrindo a Assembléia pontualmente às 07(sete) horas, o Presidente José Gregório Silva, secretariado por Israel Domiciano da Silva, diretor do Sindicato e representante dos trabalhadores da Mendes Júnior, expôs o motivo de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, ou seja, dirimir de vez todo e qualquer dúvida acerca do enquadramento sindical dos trabalhadores da citada Empresa Mendes Júnior pelo Sindicato, visto a tentativa da Federação dos Trabalhadores na Ind. da Construção Civil do norte e nordeste, de exercer, por cima do Sindicato, essa representação. Aberta a palavra aos presentes, o representante dos trabalhadores, Israel Domiciano, citando a CLT, disse que a Lei é clara e determina que todos que exercem atividades de construção na base territorial do Sindicato são pelo mesmo representados, sendo absurda a pretensão, até hoje nunca justificado da Federação em exercer essa representação. E que só entendia essa atitude como desejo apenas de se fazer uso do imposto sindical e da contribuição dos trabalhadores sem se dar o devido retorno em luta e serviços para a classe da Construção Civil. O Diretor Dinilson Ponciano Macedo falou ser a pretensão da Federação flagrantemente ilegal e em desacordo com a vontade da categoria em ser representada pelo Sindicato. Posto em votação a proposta de enquadramento e recolhimento de 2% (dois por cento) mensais ao Sindicato, foi aprovada por unanimidade. Ao fim, deliberou-se dar ciência a Mendes Júnior da decisão da classe e todos aprovaram a disposição de ir a toda forma de luta para fazer valer as decisões da Assembléia. Nada mais havendo, encerrei.

Carneiro de Moraes, lavrei a presente ata; Aos vinte e três de dezembro de 1989. Recife, 23/12/89. E assino com o Presidente. 23/12/89.

JOSE GREGORIO SILVA
Presidente

José Gregorio Silva
Presidente

Manoel Rodrigues da Araújo
Tânia
Dálva Roma Victor de Araújo
Carlos Alberto Silveira Barreto

10/01/90
JO DE MORAIS
Assinatura

Manoel Rodrigues da Araújo
Tânia
Dálva Roma Victor de Araújo
Carlos Alberto Silveira Barreto

Cartório
das 05 Anexas de Aracaju
Val Wallace
José Gregorio Silva
Presidente



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM,
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, / E
DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS
TRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA
FORMA ABAIXO:

1 CONVENENTES

1.1 Celebrem a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Gregório Silva, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art. 611, "caput", da CLT, na Lei nº7.238/84 e na Lei nº7.788/89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (1º sub-grupo do 3º grupo da CNT, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT: indústria da construção civil, inclusive montagens industriais), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1988 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva de trabalho anterior, serão reajustados em 1º de dezembro de 1989 (data-base).



reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.573,64% (um mil quinhentos e setenta e três vírgula sessenta e quatro por cento) aqui incluídos os índices oficiais da inflação acumulados no período de dezembro de 1988 a novembro de 1989, bem assim o aumento aludido no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº7.238/84, além de revisões e reposições salariais e aumentos reais outros, conforme previsto nos artigos 1º e 6º da Lei nº7.788/89, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 12.9243, 7.5485, 7.2459, 6.7921, 6.2942, 5.6930, 4.5349, 3.5021, 2.6922, 1.9689 e 1.4224, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1989, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de dezembro de 1988, inclusive a antecipação de que trata o Aditamento de 12.06.89, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1989 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

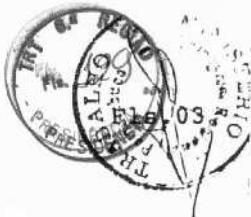
- p/não qualificados/semi-qualificadosNCz\$ 1.003,35
(um mil e três cruzados novos e trinta e cinco centavos)

- p/qualificados (profissionais)NCz\$ 1.368,40
(um mil trezentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta centavos)

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta Convenção;

Roma
Cartório de 250
Rua das Flores, nº 251
Tel. 3222-1000
Manoel Rodrigues de Almeida
Tabelião
Dra. Roma Victor da Costa
Carlos Alberto Ribeiro
SUBSTITUTO

Deus. M.



5.3 Os pisos de que trata o item 5.1 acima serão majorados automaticamente segundo os critérios de reajuste compulsório estabelecidos pela legislação de política salarial que estiver em vigor;

5.4 Além da elevação prevista no item anterior (5.3), os referidos pisos serão acrescidos de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 1989, facultando-se a sua compensação na data-base já que esse acréscimo é concedido a título de antecipação, permanecendo porém essa obrigação enquanto estiver em vigor a atual legislação de política salarial e do salário mínimo.

6 HORAS EXTRAS

6.1 A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número não excedente de duas por dia;

6.2 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal;

6.3 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta no mínimo de um (1) pão com margarina e um (1) copo de leite.

7 DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO-PRÉVIO

7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado por escrito que assinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;

7.2 Ao dispensar o empregado a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);

7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

Certidão de
Recebimento
do Documento
de Dispensa
do Empregado
Maurício Andrade
Eduardo Vitorino de Araújo
Cecília Alencar Barreto
Substituta



8

RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas no sindicato profissional, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;

8.2 As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado uma multa equivalente a um (1) dia de salário para cada dia de atraso. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT / PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;

8.3 Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou ainda em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.

9

HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores;

9.2 As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para a refeição dos trabalhadores, e, quando não houver o fornecimento de almoço ou jantar pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se, ainda a manter água potável filtrada em temperatura compatível para o seu consumo;

9.3 As empresas manterão os canteiros de obras de locais condignos para repouso noturno conforme NR/18;

9.4 Os empregados que residirem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa conforme código internacional de doença.

10

UNIFORME DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados

Cartório Notarial
Dra. Maria Vicória de Araújo
Dra. Renata Oliveira Araújo
Gabinete Adelar Soárez Reis
02

[Handwritten signatures]



(dois) uniformes de trabalho gratuitamente, quando por estas exigidos.

11 ELEIÇÃO DA CIPA

11.1 As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias , cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

12 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

12.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à pres- tação de primeiros socorros médicos, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalha - dor eventualmente acidentado.

13 EMPREGADO ACIDENTADO

13.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteir a responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alu - gado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 Em caso de acidente que requeira hospitalização, o emprega - dor comunicará o fato imediatamente à família do empregado acidentado , encarregando-se ainda de conduzir o parente do mesmo até o local onde es te se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo municí - pio onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este, e , em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empre - gador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha, ou nos municípios li - mítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.4 Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela empre - sa ao Sindicato Patronal, mediante encaminhamento da cópia da Comunica - ção de Acidente do Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a en - trega na DRT, ficando esse Sindicato Patronal obrigado a comunicar o fato ao Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu rece bimento.

14 GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO

14.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, des - de que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

15 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

15.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contra -

CERTIFICADO que a presente cópia
é idêntica ao original, feito no dia 10 de maio de 1985, em
uma reunião entre o Sindicato dos Metalúrgicos do Recife e o Sindicato Patronal.



tuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou accidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

16 **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 18 (dezoito) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função.

17 **DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS**

17.1 A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que de acordo com a legislação devam permanecer com o empregador.

18 **JORNADA DE TRABALHO**

18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

18.2 As horas compensadas, referidas no item 18.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

18.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 18.1, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

19 **REGISTRO DE PONTO**

19.1 Os empregados ficam desobrigados a marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, "caput", CLT), conforme Portaria 3082
84,

Certifico que a presente cópia é reprodução fidedigna que me foi exibida dou fôr o SEXTO TANQUEIRO PINTO
Roma Vidor, Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sustituto Procurador
Assinatura



19.2 Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, de - vendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser apontadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do emprega- do. Tais documentos ficarão afixados em lugar bem visível.

20 ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

20.1 As empresas pagarão aos seus empregados pedreiros e carpinteiros, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de ins - trumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 03 (três) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições pre-videnciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumen- tos de trabalho, ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajusta - do no item anterior;

20.3 Em caso de a legislação substituir o indexador menciona - do no item 20.1 (BTN) por outro, haverá automaticamente a devida adap - tação mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

21 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

21.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado , carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tare- fas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos des- contos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

22 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

22.1 A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

23 CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

23.1 As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados loja

João Ribeiro
José Antônio Pinto
Silviano de Araújo
Manoel Rodrigues de Araújo
Taubilson
Dálva Roma Vicent de Araújo
Alberto Ribeiro Souza
Geraldo Góes
Geraldo Góes
Geraldo Góes



dos nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada trabalho até às 6:45 horas, composto de 1 (um) pão de 100 gramas margarina e 1 (um) copo de leite com 250 ml, não possuindo essa vantagem natureza salarial.

24

ABONO DE FALTA

24.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

25

TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

25.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

26

AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

26.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

27

EMPREGADO ESTUDANTE

27.1 O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezessete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas;

27.2 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que,

João Roma
Presidente Pedro II, 254
Belo Horizonte/MG
Certifico que a presente cópia
é reprodução integral da original, que
me foi exibida em 1º de fevereiro de 1988.
o sexto aniversário da
Manoel Rodrigues de Araújo
Carlos Alberto Vilela
Cecília Alberto Vilela

Alceu M. Vilela



comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exame vestibular, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

28

PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

28.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

29

COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E VÉSPERA DO ANO NOVO

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

30

EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

30.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

31

DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

31.1 A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

32

AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA

32.1 A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 5 (cinco) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes, limitada porém essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's.

33

GARANTIAS GERAIS

Carvalho João Ramon
Operador Padrão
Setor de Serviços
Educação
Município de São Paulo
CEP 01320-000
Data: 10/01/2009
Assunto: Comunicação de que o beneficiário da CLT é credor de direitos de que o texto mencionado no art. 10º da Constituição Federal.
Assinatura: [Signature]

[Signature]



33.1 As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação a empresa vinculada a esses documentos.

34 QUADRO DE AVISO

34.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

35 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCais DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.

36 DIAS DE SINDICALIZAÇÃO

36.1 As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras 1 (uma) vez por semestre, por ocasião dos intervalos intra-turno.

37 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

37.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1990, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da Construção Civil.

João Roma
de Imprensa Pedro II, 35
Manoel Rodrigues de Andrade
CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; ou
o SENTO TABUADO PÚBLICO
LAMARDO

Carlos Alberto Roberto Eusebio



38

ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLOGICOS DO SINDICATO

38.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;

38.2 O pagamento relativo aos dias de falta por doença, será efetuado, obrigatoriamente, por ocasião do primeiro pagamento salarial que suceder ao acontecimento;

38.3 As empresas comprometem-se a não registrar essas faltas por doença na CTPS do empregado.

39

DIREITO DE PROPOR

39.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

40

EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

40.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas prevencionistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

41

MULTA POR INFRAÇÃO

41.1 Inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

42

SALÁRIO DA MULHER

42.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo.



43

CONGRESSOS

43.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópias para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

44

REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

44.1 Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

45

COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

45.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

46

CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

46.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

47

DESCONTO SALARIAL

47.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos, da CLT.



2 11



48

TRABALHO POR PRODUÇÃO

48.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

49

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

49.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

50

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

50.1 Do Sindicato Profissional - Com fundamento na decisão emanada da assembleia geral extraordinária realizada no dia 16.11.89, as empresas descontarão, mensal e compulsoriamente, de todos seus empregados, uma importância equivalente a 2% (dois por cento) de seu salário, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria;

50.1.1 Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria;

50.1.2 Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal, conta nº 003-294.690-4 - Agência .. 0045, Avenida Guararapes, s/nº, Recife-PE, acompanhado da relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, com os respectivos valores, em duas (2) vias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de juros e correção sobre o montante retido;

50.1.3 O desconto estabelecido nesta cláusula, eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical, para aquele trabalhador que optar se tornar sócio do Sindicato;

50.1.4 O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento do empregado (contracheque) com a denominação "Desconto Sindical", constando a data do desconto, valor e a sigla "STICCR";



50.1.5 Em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional, para os devidos controles de alterações no desconto;

50.1.6 O desconto sindical em tela, fruto de deliberação da assembleia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, § 4º, 513, alínea "e", e 545, todos da CLT, consoante entendimento do Sindicato Profissional.

50.2 Do Sindicato Patronal - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não recolherão em favor deste, até 30 de janeiro de 1990, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores, por número de empregados : a) até 50 empregados - 65 BTN's; b) de 51 a 100 empregados - 120 BTN's ; c) de 101 a 200 empregados - 250 BTN's; d) de 201 a 400 empregados - 500 BTN's; e) de 401 em diante - 1.000 BTN's, ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção, e aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 40% (quarenta por cento) sobre o total a pagar.

51 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

51.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal vigente;

51.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 21 (vinte e um), devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

51.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

52 GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

52.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de 4 (quatro) pessoas (Paulo Ferreira de Lima, Valdeci Alves da Silva, Severino Amaro da Silva e Valdemar Maurício dos Santos),



atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de novembro de 1990, em sendo demitidos do emprego, sem justa causa, deverão ser previamente avisados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias;

52.2 A falta de aviso-prévio no prazo constante desta cláusula, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 120 (cento e vinte) dias;

52.3 No prazo previsto no item 52.1 desta cláusula já se inclui o período aludido no art. 487 da CLT.

53 VIGÊNCIA

53.1 A presente convenção vigorará de 1º de dezembro de 1989 a 30 de novembro de 1990.

54 DISPOSIÇÕES FINAIS

54.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 15 (quinze) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para o arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 14 de dezembro de 1989.

[Handwritten signatures of José Gregorio Silva and Carlos Eduardo Machado Guimarães over their typed names.]

CERTIFICO que a presente cópia
é idêntica à original, que
não foi exalada, ou seja,
que é a cópia exata da original.
Manoel Ribeiro de Freitas
Dário Bonfim, Advogado do Brasil
SANTOS & SANTOS

JOSE GREGORIO SILVA - Presidente do Sindicato Profissional

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARAES - Presidente do Sindicato Patronal

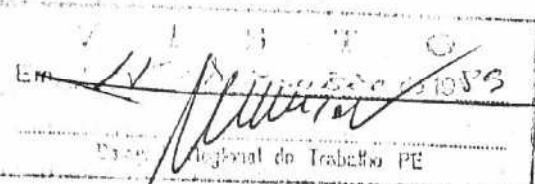
MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta D.R.T sob o n.º 03.538/24.1989, foi registrada nos termos do Art. 61º da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recita V de dezembro de 1983

Alcione Cerejido

DIRETOR DA D.R.T.





CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A
ENVELOPE DE ADIANTAMENTO QUINZENAL

CHAPA	CENTRO DE CUSTÓDIA/BÁSICA	FUNCIONÁRIO
592 - 00003	592.00.08120	ELIZALDO JOSE DA SILVA
OBRA/CENTRO ORÇAMENTÁRIO	CARGO	MÊS/ANO
AMPLIAÇÃO DO PORTO DE RECIFE	CAIXA II	10-89

20.11.1987 - CODCOMP 17800013.3

ADIANTAMENTO QUINZENAL

CÓD. 800 (CÓDIGO PARA DESCONTO) NCz\$

VALOR A RECEBER

560,00

Porto de Recife
Mês de Novembro
Ano de 1989
Este é o certificado que a presente fatura
é a reprodução fiel da original, que
foi expedida na 16ª
e SEXTA FASEZÃO PÚBLICO
Tribunal
Manoel Rodrigues de Araújo
Antônio
Dário Rame Vitor de Araújo
Cecília Alberto Ribeiro Rame
Assinantes



CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

PAG 1

ENVELOPE DE PAGAMENTO	CHAPA	CC	FUNCIONÁRIO		
	00003	5920008120	OBRACO	CARGO	MESANO
	AMPLIAÇÃO DO PORTO DE RECIFE		ELIZALDO JOSE DA SILVA	CAIXA II	10-89
			PROVENTOS	DESCONTOS	
HORAS	VALOR HORA	VALOR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	DISCRIMINAÇÃO
176,00	11,550	2.034,21	HORAS NORMAIS	339,61	T A P A S
44,00	11,550	508,55	R. S.R.	54,89	SEGURADO
		1.662,00	REAJUSTE DE H	192,88	IMPOSTO RENDA
		44,00	PAGTO A MENOR	49,91	SALDO C/CORRENTE
1,0	6,460	6,46	SLR. FAMILIA	0,06	ARRED. ANTERIOR
		0,12	ARRED. DO MES	560,00	AULANT. QUINZENAL
			TOTAL	1.187,35	TOTAL
		4.255,35			

2011011 / CDCOMP - 1780095

PROVENTOS E DESCONTOS ACUMULADOS NO ANO					DEPÓSITOS FGTS DO MÊS	LÍQUIDO A RECEBER
VENCIMENTOS	TAPAS	IMPOSTO RENDA	SEGURADO	CONT. SIND.		
9.910,40	867,01	204,27	173,02	10,11	339,90	3.068,00

Caráter de documento
não é original.
Este é uma cópia
de documento que
foi emitido dia 10/06/1989.
Manoel Rodrigues de Araújo
Dolva Roma Vieira
Carlos Alberto Faria Roma
non-770708



10

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A
ENVELOPE DE ADIANTAMENTO QUINZENAL

CHAPA 592 - 00027	CENTRO DE CUSTO/FUNDA BASICA 592.00.08120	FUNCIONARIO JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
OBRA/CENTRO ORÇAMENTARIO AMPLIAÇÃO DO PORTO DE RECI	CARGO ENC.PESSOAL II	MÊS/ANO 12-89

ADIANITAMENTO QUINZENAL
COD. 800 (CÓDIGO PARA DESCONTO) NCz\$ **1.662,00**

VALOR A RECEBER

GDGOMP 17600913.3
187 - 11/2020



CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

PÁG 9

ENVELOPE DE PAGAMENTO	CHAPA 00927	CC 5920008120	FUNCIONÁRIO JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	
	OBRÁICO AMPLIAÇÃO DO PORTO DE RECI	CARGO ENC.PESSOAL II	MÊS ANO 12-89	

PROVENTOS				DESCONTOS	
HORAS	VALOR HORA	VALOR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	DISCRIMINAÇÃO
168.40	25.971	4.380,42	HORAS NORMAIS	660,96	IAPAS
51.20	25.971	1.333,17	R.S.R.	36,26	IAPAS S/ 13 SAL
		3.676,06	II PAR. 13 SA	85,84	SEGUR
2.0	12.570	25,14	SIR. FAMILIA	131,06	IMPOSTO RENDA
		3,92	ARRED. DO MES	3.545,00	DESC. 13 SALARI
		764,94	DIF.13.SALARI	65,10	Saldo c/corrent
				2,38	ARRED. ANTERIOR
				1.662,12	ADIANTE. QUINZEN
			TOTAL	6.183,72	TOTAL
		10.183,72			

011011 CC/COMP 176.0009-5

PROVENTOS E DESCONTOS ACUMULADOS NO ANO					DEPOSIOS FGTS DO MÊS	LÍQUIDO A RECEBER
VENCIMENTOS	IAPAS	IMPOSTO RENDA	SEGUR	CONT. SIND.		
25.097,39	1.939,80	314,56	329,55	11,82	912,37	3.995,00



CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
ENVELOPE DE ADIANTAMENTO QUINZENAL

CHAPA	CENTRO DE CUSTO/TURMA BÁSICA	FUNCIONÁRIO	PAG
592 - 00260	592.00.08120	MARIA DE FATIMA S DE SANTANA	
OBRA/CENTRO ORÇAMENTARIO		CARGO	MES/ANO
AMPLIACAO DO PORTO DE RECI	AUX. ADMINIST.I		12-89

97

MOD. 2011-187.03 REP/199.900/ENV/JCDOMP_176013.3

ADIANTAMENTO QUINZENAL		VALOR A RECEBER
CÓD. 300 (CÓDIGO PARA DESCONTO) Cz\$		730,00

003.204.444-5

Cartório
João Góes
Presidente da República
Porto Alegre - RS
Avenida Presidente Vargas, 1000
Tel.: 322-1000
Fax: 322-1001

Cartório
Manoel Andrade do Amaral
Tendinha
Dávila Roma Vitor de Araújo
Carlos Alberto Esteves Menna
SUBSTITUTOS

Cartório
Manoel Andrade do Amaral
Tendinha
Dávila Roma Vitor de Araújo
Carlos Alberto Esteves Menna
SUBSTITUTOS

Cartório
Manoel Andrade do Amaral
Tendinha
Dávila Roma Vitor de Araújo
Carlos Alberto Esteves Menna
SUBSTITUTOS

A circular stamp with the following text:

6.º REGIAO
PLS, 947

The stamp is oriented vertically.



CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

PAG 90

ENVELOPE DE PAGAMENTO	CHAPA 00260	CC 5920008120	FUNCIONÁRIO MARIA DE FATIMA S DE SANTANA		
	OBRA/CO AMPLIACAO DO PORTO DE RECI		CARGO AUX. ADMINIST. I	MÊS/ANO 12-89	

2011011 CDCOMR 178.0009-5

VENCIMENTOS	PROVENTOS E DESCONTOS ACUMULADOS NO ANO				DÉPÓSITOS F.G.T.S. DO MÊS	LÍQUIDO A RECEBER
	I.A.P.A.S.	IMPOSTO RENDA	SEGURO	CONT. SIND.		
7.948,29	734,98		112,83	25,00	299,09	1.885,00


Manoel Rodrigues de Andrade
Dávila, Bona Vista
Gardênia Albina Melo de Andrade
0000110700



Proc. DC -03/90

CONTESTAÇÃO DA SUSCITADA

A Suscitada entende que é parte legítima para responder ao presente Dissídio, pois é a representante legal da categoria profissional dos empregados da empresa Suscitante.

Como argumentos dessa afirmativa reporta-se ao arrozoado contido no item 2 da representação deste Dissídio.

Via de consequência, os descontos mencionados na pauta de reivindicação devem ser carreados aos cofres desta Federação Suscitada.

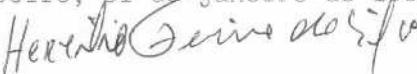
Quanto ao pleito dos trabalhadores referente à alteração do modo de pagamento de seus salários, de mensalistas (com direito a adiantamento quinzenal) para semanalistas, somente a esse Tribunal compete decidir pela procedência ou não da Cláusula.

A greve deve ser considerada legítima em face da garantia Constitucional acerca dessa matéria e por consequência os dias parados deverão ser remunerados pela empresa Suscitante.

Protesta pela apresentação posterior de provas.

Pede deferimento.

Recife, 31 de janeiro de 1990



HERCÍLIO FERREIRA DA SILVA

Presidente da Federação Suscitada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria Regional de São Paulo - 6º Distrito
Nessa data, encaminha à Oficina de Criminalística

Recife, 31 de Outubro de 1990
JS

Entregue, nessa data, o material para exame
Promotoria
Recife, 31 de Outubro de 1990
JS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

149
08

T.R.T. - DC Nº 03/90

SUSCITANTE : CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PÉ

= P A R E C E R ..

I.Dissídio Coletivo cujo Suscitante é a Construtora Mendes Junior S/A., e Suscitada a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste.

Contestação às fls.148.

Razões finais às fls.22.

II.A Empresa sustante requereu a instauração do presente DC, pedindo que o Tribunal indefira todas as cláusulas pleiteadas pelos empregados; que declare a injuridicidade e a improcedência da greve exercitada pelos operários, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados; e finalmente, que o Tribunal determine com o julgamento do dissídio, o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

A Federação suscitada, às fls.148 , entende ser parte legítima para responder ao Dissídio, argumentando ser a representante legal da categoria profissional dos empregados.

RF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

150
o

gados da Empresa suscitante, diz que os descontos mencionados na pauta de reivindicação devem ser carregados aos cofres da suscitada; no tocante à alteração do modo de pagamento do salário dos trabalhadores, de mensalistas (com direito a adiantamento quinzenal) para semanalistas, diz que compete ao Tribunal decidir pela procedência ou não da cláusula; e por fim, cita que a greve deve ser considerada legítima em face da garantia Constitucional a cerca dessa matéria e por consequência, pede a remuneração dos dias parados.

* - * - Inicialmente temos a dizer que, a Empresa suscitante integra a categoria econômica no 16º Sub-Grupo do 3º Grupo do Plano da CNT, conforme o Quadro a que se refere o art.577 da CLT. Consequentemente, por força do art.511, da CLT, os seus empregados se enquadram na categoria profissional correspondente.

Ocorre, que no Estado de Pernambuco, a categoria profissional, não está organizada em sindicato de grau inferior, sendo o substituto, nos exatos termos da lei, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste.

Temos a esclarecer, que a mudança de órgão sindical solicitada pelos empregados, que no nosso entender não deve prevalecer, tem também um aspecto financeiro, ou seja, eles recolhiam para a Federação(Suscitada)o percentual de 5%, a título de desconto, enquanto que o desconto em favor do Sindicato





15/0

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

to, deveria ser de 2%. Assim, claro está que a categoria profissional teria de optar pelo desconto em favor do Sindicato.

Ademais, face à legislação vigente, que regula a matéria, devem os empregados da Suscitante permanecerem filiados e representados pela Federação suscitante.

Por outro lado, várias são as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho lavrados entre a Suscitante e a Empresa suscitada, inclusive neste Tribunal.

Quanto ao desconto, entendo que os empregados da suscitante desejam reduzir a taxa, de 5% para 2%, no entanto, a cláusula que determina esse desconto em favor da Federação suscitada, consta da cláusula 49.1 da Convenção celebrada entre as partes, e vigente, que onera os empregados apenas nos meses de dezembro/89 e julho/90. Portanto, inferior àquele outro índice, de 2%, mensal. Logo, não é de ser deferido o pleito. ✗

No tocante à forma de pagamento de mensal para semanal, tenho a esclarecer, que a Suscitante já efetua o citado pagamento quinzenalmente, em quantia equivalente a 40% do salário percebido no mês anterior.

Entendemos que com a inflação reinante, no momento, o ideal seria o pagamento semanal, referente ao trabalho executado naquela semana.

Porém, dois são os fatos impeditivos de tal fato, o primeiro de ordem financeira, ou seja, a empresa suscitante, por ser de âmbito Mundial, pois tem construções em outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

152
AS

países, não teria condições técnicas e financeiras de efetuar o pagamento semanal, mesmo porque, o seu ressarcimento pelo trabalho efetuado ou prestado, muitas vezes leva muito mais de trinta dias para o seu recebimento. O segundo fato, é de ordem legal, qual seja, a alteração contratual da forma de pagamento só pode ocorrer se decidido bilateralmente, ou seja, pleiteado pelo empregado com a concordância do empregador, o que não ocorre no presente caso.

Deve pois, ser indeferida a cláusula.

No que se refere a paralisação de trabalho por parte dos empregados da Suscitante, não encontramos nos autos a ato de realização da Assembléia, que autoriza expressamente a deflagração do movimento grevista.

Não encontramos nos autos, também, a notificação enviada pela Suscitada ou pelos empregados, isoladamente, a Empresa suscitante.

Necessário se faz, que para a realização de uma greve, sejam cumpridas as exigências da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Portanto, não há que se falar em pagamento dos dias parados, pois a greve não foi deflagrada de acordo com o contido na Lei 7.783/89.

No entanto, a greve deflagrada pelos empregados da suscitante, não pode ser declarada de abuso do direi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

153
15

to, na forma de constante no art. 14, da citada lei, por se tratar de fato novo, e momentâneo, ou seja, a inflação galopante que atra vessa o nosso País. Por esse motivo, eles desejam alterar cláusula contratual de forma de pagamento. O que já opinamos anteriormente, pela negação de tal alteração.

Por essa razão, improcedente é a greve, não se podendo declarar a sua ilegalidade, no entanto.

Por fim, ante a improcedência do movimento paredista deflagrado pelos empregados da Suscitante, devem eles retornarem ao trabalho, logo após o julgamento do presente Dissídio Coletivo, sob as penalidades da lei.

Isto posto, opinamos pela procedência em parte do Dissídio Coletivo, nos termos acima exposto.

É o Parecer.

Recife, 01 de fevereiro de 1990.

José Sebastião de Arceverde Rabélo
Procurador Regional em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região

Nesta data, recebi os autos sidos do Procurador
JOSÉ SEDOLVSKA DE ANDRADE, REBELO
remetei-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 01 de 02 de 1970

Sb



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE- 03/90

Em, 01.02.90

Silvana Pacheco
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOEZIL BARROS

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA LOURDES CABRAL

Em, 01.02.90
Silvana Pacheco
Presidente do TRT - 6^a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 01.02.90
Silvana Pacheco
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 01.02.90

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Valéria Baradão
Assessor

Em, 01.02.90

Mal
Juiz Revisor.

DEVOLVIDOS NESTA DATA
Recife, 01.02.90
Valéria Baradão
ASSESSORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - ...DG-03/90...

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Clóvis Corrêa Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ... Joesil Barros (Relator), Lourdes Cabral (Revisora), Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Josias Figueiredo, Ricardo Corrêa, Hélio Coutinho Filho, M^a Carolina Didier, Frederico Leite e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por maioria, rejeitar a proposição no sentido de analisar a questão da greve antes da decisão acerca da pauta de reivindicações; vencidos os Juízes Relator que a suscitou e Ricardo Corrêa e Hélio Coutinho Filho que a acolhiam; MÉRITO: julgar procedente em parte, nos seguintes termos:Cláusula 1º RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 2º: PAGAMENTO SEMANAL - por maioria, julgar procedente em parte para determinar que o suscitante pagará aos suscitados, no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário do mês vigente e 50% (cinquenta por cento) até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, efetuando todos os descontos na 2ª (segunda) parcela; vencidos a Juíza Revisora que julgava procedente em parte, para determinar que, sempre que a inflação atingisse o patamar de 20% (vinte por cento), o pagamento seria efetuado semanalmente; os Juízes Josias Figueiredo e Frederico Leite, que julgavam procedente em parte, para determinar o pagamento no dia 20 (vinte) de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário do mês vigente e 50% (cinquenta por cento) no dia 05 (cinco) do mês subsequente, efetuando todos os descontos na 2ª (segunda) parcela; e os Juízes Ricardo Corrêa e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 3º: PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes-Revisora, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 4º: RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 02.02.1990; Parágrafo único - por maioria, fixar multa de 01 (um) valor de referência por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, pela Federa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, .../... de .../... de .../...

Maria Paula Queiroz
Secretário do Tribunal - susst.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

FL.02

PROC. N° TRT - ...DC-03/90...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, não suscitada, sem prejuízo das penalidades cabíveis para os empregados; vencido o Juiz João Bandeira que não aplicava a multa.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...01... de ...02... de ...1990

Magalhães Góis,
Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONC. 119
do Dr. José Jafet Barros.

RÉCIFE, 01 DE fevereiro DE 1990

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região - sulat.

Recelido hoje
Recife, 12-02-90
mfdcas

REMESSA

Remete, nesta data, os presentes autos
à Secretaria da 2 TURMA acompanhada de
de PLENO
respectivo acórdão.

Récl. 19 / 02 1990.

mfdcas
Assessor

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
do Acórdão que se segue

RÉCIFE, 01 DE Março DE 1990

placu
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DG-03/90

SUSCITANTE: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

A C Ó R D Ã O - E M E N T A: Dissídio coletivo a que se dá parcial provimento para, levando em consideração a espiral inflacionária, determinar que o pagamento dos salários seja efetuado da seguinte forma: 50% do salário do mês vigente até o dia 15 de cada mês e o restante até o dia 05 do mês subsequente.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pela CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

Foram observadas as formalidades legais.

Pretende o suscitante que este Tribunal indefira todas as cláusulas pleiteadas pelos empregados; que declare a injuridicidade e a improcedência da greve exercitada pelos empregados do suscitante, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados; que determine com o julgamento do dissídio o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

Seguem os documentos de fls. 17/19.

Não houve possibilidade de acordo na audiência inaugural, tendo sido apresentada a defesa em Ol (uma) lauda, seguida dos documentos de fls. 25/147.

A Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do parecer de lavra do Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo (fls. 149/153), opina pela procedência parcial do presente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONTINUAÇÃO - PROC. Nº TRT - DC - 03/90 - Fls. II

Dissídio Coletivo.

É o relatório.

V O T O :

Preliminarmente, proponho a análise do pedido de declaração de injuridicidade e improcedência da greve antes do julgamento da pauta de reivindicações.

Ante a ausência de prévia negociação e do não cumprimento de formalidades legais para sua deflagração , entendo que procede o pedido de declaração de injuridicidade e improcedência da greve.

Este Tribunal, entretanto, em sua composição plena, por maioria, levando em consideração a relação existente a procedência ou não das reivindicações e a declaração de procedência ou não do movimento paredista, decidiu analisar a questão após o julgamento da pauta de reivindicações.

MÉRITO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Adoto como razões de decidir os fundamentos do parecer do ilustrado Ministério Público, os quais passo a transcrever:

"Inicialmente temos a dizer que a Empresa suscitante integra a categoria econômica no 16º Sub-Grupo do 3º Grupo do Plano da CNI, conforme o Quadro a que se refere o art.577 da CLT. Consequentemente, por força do art. 511 , da CLT, os seus empregados se enquadram na categoria profissional correspondente.

Ocorre, que no Estado de Pernambuco, a categoria profissional, não está organizada em sindicato de grau inferior, sendo o substituto, nos exatos termos da lei, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CONTINUAÇÃO- PROC. Nº TRT- DC- 03/90 - Fls.III

Norte e Nordeste.

Temos a esclarecer , que a mudança de órgão sindical solicitada pelos empregados, que no nosso entender não deve pre valer, tem também um aspecto financeiro, ou seja, eles reco lham para a Federação (Suscitada) o percentual de 5%, a títu lo de desconto, enquanto que o desconto em favor do Sindicato, deveria ser de 2%. Assim, claro está que a categoria profissio nal teria de optar pelo desconto em favor do Sindicato.

Ademais, face a legislação vigente, que regula a ma téria, devem os empregados da Suscitante permanecerem filia dos e representados pela Federação suscitante.

Por outro lado, várias são as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho lavrados entre a Suscitante e a Empresa su citada, inclusive neste Tribunal.

Quanto ao desconto, entendo que os empregados da sus citante desejam reduzir a taxa, de 5% para 2%, no entanto, a cláusula que determina esse desconto em favor da Federação sus citada, consta da cláusula 49.1 da Convenção celebrada entre as partes, e vigente, que onera os empregados apenas nos meses de dezembro/89 e julho/90. Portanto, inferior àquele outro ín dice, de 2%, mensal. Logo, não é de ser deferido o pleito."

Em consequência, indefiro a reivindicação.

CLÁUSULA SEGUNDA - PAGAMENTO SEMANAL:

Defiro em parte o pleito a fim de determinar que o suscitante pagará aos suscitados, no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% do salário do mês vigente e 50% até o dia 05 do mês subsequente, efetuando todos os descontos na segunda parcela.

Tal medida possui grande alcance social, pois a espi ral inflacionária, nos parâmetros em que se encontra, absorve gran de parte dos salários dos empregados, fato este que será ameniza do com o pagamento antecipado de uma parcela dos salários. 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

CONTINUAÇÃO - PROC. Nº TRT- DC- 03/90 - Fls. IV.

CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS:

Indefiro o pedido, formulado pela Federação suscitada. Como bem frisou o ilustrado Ministério Público, não há que se falar em pagamento dos dias parados, pois o movimento foi deflagrado sem observância às exigências previstas na Lei nº 7783, de 28.06.89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

CLÁUSULA QUARTA - RETORNO AO TRABALHO:

O retorno ao trabalho deverá ocorrer no dia 02.02.90. Na hipótese de continuação da greve, fica fixada uma multa de referência por dia de atraso, a ser paga pela Federação suscitada, sem prejuízo das penalidades cabíveis para os empregados.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, preliminarmente, por maioria, rejeitar a proposta no sentido de analisar a questão da greve antes da decisão acerca da pauta de reivindicações; vencidos os Juízes Relator que a suscitou e Ricardo Corrêa e Hélio Coutinho Filho que² acolhiam ; MÉRITO: julgar procedente em parte, nos seguintes termos:
Cláusula 1^a: RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;
Cláusula 2^a: PAGAMENTO SEMANAL - por maioria, julgar procedente em parte para determinar que o suscitante pagará aos suscitados, no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário do mês vigente e 50% (cinquenta por cento) até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, efetuando todos os descontos na 2^a (segunda) parcela; vencidos a Juíza Revisora que julgava procedente em parte , para determinar que, sempre que a inflação atingisse o patamar de 20% (vinte por cento), o pagamento seria efetuado semanalmente ; os Juízes Josias Figueiredo e Frederico Leite, que julgavam procedente em parte, para determinar o pagamento no dia 20 (vinte) de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário do mês vigente e 50% (cinquenta por cento) no dia 05 (cinco) do mês subsequente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



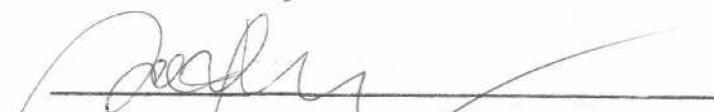
CONTINUAÇÃO - PROC. Nº TRT- DC- 03/90- FLS. V

quente, efetuando todos os descontos na 2ª (segunda) parcela; e os Juízes Ricardo Corrêa e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 3ª: PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes- Revisora, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 4ª: RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 02.02.1990; Parágrafo único - por maioria, fixar multa de 01 (um) valor de referência por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, pela Federação suscitada, sem prejuízo das penalidades cabíveis para os empregados; vencido o Juiz João Bandeira que não aplicava a multa.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 01 de fevereiro de 1990.


CLOVIS CORRÊA FILHO - JUIZ NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA DO TRT - 6ª REGIÃO


JOEZIL BARROS - JUIZ RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

1920-01-01 - 1920-01-01

Este é o documento que consta da assinatura do Sr. Presidente da República, Dr. Getúlio Vargas, no dia 1º de Janeiro de 1920, na qual se declara a sua adesão ao Partido Democrático, para o qual se considera que é a mais adequada e conveniente forma de lutar contra os interesses da burguesia e da aristocracia, que dominam o Brasil.

O documento é datado de 1º de Janeiro de 1920, e é assinado por Getúlio Vargas, presidente da República.

Recebidos nesta data.

Re. 01/02/1920

Chefe do Setor de Publicação
de Acordos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.º
25/50, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

07 MAR 1990
Recife,

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROG. INT. N° DC-003/90

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 09 MAR 1990

Recife, 09 MAR 1990

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 20.03.90


Diradora do Serviço de Processos



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Dº 9.03

JUSTIÇA DO TRABALHO
1988 17232 003629
LIVRO DE VOLTA
LIVRO DE VOLTA GERAL

PROCESSO DC-03/90

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, por seu advogado infra-assinado , constituído nos termos do instrumento procuratório acostado à petição inicial, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, não se conformando, data venuia, com o r. decisório de fls.157/161, vem, com fundamento no art.895, letra "b", da CLT, combinado com o art.2º, inc. II, letra "a", da Lei nº7.701, de 21.12.88, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exa. que, recebido e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 19 de março de 1990.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PROCESSO T.R.T. - 6ª REGIÃO - DC-03/90

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELA SUSCITANTE CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

RECORRIDA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDÔ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 CONHECIMENTO DO RECURSO

O acórdão pelo qual foi julgado este dissídio coletivo, foi publicado na Imprensa Oficial no dia 09.03.90, uma sexta-feira, conforme certidão às fls. 162 dos autos.

O prazo legal para a interposição deste recurso principiou a correr no dia 12.03.90, uma segunda-feira, ou seja, o primeiro dia útil após a intimação, ex-vi do § 2º do art. 184 do CPC.

Termina, por conseguinte, no dia 19.03.90, segunda-feira, esse prazo recursal, de 8 dias.

Protocolizada a petição de seu encaminhamento nesta data, está demonstrada assim a sua incontestável tempestividade.

Este recurso está subscrito por advogado habilitado que foi constituído através de procuração nos autos, e a recorrente recolheu as custas processuais conforme DARF anexa.

Tempestivo, assinado por advogado e preparado, estão assim evidenciados todos os pressupostos para o seu conhecimento.

2 MÉRITO

A sentença normativa de fls.157/161, pela qual foi reconhecida a

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626



Fls.02

ilicitude da representação da suscitante, ora recorrente, conferiu aos empregados desta o direito de, doravante, receber os salários semanalmente.

Conforme foi explicado na exordial, os empregados da recorrente sempre foram mensalistas, recebendo os seus salários até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento, na forma da lei.

Recebiam, ainda, um adiantamento salarial no dia 25 de cada mês, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido no mês anterior.

Esta sempre foi a prática existente na empresa recorrente desde o início de suas operações, em qualquer localidade do país.

Os trabalhadores reivindicaram a modificação desse sistema de pagamento, de mensalista para semanalista, no que foram parcialmente atendidos pelo E. T.R.T. da 6ª Região.

O Tribunal a quo deferiu em parte o pleito obrigando a recorrente a pagar aos empregados, "no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% do salário do mês vigente, e 50% até o dia 05 do mês subsequente, efetuando todos os descontos na segunda parcela" (fls.159).

Como se verifica, a sentença normativa alterou a modalidade do pagamento dos salários dos empregados da empresa suscitante, de mensal para quinzenal, ao argumento de que, textual:

"Tal medida possui grande alcance social, pois a espiral inflacionária, nos parâmetros em que se encontram, absorve grande parte dos salários dos empregados, fato este que será amenizado com o pagamento antecipado de uma parcela dos salários." (fls.159).

Essa decisão coletiva, **data venia**, não deve permanecer eis que se coaduna com os princípios jurídicos e com o direito positivo trabalhista.



Por vários motivos essa alteração da modalidade do pagamento salarial, imposta no acórdão ora impugnado, não se justifica.

Em primeiro lugar, porque o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercitado para modificar um determinado modo de pagamento de salários ajustado há muito tempo entre as partes no plano da relação individual de trabalho.

Com efeito, qualquer modificação do sistema de pagamento dos salários de uma determinada empresa, só é possível por ato bilateral.

Diante do disposto no artigo 468 da CLT, não pode o salário ser unilateralmente alterado quanto ao seu modo de pagamento.

O eminente Prof. AMAURY MASCARO NASCIMENTO ensina que alterar o modo de pagar os salários é ato bilateral e não prejudicial, de sorte que se não forem atendidas ambas exigências o ato é nulo.

De acordo com os artigos 444 e 459 da CLT, somente às partes , empregado e empregador, cabe estipular a forma e o modo do pagamento dos salários. O primeiro dispositivo assegura a liberdade para o ajuste contratual, e o segundo traça os modos de pagamento da remuneração a serem escolhidos por ambos.

Essa condição contratual, portanto, jamais poderia ser objeto de uma sentença normativa.

O E. Regional alega que a redução do lapso de tempo para o recebimento dos salários pelos empregados, se justificaria para minimizar os efeitos da espiral inflacionária.

Esqueceu-se, todavia, que no mês de outubro de 1989, quando já existia o crescimento da inflação pois o IPC vinha se elevando mensalmente, o Legislador, a quem compete estabelecer regras nessa área, não tomou nenhuma iniciativa no sentido de tornar o obrigatório o pagamento quinzenal dos salários.



Com efeito, em 24.10.89, foi promulgada a Lei nº7.855, pela qual foi introduzida uma só alteração nesse campo: os salários podem ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e não mais até o 10º dia.

Deduz-se então que o Legislador atento a essa elevação do processo inflacionário, limitou-se nesse campo a reduzir o prazo de tolerância para se efetuar o pagamento dos salários, deixando às partes o direito de ajustar a modalidade desse pagamento: semanal, quinzenal ou mensal.

Em segundo lugar, a concessão da vantagem, qual seja, a modificação do modo de pagamento, não se justifica por outra razão.

É que a decisão recorrida contraria o que está previsto na convenção coletiva de trabalho em vigor e que se aplica às relações individuais de trabalho entre a empresa recorrente e seus empregados.

Foi ajustado no item 5.5 desse instrumento normativo, que está nos autos deste processo, que "os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados".

Sendo muito antiga a modalidade existente na empresa no tocante ao pagamento dos salários de seus empregados, isto é, mensais com direito a adiantamento no dia 25 de cada mês, a cláusula em tela está sendo rigorosamente cumprida pela suscitante, e o que foi decidido pelo TRT está em manifesto desacordo com o que nela foi estatuído.

O direito de a recorrente manter o modo mensal do pagamento dos salários de seus empregados, tradicionalmente praticado, está absolutamente correto e de acordo com a cláusula dessa convenção, não se justificando a alteração que foi imposta na sentença normativa.



Em terceiro lugar, não agiu o Tribunal recorrido com equidade , deixando de observar esse princípio, que, por sinal, acha-se ins culpido na regra do art.766 da CLT.

Dispõe o artigo 766 da CLT, que nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Todos sabem que os pagamentos aos empreiteiros estão sendo efetuados pela Administração Pública com bastante atraso. No caso específico da suscitante, passa ela meses sem receber as parcelas do preço ajustado, valendo-se sempre de recursos próprios para satisfazer as obrigações trabalhistas junto a seus empregados.

Diante desse quadro, a recorrente não tem a mínima condição de cumprir a sentença normativa no particular, ou seja, reduzir o lapso de tempo para o pagamento dos salários de seus empregados.

Lembrem-se os Srs. Ministros que vão julgar este recurso da l ção deixada pelo saudoso Ministro CARLOS COQUEIJO COSTA, consubstanciada no seguinte aresto:

"O Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a Leste, pela equidade e o bom senso; e a Oeste, pela regra consolidada no Art . 766, conforme o qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas." (RO-DC-30/82 - ac.TP-1.071/82, em 27.05 . 82 - in Revista LTr - vol.46, nº 11, nov/82 , p.1345).

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls. 06

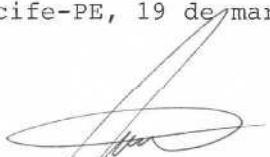
A equidade é fundamental !

3 CONCLUSÃO

Isto posto, pede a suscitada que o Colendo T.S.T., por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido a cláusula que alterou o modo de pagamento dos salários de seus empregados, por ser de Justiça .
ITA SPERATUR !

Pede deferimento.

Recife-PE, 19 de março de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

MINISTÉRIO DA FAZENDA		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CRC	17.162.082/0287-79		F.L.S. 170 18 MAR. RESERVADO	
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		Construtora Mendes Junior S. A.		03 DATA DE VENCIMENTO 19/03/1990		
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		Obra 592 - Expansão do porto de Recife Porto do Recife - CEP 50.030 CGC/MF 17.162.082/0001-73 RECIFE - PE		04 EXERCÍCIO 1990 05 PERÍODO DE APURAÇÃO 06 PROCESSO TRT-DC-03/90 07 REFERÊNCIAS		
08 PARA USO DO PROCESSAMENTO				08 CÓDIGO DA RECEITA 1505		
16 NOME		OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitante - CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A Suscitado - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE		10 VALOR DA RECEITA 231,08 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETARIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL 231,08		
Modelo aprovado por Instrução Normativa do SRF Ata Declaratório N°001/88 Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO". C.G.C. 10.776.821/0002-59-Ind. Brasileiro-K-283		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SÓMENTE NAS 1 ^a e 2 ^a VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14)		E 63209 BODY 039 190390 231,08R AR01		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FICOU ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 20 DE Março de 1990

[Signature]
Dirigente do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a)	S. R. O.
nesta data,	
Recife,	20/03/90
_____ Secretaria Judiciária	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE
Rua Capitão Temudo, nº 56-São José - Recife - PE
CEP: 50.020

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimada para contra-arrasar o Recurso Ordinário interposto pela CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, nos autos do processo nº TRT-DC-23/90 entre partes: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, suscitante e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENTE ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sesta Região.

DE - 03/90

Nº	Secretaria JUDICIÁRIA DO TRT da Sexta Região
NOME:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE
ENDEREÇO:	CEP 50000-000
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	
Federação dos Trabalhadores Sod. Construções e Mob. do N. NE.	
ENDEREÇO	R. Capitão Elmudo nº 26 - São José
CIDADE	RECIFE
ESTADO	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
29/03/90	Maria José

Mod. TRT 165

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, de _____ de 19 ____

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 02 /05 /1990.

[Signature]
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6^a Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *Q. Tribunal Superior do Trabalho*

Recife, 02 de maio de 19 90.

[Signature]
Mônica Quirarte de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

174
(w)

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 24 dias do mês de 05 de
19 90 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 7806,
contendo 174 folhas, todas numeradas.

.....
(w).....

R E M E S S A

Aos 24 dias do mês de 05 de
19 90 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho .
AD

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
(w).....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 12/06/90



PROCESSO: RODC -07806/90-5

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 12 DE JUNHO DE 1990


P / SECRETARIO
VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

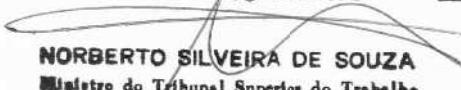
EM DE DE 19

REVISOR

176
Josue

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Douta Procuradoria, para emitir parecer.
Brasília, 19 de JUNHO de 1950


NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Máximo do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Até 19 dias do mês de Junho de 19 90
faço remessa dos presentes autos à d. P.G.T.J.
cumprindo despacho de fls. 176.

Do que, para constar, lavra este termo.

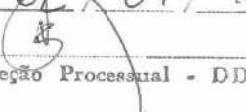

SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Brasília, DF, 01/07/90.

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO-DC/Nº 7 806/90.5 6a. REGIÃO

RECORRENTE: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

PARECER

I - RELATÓRIO

Contra decisão regional em dissídio coletivo de fls. 157/161 recorre ordinariamente a empresa-suscitante às fls. 163/169, sustentando que o Eg. TRT não poderia ter modificado a forma de pagamento do salário, ajustado bilateralmente, pelas partes no plano da relação individual de trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões.

O comprovante do pagamento das custas se acha às fls. 170.

E o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Conhecimento

Opino pelo conhecimento do recurso, pois regular e tempestivo.

2. Do Mérito

O Eg. TRT deferiu, em parte, o pleito dos trabalhadores, mandando que se procedesse ao pagamento quinzenalmente, embora os mesmos quisessem passar de mensalistas para pagamento semanal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/Nº 7 806/90.5

6a. REGIÃO

.2

Contra esta decisão versa o recurso ordinário, suscitando a tese de que "o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercitado para modificar um determinado modo de pagamento de salários, ajustado há muito tempo entre as partes no plano da relação individual de trabalho".

Com base nos arts. 444, 459 e 468 da CLT, a empresa suscitante, ora recorrente, alega que o salário não pode ser alterado unilateralmente e que essa condição contratual não poderia ser objeto de sentença normativa.

Com efeito, cláusula 5.5. da Convenção Coletiva de Trabalho dispõe verbis:

"A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados" (fls. 41).

A vigência da citada convenção coletiva é de 19/12/89 a 30/11/90 (fls. 51).

A greve foi deflagrada em plena vigência da convenção coletiva, no dia 25.1.90 quebrando, assim, um dos sacrossantos princípios contratuais que é o PACTA SUNT SERVANDA.

Nem mesmo a alta inflação poderia justificar a quebra deste princípio, pois no nosso país, este fato não constitui "fato extraordinário e imprevisível" como necessário para configurar o rebus sic stantibus que permite a revisão dos termos contratuais.

Tanto assim que a própria decisão regional determinou o retorno imediato ao trabalho, sem o pagamento dos dias parados, em respeito à vigência do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/Nº 7 806/90.5

6a. REGIÃO

.3

Assim agindo, deveria ter respeitado também a cláusula que dispõe sobre o modo de pagamento.

Esta é clara no sentido de respeitar o direito potestativo do empregador.

E mais claro ainda, é o princípio constitucional disposto no art. 114, §2º que limita o poder normativo da Justiça do Trabalho ao respeito das disposições convencionais e legais míнимas de proteção ao trabalho.

Sem dúvida que a disposição convencional vigente não poderia ser desrespeitada.

Opino, pois, [pelo provimento do apelo para que se reforme a decisão regional, no particular, e continue no poder de comando do empregador, o direito de estabelecer o modo de pagamento, respeitado, obviamente, o direito adquirido dos empregados.]

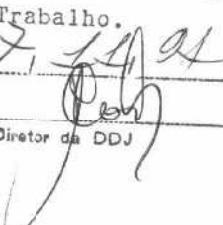
É o parecer.

Brasília, 07 de novembro de 1991.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Subprocurador-Geral do Trabalho

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

En 27/11/94



Diretor da DDJ



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 05 de 12 de 1991

VISTO

Em 6/12/91

Cleidene Almeida de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 9/12/91

Tendo em vista a aposentadoria
do Relator, faço remessa dos
autos à STP

Em 05/8/92



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1992, faço os presentes autos conclusos ao Exmo^o Sr. Ministro FERNANDO VILAR (Relator).

STP, 05/08/92

SETOR DE PROCESSAMENTO

RECEBI
Em 05/08/92
Fernando

V I S T O

TST, 24/09/92

Ministro Relator



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04.06.92, faço os presentes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz convocado UMBERTO GRILLO, Revisor.

STP, 25/09/92

SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O.

TST, 07/10/92

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-7806/90.5

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho de Primeira Categoria Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Umberto Grillo (Juiz Convocado), revisor, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado) e Oswaldo Neme (Juiz Convocado), RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que seja observado o disposto na cláusula 5.5 da Convenção Coletiva de Trabalho.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de novembro de 1992.

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA

Secretaria do Tribunal Pleno

1a 528 - 0

AS
TST-11116001



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
FERNANDO VILAR.

06 NOV 1992
STP/SA, ____ / ____ / _____

[Handwritten signature]
RECEBI
Em 06/11/92
[Signature]

A C O R D Ã O
(Ac. SDC-0711/92)
FV/SSJO

PROC. N° TST-RO-DC-7806/90.



O Artigo 114, § 2º da Constituição Federal, limita o poder normativo da Justiça do Trabalho quando determina sejam respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo N° TST-RO-DC-7806/90.5, em que é Recorrente CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A e Recorrida FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls. 157/161, deu provimento parcial ao Dissídio Coletivo, sob o fundamento: "in verbis" (fls. 157)

..."para, levando em consideração a espiral inflacionária, determinar que o pagamento dos salários seja efetuado da seguinte forma: 50% do salário do mês vigente até o dia 15 de cada mês e o restante até o dia 05 do mês subsequente."

Recorre ordinariamente a Construtora Mendes Júnior S.A., às fls. 163/169, pretendendo seja excluída da condenação a cláusula que alterou o modo de pagamento dos salários de seus empregados.

Contra-razões não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 177/179, opina pelo provimento do recurso sob o fundamento: "in verbis" (fls. 179)

..."pelo provimento do apelo para que se reforme a decisão regional, no particular, e continue no poder de comando do empregador, o direito de estabelecer o modo de pagamento, respeitado, obviamente, o direito adquirido dos empregados."

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do recurso porque tempestivo e formalmente apto.

M É R I T O

O Egrégio Regional deferiu cláusula sob o fundamento: "in verbis" (fls. 159)

"Defiro em parte o pleito a fim de determinar que o suscitante pagará aos suscitados, no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% do salário do mês vigente e 50% até o dia 05 do mês subsequente, efetuando todos os descontos na segunda parcela.

Tal medida possui grande alcance social, pois a espiral inflacionária, nos parâmetros em que se encontra, absorve grande parte dos salários dos empregados, fato este que será amenizado com o pagamento antecipado de uma parcela dos salários."

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida contraria o que está previsto na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, na cláusula 5.5 que define: "in verbis" (fls. 41)

"A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados."

Razão assiste ao Recorrente, haja vista que o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercitado, para modificar determinado acordo ajustado entre as partes, no plano da relação individual de trabalho.

Ademais, o Artigo 114, § 2º da Constituição Federal, também limita o poder normativo desta Justiça Especializada, quando determina

18
RO-DC-7806/90.5



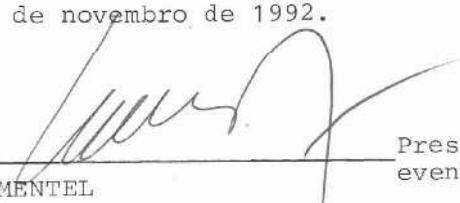
determina que sejam "respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso para que seja observada a cláusula 5.5 da Convenção Coletiva de Trabalho.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que seja observado o disposto na cláusula 5.5 da Convenção Coletiva de Trabalho.

Brasília 03 de novembro de 1992.

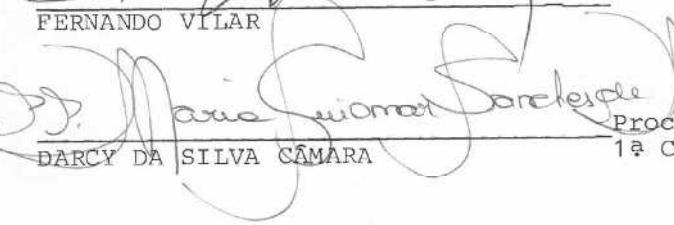

MARCELO PIMENTEL

Presidente no exercício eventual


FERNANDO VILAR

Relator

Ciente:


DARCY DA SILVA CÂMARA

Procurador do Trabalho de
1ª Categoria

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º 502-711/92 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 18.12.1992.

Em 18 de Dezembro de 1992

STP/SA



PROCESSO-TST- 20DC-7806/90.5

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. Retro.

STP-SR, 16 de Fevereiro de 1993.



Odalis Ropes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso. Transitado o julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 8ª Região; e para constar lavrei este termo.

TST-SCP, 18/02/93

SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

•	recebido em 19/03/93
•	As 14:30 horas
Do (a)	SCP
RAMY	
Secretaria Judiciária	

S. J.
Recite 18 de 02 da 19/93
DIRETOR DO S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



CONCLUSÃO

Foi da presente o concluso do processo
n.º 1 DC-03/90 ao Exm.

Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 22 de março de 1993

M. Caluante de Neves
Dirigente da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 23/03/1993

Maria Thereza Lafayete de Andrade Bitu

Maria Thereza Lafayete de Andrade Bitu
Juíza Vice-Presidente no exercício da
Presidência

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT- DC-03/90 , ao(s) ARQUIVO GERAL

Recife, 23 de MARÇO de 1993

M. Caluante de Neves
Dirigente da Secretaria Judiciária

01 CFF OBRAS DA FAZENDA		02 RESERVADO
082/0287-79		2
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Construtora Mendes Júnior S.A.		03 DATA DE VENCIMENTO 15/03/1990.
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		04 EXERCÍCIO 1990
05 PERÍODO DE APURAÇÃO TRT-DC-03/90		06 PROCESSO CGC/MF- 17162-A82/0001-73
07 REFERÊNCIAS Suscitante - CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A Suscitado - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE		08 CÓDIGO DA RECEITA 1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES 16 NOME 		10 VALOR DA RECEITA 231,08
		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORADA 14 VALOR TOTAL 231,08
		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1^a e 2^a VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14) 231,08 R\$01
Modulo aprovado por Instrução Normativa do SRF Ata Declaratório Nº 001/88 Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO"-C.G.C. 10.776.821/0002-59-Ind.Brasileira-K-283		

